

Boletim do Trabalho e Emprego

45

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço inclu do)
€ 6,80

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 69	N.º 45	P. 3775-3882	8-DEZEMBRO-2002
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	-----------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	3779
Organizações do trabalho	3842
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

— PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Dist. de Évora e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	3779
— PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares	3780
— PE das alterações dos CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e o Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) e entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3780
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3781
— PE das alterações dos CCT para a indústria de transformação de vidro plano e diversas associações sindicais	3782
— PE das alterações do CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	3783
— PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	3783
— PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3784
— PE das alterações do CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3785
— PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	3785

Pág.

— PE das alterações dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3786
— PE das alterações do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)	3786
— PE das alterações do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos	3787
— PE dos CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3788
— PE das alterações dos CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas	3788
— PE das alterações dos CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	3789
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros	3790
— PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3790
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	3791
— PE do ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e diversas associações sindicais	3791
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e Energia — Rectificação	3792

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	3792
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	3794
— CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial	3795
— CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	3797
— CCT entre a ANF — Associação Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outra	3797
— CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	3798
— ACT entre várias caixas de crédito agrícola mútuo e o Sind. dos Bancários do Norte e outros — Alteração salarial e outras	3799
— AE entre a empresa ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	3803
— AE entre a empresa ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outra — Alteração salarial e outras	3820
— Acordo de adesão do Sind. Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Dist. de Braga, Porto e Viana do Castelo ao CCT celebrado entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e da Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal	3836
— Acordo de adesão entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SIOFA — Sind. Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins ao AE entre aquela empresa e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros	3837
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outro e entre as mesmas associações e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros — Integração em níveis de qualificação	3837
— ACT entre várias instituições de crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação	3840

— AE entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, S. A. (Albarraque e Cedis), e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação	3840
— AE entre a COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, Unipessoal, L. ^{da} , e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação	3840
— AE entre a Port' Ambiente — Tratamento de Resíduos Industriais, S. A., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros, Energia e Ind. Transformadoras — Integração em níveis de qualificação	3841
— AE entre a Sociedade Nortenha de Gestão de Bingos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte — Integração em níveis de qualificação	3841

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — SNQTB — Rectificação	3842
--	------

II — Corpos gerentes:

— Sind. Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia	3843
— Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve	3844

Associações patronais:

I — Estatutos:

— Assoc. Nacional de Colégios com Contrato de Associação — Alteração	3845
— ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal — Rectificação	3845
— ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel — Alteração	

II — Corpos gerentes:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Comissão de Trabalhadores da Chronopost Portugal — Transporte Expresso Internacional, S. A.	3853
— Comissão de Trabalhadores da ANA, E. P. — Aeroportos e Navegação Aérea, que passa a denominar-se ANA, S. A. — Aeroportos de Portugal	3865

II — Identificação:

— Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores do Dist. do Porto	3880
— PORTUCEL — Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A.	3880
— Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A.	3881



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Dist. de Évora e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, recentemente publicado, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção:

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos

Agricultores do Distrito de Évora e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, são estendidas, na área da convenção (distritos de Évora e Portalegre e concelho de Grândola, no distrito de Setúbal):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto da extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais previstas na convenção relativas ao quadro do pessoal efectivo (anos 2001 e 2002) e ao trabalho sazonal (anos 2001 e 2002) produzem

efeitos, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2001 e de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até 12 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agri-

cultura, Alimentação e Florestas, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27 e 35, de 22 de Julho e de 22 de Setembro de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e o Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) e entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) e entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) e entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho, e 30, de 15 de Agosto de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, oportunamente publicadas, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT para a indústria de transformação de vidro plano e diversas associações sindicais.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, bem como as alterações do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, tendo em consideração a implantação das associações patronais outorgantes e o âmbito profissional das convenções, como resulta dos processos de extensão anteriores, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano

de Portugal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2002, e n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, bem como as alterações do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicadas no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas das entidades patronais do sector que exerçam a actividade de transformação de vidro plano e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, às relações de trabalho a que se refere a alínea anterior relativamente às profissões e categorias profissionais não previstas no CCT aí referido;
- c) Às alterações do contrato colectivo de trabalho referido na alínea a) e dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

24 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002, na sequência do qual várias associações sindicais vieram deduzir oposição.

A FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços opõe-se à extensão aos trabalhadores por si representados, em virtude de não aceitar o conteúdo daquelas alterações.

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços pretende que aquelas alterações não sejam extensivas aos trabalhadores por si representados por entender que contêm disposições que reduzem direitos dos trabalhadores, designadamente em matéria de duração trabalho.

A FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás opõe-se à extensão aos trabalhadores por si representados.

As pretensões formuladas, face à sua relevância, mereceram, pois, acolhimento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo da trabalho celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos inscritos na FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e na FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Março de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressaltando, embora, os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2002, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente portaria não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e de 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2002, são estendidas, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHP — Associação dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AHP — Associação dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2002, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Santarém (com excepção do concelho de Ourém) e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2002, são estendidas, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho em área pluridistrital e continental no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, tendo em consideração a existência de outras convenções colectivas aplicáveis à mesma actividade.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

À semelhança do que ocorreu em anteriores processos, as abastecedoras de aeronaves, as cantinas, refeitórios e fábricas de refeições são excluídas do âmbito da presente extensão, aplicando-se-lhes a respectiva regulamentação específica.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho, e 29, de 8 de Agosto, a primeira com rectificações no n.º 27, de 22 de Julho, todos de 2002, são estendidas, nos seguintes termos:

- a) Nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém (com excepção dos conce-

lhos de Mação e Ourém), às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) No continente, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho respeitantes a abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

À semelhança do que ocorreu em anteriores processos as abastecedoras de aeronaves são excluídas do âmbito da presente extensão, aplicando-se-lhes a respectiva regulamentação específica.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37,

de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte de eventuais interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de abastecedoras de aeronaves, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos,

recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE dos CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, recentemente publicados, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 2002, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001, nos termos aí consagrados, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até 12 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes

Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho, e 32, de 29 de Agosto, ambos de 2002, são estendidas, no território, do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço da profissão e categoria profissional nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço da profissão e categoria profissional prevista nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é possível proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto, e 33, de 8 de Setembro, ambos de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) Às relações de trabalho entre o ISP — Instituto de Seguros de Portugal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre

a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2002, e 31, de 22 de Agosto de 2002, respectivamente, são aplicáveis, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, oportunamente publicada, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi tida em consideração a existência de outro instrumento de regulamentação colectiva aplicável no distrito de Viana do Castelo, pelo que, neste distrito, se assegura, apenas, a aplicação do contrato colectivo de trabalho objecto da presente portaria nas empresas filiadas na associação patronal outorgante.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2002, são estendidas, nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão é aplicável, ainda, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação outorgante que, no distrito de Viana do Castelo, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados na associação sindical outorgante.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE do ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e diversas associações sindicais.

O acordo colectivo de trabalho celebrado entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Comércio, Alimentação, Bebidas e Afins e outros, recentemente publicado, abrange as relações de trabalho entre as empresas e os trabalhadores representados pelas associações sindicais que o outorgaram, mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho nas empresas

outorgantes, razão pela qual se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Comércio, Alimentação, Bebidas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2002, são estendidas aos trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes das profissões e categorias profissionais nele previstas não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até 11 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

20 de Novembro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e Energia — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2002, a pp. 3251 e 3252, encontra-se publicado o aviso para PE mencionado em epígrafe. Por lapso, não foi incluído no texto o distrito de Castelo Branco. Perante o lapso referido, procede-se à sua republicação.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará o CCT extensivo, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

3 e 4 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

Aos trabalhadores de categorias sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de € 17 por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 33.ª

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,74 por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 34.^a

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:

- a) Almoço ou jantar — € 10;
- b) Dormida — € 22;
- c) Pequeno-almoço — € 3;
- d) Diária completa — € 33.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 36.^a

Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal para quebras de € 14,50.

2, 3 e 4 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e assegura o funcionamento de um sistema de tratamento automático da informação, para o que prepara e introduz dados, montando e alimentando impressoras, opera o equipamento periférico do sistema e os respectivos suportes de operação; alimenta as unidades periféricas de leitura e saída de dados; transmite à unidade central de processamento as instruções e comandos, de acordo com os manuais de operação; controla a execução dos programas e interpreta as mensagens da consola; assegura o cumprimento do plano de trabalho em computador, gerindo filas de espera, de entrada e ou saída de programas e ou utilizadores; diagnostica as causas de interrupção de funcionamento do sistema e promove o reatamento das operações e a recuperação de ficheiros; regista em impresso próprio os trabalhos realizados, mencionando os tempos de operação de cada máquina e eventuais anomalias; zela pela boa conservação dos suportes e colabora na sua identificação e arquivo.

Operador de computador de 1.^a (nível IV).

Operador de computador de 2.^a (nível V).

Operador de computador de 3.^a (nível VI).

O início e progressão da carreira far-se-á de acordo com as categorias profissionais previstas neste contrato na sua cláusula 12.^a («III — Trabalhadores administrativos»).

Técnico de manutenção de informática. — Efectua a instalação e manutenção do *software*, procede, utilizando programas tipo fornecidos pelo construtor, ao início e à carga do sistema; testa o computador com programas de aplicação, a fim de verificar o bom funcionamento do *software* e a sua compatibilidade com o equipamento; diagnostica, em caso de anomalia, o mau funcionamento do sistema informático, localizando as avarias de equipamento e de *software*; identifica e corrige os erros detectados, servindo-se de mensagens transmitidas pelo computador e utilizando ficheiros próprios de cada *software* reportados e corrigidos pelo construtor, instala, quando for caso disso, novas versões do sistemas; recolhe toda a informação disponível sobre as avarias que lhe são assinaladas; assegura a reparação das avarias assi-

naladas e efectua os ensaios respeitantes aos procedimentos de retoma da operação e da salvaguarda do *software*; redige relatórios assinalando as causas de cada avaria, assim como a duração de cada reparação e os procedimentos adoptados.

Técnico de manutenção de informática de 1.^a (nível IV).

Técnico de manutenção de informática de 2.^a (nível V).

Técnico de manutenção de informática de 3.^a (nível VI).

O início e progressão da carreira far-se-á de acordo com a cláusula 12.^a («IX — Metalúrgicos») do CCT para o Comércio de Beja.

ANEXO III

Níveis salariais e remunerações certas mínimas

Nível	Categoria	Vencimento (euros)
I	Chefe de escritório	532
	Gerente comercial	
II	Chefe de serviços	510
	Encarregado geral	
III	Caixeiro-encarregado	480
	Chefe de vendas	
	Chefe de secção (comércio e escritórios)	
	Encarregado electricista	
	Encarregado de secção	
	Encarregado de talho	
	Guarda-livros	
Operador encarregado (supermercado) ...		
IV	Caixa de escritório	471
	Caixeiro-viajante	
	Carpinteiro de limpos de 1. ^a	
	Encarregado de armazém	
	Motorista de pesados	
	Oficial electricista de 1. ^a	
	Operador de computador de 1. ^a	
	Operador especial (supermercado)	
	Pedreiro de 1. ^a	
	Pintor de 1. ^a	
	Primeiro-caixeiro	
	Primeiro-escriturário	
	Prospector de vendas	
Talhante de 1. ^a		
Técnico de manutenção de informática de 1. ^a		
V	Caixeiro de praça	430
	Carpinteiro de limpos de 2. ^a	
	Fiel de armazém	
	Motorista de ligeiros	
	Oficial electricista de 2. ^a	
	Operador de 1. ^a (supermercado)	
	Operador de computador de 2. ^a	
	Pedreiro de 2. ^a	
	Pintor de 2. ^a	
	Promotor de vendas	
	Segundo-caixeiro	
	Segundo-escriturário	
Talhante de 2. ^a		
Técnico de manutenção de informática de 2. ^a		
VI	Caixa de balcão	410
	Cobrador	
	Distribuidor (comércio)	
	Embalador (comércio)	
	Operador de computador de 3. ^a	
	Operador de 2. ^a (supermercado)	
	Pré-oficial de electricista	
	Servente (armazém)	
	Servente pedreiro	
	Técnico de manutenção do informática de 3. ^a	
Terceiro-caixeiro		
Terceiro-escriturário		
Costureiro (*)		

Nível	Categoria	Vencimento (euros)
VII	Contínuo Estagiário de costureiro do 2.º ano (*) ... Estagiário de escritório do 2.º ano Guarda Operador-ajudante (supermercado) Praticante do 2.º ano (construção civil e correlativos) Praticante de talho Servente de limpeza Telefonista Vigilante	380
VIII	Ajudante de electricista do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário de costureiro do 1.º ano (*) ... Estagiário de escritório do 1.º ano Praticante do 1.º ano (construção civil e correlativos)	368
IX	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano (construção civil e correlativos) Caixeiro-ajudante do 1.º ano	360
X	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e correlativos) Aprendiz de electricista dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos Paquete dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos Praticante dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos (comércio)	269

(*) A categoria de costureira subiu para o nível VI, bem como as estagiárias de costureira dos 1.º e 2.º anos para os níveis VIII e VII, respectivamente, mantendo-se, contudo, a antiguidade na categoria para efeitos de diuturnidades.

Beja, 4 de Outubro de 2002.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação do seguinte sindicato filiado:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Novembro de 2002.

Depositado em 28 de Novembro de 2002, a fl. 199 do livro n.º 9, com o registo n.º 361/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de € 17 por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 33.ª

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio de almoço no valor de € 3,74 por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 34.ª

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores que se deslocam em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:

- Almoço ou jantar — € 10;
- Dormida — € 22;
- Pequeno-almoço — € 3;
- Diária completa — € 33.

Cláusula 36.ª

Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de «quebras» de € 14,5.

A costureira passa para o nível salarial superior (VI), mantendo a antiguidade na categoria para efeitos de diuturnidades.

A estagiária de costureira do 1.º e 2.º ano passa também para um nível superior da tabela salarial (VIII e VII), mantendo-se tudo igual ao estipulado no CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP-SUL, actual CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1996.

ANEXO III

Níveis salariais e remunerações certas mínimas

Nível	Categoria profissional
VI	Afinador de máquinas de 3.ª Assentador de revestimentos. Caixa de balcão. Cobrador. Costureira. Distribuidor (comércio). Embalador (comércio). Mecânico máquinas escritório de 3.ª Operador de 2.ª (supermercado). Operador de computador de 3.ª Operador de máquinas de embalar. Pré-oficial de electricista. Servente (armazém ou comércio). Servente de pedreiro. Técnico de manutenção de informática de 3.ª Terceiro-caixeiro. Terceiro-escriturário.

Nível	Categoria profissional
VII	Ajudante de assentador de revestimentos do 3.º ano. Contínuo. Estagiário de costureira do 2.º ano. Estagiário de escritório do 2.º ano. Guarda. Operador-ajudante (supermercado). Porteiro. Praticante do 2.º ano (construção civil e correlativos). Praticante do 2.º ano (mecânico). Praticante de talhante. Servente de limpeza. Telefonista. Vigilante.
VIII	Ajudante de assentador de revestimentos do 2.º ano. Ajudante de electricista do 2.º ano. Estagiária de costureira de 1.º ano. Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Estagiário de escritório do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (mecânico). Praticante do 1.º ano (construção civil e correlativos).

ANEXO III
Tabela salarial

Nível	Vencimento (euros)
I	532
II	510
III	480
IV	471
V	430
VI	410
VII	380
VIII	368
IX	360
X	269

Beja, 26 de Setembro de 2002.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Novembro de 2002.

Depositado em 27 de Novembro de 2002, a fl. 199 do livro n.º 9, com o registo n.º 358/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga, de um lado, as empresas representadas pela Associação

Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e, por outro, os trabalhadores representados pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Emprego e Solidariedade a aplicação do presente contrato, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas não filiadas nas associações outorgantes que exerçam a actividade na sua área e aos trabalhadores ao seu serviço.

3 — As empresas abrangidas por mais de uma convenção colectiva de trabalho ficam obrigadas a aplicar o contrato que, no seu conjunto, seja mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — Porém, a tabela de remunerações mínimas mensais e demais cláusulas de natureza pecuniária vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

3 —

4 —

5 —

6 —

CAPÍTULO V

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas

1 — As retribuições certas mínimas auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo VI e serão pagas mensalmente.

2 — (Actual alínea.)

3 — (Actual alínea.)

4 — (Actual alínea.)

5 — (Actual alínea.)

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias	Remunerações (euros)
Escritório	
A	
Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas, tesoureiro	520,50

Categorias	Remunerações (euros)
B Chefe de secção, guarda-livros, programador mecano-gráfico	470,50
C Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, subchefe de secção	441,50
D Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, operador mecanográfico de 1. ^a , operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a , operador de máquinas auxiliares de 1. ^a	436
E Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, perfurador-verificador de 1. ^a , recepcionista de 1. ^a , operador mecanográfico de 2. ^a , operador de máquinas auxiliares de 2. ^a , cobrador de 1. ^a , operador de telex em língua estrangeira, operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a	405
F Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2. ^a , recepcionista de 2. ^a , cobrador de 2. ^a , operador de telex em língua portuguesa, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade, estagiário de operador de máquinas auxiliares, telefonista de 1. ^a	377
G Estagiário de perfurador-verificador, estagiário recepcionista, contínuo de 1. ^a , porteiro de 1. ^a , guarda de 1. ^a , dactilógrafo do 3. ^o ano, telefonista do 2. ^o ano	349
H Contínuo de 2. ^a , porteiro de 2. ^a , guarda de 2. ^a , estagiário do 2. ^o ano, dactilógrafo do 2. ^o ano	346
I Estagiário do 1. ^o ano, dactilógrafo do 1. ^o ano, trabalhador de limpeza	341
J Paquete até 17 anos	305,50
Comércio	
A Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado de loja	506
B Caixeiro-encarregado	454,50
C Caixeiro-chefe de secção, inspector de vendas, encarregado de armazém	428,50
D Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-viajante, expositor ou decorador	423
E Segundo-caixeiro, operador de 1. ^a	393,50
F Terceiro-caixeiro, operador de 2. ^a , caixa de balcão, distribuidor	368,50

Categorias	Remunerações (euros)
G Servente, embalador	346
H Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	328
I Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	320
J Praticante de caixeiro e praticante de operador: No 2. ^o ano	258,50

Porto, 27 de Setembro de 2002.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 14 de Novembro de 2002.

Depositado em 25 de Novembro de 2002, a fl. 198 do livro n.º 9, com o registo n.º 354/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 2.^a

Entrada em vigor

O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial e restante matéria com incidência pecuniária efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO III

Retribuição e prestação de trabalho

Cláusula 12.^a

Retribuições certas mínimas

7 — Todos os trabalhadores com funções predominantemente de recebimento e ou pagamento terão direito, mensalmente, a um subsídio de falhas no valor de € 18,50.

10 — Caso as empresas não forneçam refeição, obrigam-se a participar com um subsídio de alimentação de montante nunca inferior a € 0,75, em numerário ou senha, por cada dia completo de trabalho.

11 — Aos trabalhadores que prestam trabalho ao sábado de tarde, nos termos previstos na cláusula 22.^a, será pago um subsídio de alimentação de € 4,85 por cada sábado de trabalho prestado, sem prejuízo de outros valores e regimes mais favoráveis que estejam a ser praticados.

13 — Diuturnidades:

- a) Aos trabalhadores de profissões ou de categorias profissionais sem acesso automático será atribuída uma diuturnidade de € 12,25 por cada três anos de permanência nessa profissão ou categoria ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades;
- b), c) e d) (*Mantêm-se.*)

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações (em euros)
I	562,80
II	496,50
III	445,70
IV	432,00

Níveis	Remunerações (em euros)
V	389,70
VI	366,50
VII	SMN
VIII	(*)
IX	(*)
X	(*)
XI	(*)
XII	(*)

Nota. — Aos níveis salariais referenciados com asterisco (*) aplicam-se as regras constantes da legislação sobre salário mínimo nacional, no caso de ser este o regime mais favorável.

Coimbra, 26 de Fevereiro de 2002.

Pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 8 de Novembro de 2002.

Depositado em 25 de Novembro de 2002, no livro n.º 9, com o registo n.º 351/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANF — Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outra.

As cláusulas 44.^a e 48.^a-A do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Farmácias e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1986, 4, de 29 de Janeiro de 1994, 29, de 8 de Agosto de 1996, 44, de 20 de Novembro de 1997, 44, de 29 de Novembro de 1998, 43, de 22 de Novembro de 1999, 44, de 29 de Novembro de 2000, e 44, de 29 de Novembro de 2001, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 44.^a

Tabela salarial

1 — A remuneração mínima mensal dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é a seguinte:

Categoria	Remuneração mínima mensal (em euros)
Director-técnico	1507,27
Farmacêutico-adjunto	1399,16
Farmacêutico do 3.º ano	1306,65
Farmacêutico do 2.º ano	1169,43
Farmacêutico do 1.º ano	1108,10

2 — As remunerações mínimas constantes do número anterior produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 48.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Por cada dia completo de trabalho efectivo prestado os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no montante de € 4,01.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Lisboa, 15 de Novembro de 2002.

Pela ANF — Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 21 de Novembro de 2002.

Depositado em 25 de Novembro de 2002, a fl. 198 do livro n.º 9, com o n.º 355/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SIMA-MEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto para o n.º 1 da cláusula 52.^a, o n.º 2, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 57.^a, o n.º 1 da cláusula 60.^a e o anexo II da tabela de remunerações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões — AOPDDL, a Associação Marítima e Portuária do Sul — AOPS, a Associação dos Operadores do Porto de Lisboa — AOPL e a Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias — ANESUL, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, e suas alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 33, de 8 de Abril de 1994, 33, de 8 de Setembro de 1995, 33, de 8 de Setembro de 1996, 34, de 15 de Setembro de 1997, 34, de 15 de Setembro de 1998, 37, de 8 de Outubro de 1999, 41, de 8 de Novembro de 2000, e 44, de 29 de Novembro de 2001:

Cláusula 52.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos na mesma categoria, à diuturnidade de € 20,15, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 57.^a

Trabalho extraordinário — Refeições

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho extraordinário nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula, terá direito a receber um abono para a respectiva refeição.

2 — O abono referido no número anterior será concedido nas seguintes condições e pelos seguintes montantes:

- Pequeno-almoço quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas — € 2,55;
- Almoço quando o trabalhador preste serviço mais de trinta minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho — € 9,50;
- Jantar quando o trabalho termine depois das 20 horas — € 9,50;
- Ceia quando o trabalho termine depois das 20 horas — € 6,35.

Cláusula 60.^a

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma participação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de € 8,85.

ANEXO II

Tabela de remunerações

Classes	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
A	Chefe de serviços	1 098,10
B	Chefe de secção	933,40
C	Primeiro-oficial	848,10
	Encarregado de armazém	
	Encarregado parque contentores	
D	Segundo-oficial	807,10
E	Terceiro-oficial	754,30
	Fiel de armazém	
	Fiel de parque de contentores	
F	Aspirante	666,10
	Condutor	
	Primeiro-porteiro	
	Primeiro-contínuo	
	Telefonista	
	Conferente de armazém	
	Conferente de parque de contentores	
	Guarda, rondista, vigilante	
	Operador de máquinas	
G	Servente	621,00
	Embalador	

Classes	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
H	Praticante	534,70
I	Segundo-contínuo	534,70
	Segundo-porteiro	
	Auxiliar de limpeza	
J	Praticante estagiário	460,10
L	Praticante estagiário do 1.º semestre	376,40
	Praticante estagiário do 2.º semestre	494,20
M	Paquete	370,00

A retribuição mensal de auxiliar de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de € 3,06.

O presente acordo produzirá efeitos de 1 de Março de 2002 a 28 de Fevereiro de 2003, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 8 de Abril de 2002.

Pela AOPPD — Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões:

(Assinatura ilegível.)

Pela AOPL — Associação dos Operadores do Porto de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela AOPS — Associação Marítima e Portuária do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Novembro de 2002.

Depositado em 26 de Novembro de 2002, a fl. 198 do livro n.º 9, com o registo n.º 356/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre várias caixas de crédito agrícola mútuo e o Sind. dos Bancários do Norte e outros — Alteração salarial e outras.

Entre a FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, os Sindicatos dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas, também signatários, foi acordado:

1 — Alterar o ACTV das instituições de crédito agrícola mútuo nos exactos termos do texto em anexo, que vai assinado pelas partes, o qual:

a) Faz parte integrante desta acta;

b) Adita, altera ou revoga as correspondentes cláusulas e anexos do ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;

c) Vai ser enviado para depósito no Ministério da Qualificação e do Emprego e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Mais acordaram que:

a) Terão efeitos, desde 1 de Janeiro de 2002, a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;

b) São arredondados para os seguintes valores os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária, como segue:

Indemnização por morte/acidente de trabalho — cláusula 36.^a, n.º 2 — € 123 542,27;

Subsídio de almoço — cláusula 93.^a, n.º 1 — € 7,52/dia;

Diuturnidades — cláusula 94.^a, n.º 1, alínea a) — € 33,97/cada;

Indemnização por morte/acidente de viagem — cláusula 95.^a, n.º 10 — € 123 542,27;

Acréscimo a título de falhas — cláusula 96.^a, n.º 1:

Classe A — € 112,27/mês;

Classe B — € 88,11/mês;

Classe C — € 64,59/mês;

n.º 6 — € 5,56/dia;

Subsídio a trabalhador-estudante — cláusula 100.^a, n.º 1 — € 16,06/mês;

Subsídio infantil — cláusula 133.^a, n.º 1 — € 20,85/mês;

Subsídio de estudo — cláusula 134.^a, n.º 1:

a) € 23,27/trimestre;

b) € 32,94/trimestre;

c) € 40,92/trimestre;

d) € 49,72/trimestre;

e) € 56,94/trimestre.

c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência, resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 128.^a:

Nível	Euros
18	910,40
17	823,40
16	766
15	705,80
14	644,30
13	584,60
12	535,10
11	493,20
10	441,20
9	404,70
8	366,50
7	348
6	348
5	348
4	348
3	348
2	348
1	348

d) O ora estabelecido na cláusula 139.^a (limites gerais do valor do empréstimo) — Empréstimos para habita-

ção —, será aplicado prudencialmente pelas Caixas «em situação de fundos próprios inferiores ao mínimo legal».

e) O prémio de antiguidade a que se refere a cláusula 135.^a, n.º 1, relativo a 30 anos de bom e efectivo serviço, só será concedido a partir de 2003; em 2002 o mesmo prémio será atribuído apenas aos trabalhadores que completem pelo menos 33 anos de bom e efectivo serviço e o prémio previsto no n.º 2 da mesma cláusula, a atribuir aos trabalhadores com mais de 25 anos de bom e efectivo serviço, será calculado na base de um oitavo por cada ano completo de bom e efectivo serviço para além do 25.º

Lisboa, 20 de Agosto de 2002.

Pela FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, constantes da lista anexa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical das instituições de crédito agrícola mútuo

Cláusula 49.^a

Trabalho nocturno

1 — *(Iguar.)*

2 — *(Iguar.)*

3 — São motivos atendíveis para a dispensa de trabalho nocturno:

a) *(Iguar.)*

b) *(Iguar.)*

c) *(Iguar.)*

d) *(Iguar.)*

e) Gravidez e amamentação, nos termos dos números seguintes;

f) *(Iguar.)*

4 — No caso do n.º 3, alínea e), as trabalhadoras são dispensadas de prestar trabalho nocturno:

a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;

b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;

c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste e tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

5 — Às trabalhadoras dispensadas da prestação de trabalho nocturno será atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.

6 — As trabalhadoras serão dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

7 — *(Iguar ao actual n.º 4.)*

Cláusula 74.^a

Tipos de faltas

1 — *(Iguar.)*

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) *(Iguar.)*

b) Cinco dias úteis seguidos ou interpolados, a utilizar no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho;

c) Cinco dias seguidos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa que viva em economia comum ou união de facto à mais de dois anos, pais, filhos, pais e filhos adoptivos, padrasto e madrastra, enteados, sogros, genros e noras;

d) *(Iguar.)*

e) *(Iguar.)*

f) *(Iguar.)*

g) *(Iguar.)*

h) *(Iguar.)*

i) *(Iguar.)*

j) *(Iguar.)*

l) *(Iguar.)*

m) *(Iguar.)*

3 — *(Iguar.)*

4 — *(Iguar.)*

5 — *(Iguar.)*

Cláusula 95.^a

Despesas com deslocações

1 — *(Iguar.)*

2 — As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:

a) *(Iguar.)*

b) *(Iguar.)*

c) *(Iguar.)*

d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, a instituição pagar-lhe-á, por quilómetro, de acordo com a seguinte fórmula, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil da instituição para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado: $0,30 \times$ preço da gasolina sem chumbo de 98 octanas, mas nunca inferior ao valor praticado na função pública;

e) *(Iguar.)*

3 — *(Iguar.)*

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

a) Em território português — € 42;

b) No estrangeiro — € 146,97.

5 — *(Iguar.)*

6 — Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar,

desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de € 13,02.

7 — *(Iguar.)*

8 — *(Iguar.)*

9 — *(Iguar.)*

10 — *(Iguar.)*

11 — *(Iguar.)*

12 — *(Iguar.)*

13 — *(Iguar.)*

14 — *(Iguar.)*

15 — *(Iguar.)*

Cláusula 130.^a

Regime especial de maternidade e paternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatível com o seu estado, a mulher trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1 desta cláusula.

3 — *(Iguar.)*

4 — *(Iguar.)*

5 — *(Iguar.)*

6 — Nos casos de nascimentos múltiplos o período de licença previsto no n.º 1 é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do 1.º

7 — Se, esgotados os períodos referidos nos números anteriores, a trabalhadora não estiver em condições de retomar o serviço, a ausência prolongar-se-á ao abrigo do regime de protecção geral na doença.

8 — As ausências ocorridas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 6 e 9 desta cláusula não poderão, nos termos da lei, ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade e retribuição.

9 — Por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, ou por morte, ou por decisão conjunta dos pais, desde que verificados os condicionalismos legais, os direitos previstos nos n.ºs 1 a 3 anteriores poderão ser gozados pelo pai, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 131.^a

Amamentação e aleitação

1 — A trabalhadora que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada, enquanto a referida amamentação durar, sem perda da retribuição e quaisquer direitos e regalias.

2 — No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior, para aleitação até o filho perfazer 1 ano.

Cláusula 132.^a

Tarefas clinicamente desaconselháveis

É assegurado à trabalhadora, durante a gravidez e durante o período de aleitação ou amamentação, o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.

Cláusula 135.^a

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores no activo que completem 15, 25 e 30 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.

2 — *(Iguar.)*

3 — *(Iguar.)*

4 — *(Iguar.)*

5 — Não são consideradas, para os efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:

a) *(Iguar.)*

b) As previstas nos n.ºs 1 a 5 e 8 da cláusula 130.^a;

c) *(Iguar.)*

d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos e falecimento de ascendentes e descendentes, incluindo o de pais e filhos adoptivos;

e) *(Iguar.)*

f) *(Iguar.)*

g) *(Iguar.)*

6 — *(Iguar.)*

7 — *(Iguar.)*

Cláusula 139.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de € 120 000 e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — *(Iguar.)*

Cláusula 140.^a

Taxa de juro e outras condições

1 — A taxa de juro dos empréstimos à habitação será igual a 65% da taxa mínima de proposta aplicável às

operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu.

2 — A variação da taxa referida no n.º 1 desta cláusula determinará, relativamente às prestações vincendas, a correspondente alteração das taxas aplicáveis aos empréstimos em curso.

3 — *(Igual.)*

4 — *(Igual.)*

ANEXO II
Tabela salarial

Nível	Euros
18	2 276
17	2 058
16	1 914,70
15	1 763,90
14	1 609,70
13	1 460,90
12	1 337,90
11	1 232,10
10	1 102,10
9	1 011,30
8	916,10
7	847,60
6	801,50
5	709,40
4	615,40
3	534,90
2	471,80
1	401

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Euros
18	1 959
17	1 767,70
16	1 632,10
15	1 505,20
14	1 375,70
13	1 257,30
12	1 162,90
11	1 081,60
10	979,40
9	899,30
8	814,70
7	756
6	718,60
5	644
4	567,30
3	502,70
2	451
1	401

Mensalidades mínimas de reforma

- Grupo I — € 615,40.
- Grupo II — € 534,90.
- Grupo III — € 471,80.
- Grupo IV — € 401.

Lisboa, 20 de Agosto de 2002

Pela FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, constantes da lista anexa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Lista CCAM2002

- Abrunheira.
- Açores.
- Águeda.
- Aguiar da Beira.
- Albergaria-a-Velha.
- Albufeira.
- Alcácer do Sal.
- Alcanhões.
- Alcobaça.
- Alenquer.
- Algarve.
- Aljezur.
- Aljustrel e Almodôvar.
- Alter do Chão.
- Alto Corgo e Tâmega.
- Alto Douro.
- Alto Guadiana.
- Alto Minho.
- Amares.
- Anadia.
- Área metropolitana do Porto.
- Armamar e Moimenta da Beira.
- Arouca.
- Arruda dos Vinhos.
- Aveiro e Ílhavo.
- Avis.
- Azambuja.
- Barcelos.
- Beira Centro.
- Beja e Mértola.
- Borba.
- Cabeceiras de Basto.
- Cadaval.
- Caixa Central.
- Caldas da Rainha e Óbidos e Peniche.
- Campo Maior.
- Cantanhede.
- Cartaxo.
- Castelo Branco.
- Castro Daire.
- Celorico da Beira.
- Coimbra.
- Concelho da Feira.
- Concelho da Mealhada.
- Coruche.
- Costa Verde.
- Elvas.
- Entre Tejo e Sado.
- Estarreja.
- Estremoz, Monforte e Arronches.
- Évora.
- Fafe.
- Favaios.
- Ferreira do Alentejo.
- Figueira da Foz.
- Figueiró dos Vinhos.
- Fornos de Algodres.
- Guadiana Interior.
- Guarda.
- Guimarães.
- Idanha-a-Nova e Penamacor.

Lafões.
Lagoa.
Lamego.
Leiria.
Loures.
Lourinhã.
Mafra.
Minho.
Mira.
Mogadouro e Vimioso.
Montalegre.
Montemor-o-Novo.
Mora.
Mortágua.
Murtoza.
Nelas e Carregal do Sal.
Norte Alentejano.
Oliveira de Azeméis.
Oliveira do Bairro.
Oliveira do Hospital.
Ovar.
Paredes.
Pernes.
Pombal.
Ponte de Sor.
Portalegre.
Porto de Mós.
Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende.
Região de Bragança.
Região do Fundão e Sabugal.
Ribatejo Centro.
Ribatejo Norte.
Ribatejo Sul.
São Bartolomeu de Messines e São Marcos da Serra.
São João da Pesqueira.
São Pedro do Sul.
São Teotónio.
Salvaterra de Magos.
Santiago do Cacém.
Santo Tirso.
Sátão e Vila Nova de Paiva.
Seia.
Serras de Ansião.
Sever do Vouga.
Silves.
Sintra e Litoral.
Sobral de Monte Agraço.
Sotavento Algarvio.
Sousel.
Tarouca.
Terra Quente.
Terras de Miranda do Douro.
Terras de Sousa, Basto e Tâmega.
Torres Vedras.
Tramagal.
Vagos.
Vale de Cambra.
Vale do Dão.
Vale do Douro.
Vale do Sousa e Baixo Tâmega.
Vale do Távora.
Vila Nova de Anços.
Vila Nova de Famalicão.
Vila Nova de Tazem.
Vila Verde e Terras de Bouro.
Vila Viçosa.
Viseu — Tondela.

Zona do Pinhal.
Vila Franca de Xira.

Entrado em 27 de Novembro de 2002.

Depositado em 28 de Novembro de 2002, a fl. 199 do livro n.º 9, com o n.º 359/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 a 11 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 33.^a

Período normal de trabalho

1 a 7 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

Cláusula 34.^a

Trabalho por turnos

1 a 23 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.^a

Pequenas deslocações

1 e 2 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

3 — Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em € 2,38 e € 10,75, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.^a

Grandes deslocações no continente

1 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

2 — *(Idem.)*

a) *(Idem.)*

b) A um subsídio diário de deslocação de € 4,45.

c) *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

d) e e) *(Idem.)*

Cláusula 56.^a

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de € 10,30.

Cláusula 57.^a

Grandes deslocações ao estrangeiro

- 1 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*
a), b) e c) *(Idem.)*
d) Subsídio diário de deslocação no valor de € 15.
- 2 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

Cláusula 62.^a

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de € 59 contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.^a

Férias — Período e época de férias

- 1 a 7 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.^a

Subsídio do turno

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de € 660 (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial):

- Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 32 % (€ 211,20 na vigência desta revisão);
- Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável — 30% (€ 198 na vigência desta revisão);
- Em regime de três turnos com duas folgas fixas — 28% (€ 184,80 na vigência desta revisão);
- Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis 25% (€ 165,00 na vigência desta revisão);
- Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 22,5% (€ 148,50 na vigência desta revisão);
- Em regime de dois turnos com duas folgas fixas — 20,5% (€ 135,30 na vigência desta revisão).

- 2 a 8 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de € 215.

Cláusula 100.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1 a 7 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em € 9,00 e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com as das tabelas salariais.

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.^a

Diuturnidades de antiguidade

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade por cada ano completo de antiguidade na empresa contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano. O valor de cada diuturnidade é fixado em € 11,50 e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

- 2 a 4 — *(Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)*

ANEXO I

Descrição de funções — Grupo profissional

Auxiliares de escritório

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los estampilhar ou entregar correspondência; entregar mensagens, objectos e materiais inerentes ao serviço e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode executar tarefas no exterior. Categoria única.

Comércio de vendas e armazéns

Promotor técnico de vendas. — É o trabalhador que, com as habilitações técnicas adequadas, promove vendas e prospecta o mercado em conformidade com o orçamento e o plano anual de vendas para a área de trabalho que lhe está atribuída; enuncia os preços e as condições de comercialização; angaria e transmite as encomendas; proporciona assistência técnica aos clientes, realizando e dinamizando os programas de divulgação técnica, efectuando palestras e responde a consultas e reclamações, bem como procura ter conhecimento actualizado da actuação da concorrência, das tendências do mercado e da situação económico-financeira dos clientes. Executa as cobranças relativas às facturas vencidas procedendo à entrega dos valores no mais curto período de tempo. Categoria única.

Encarregado caixeiro. — É o trabalhador que coordena e controla a serviço de recepção e armazenamento e expedição de produtos, executa os procedimentos inerentes ao funcionamento do armazém, nomeadamente, controlo de *stocks*, vendas e outras movimentações utilizando meios informáticos. Presta apoio aos clientes. Supervisiona hierárquica e funcionalmente os trabalhadores do estabelecimento.

Categoria única.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas da seu superior hierárquico, confere e movimenta produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a sua entrada e ou saída.

Categoria única.

Operador de cargas e descargas. — É o trabalhador que no armazém movimenta produtos através de meios mecânicos ou manuais e efectua outras tarefas indiferenciadas.

Categoria única.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende e movimenta produtos, prestando esclarecimentos adequados ao tipo de produtos pretendidos pelo cliente. Procede ao inventário das existências e sua regularização no sistema informático.

Categoria única.

Servente. — É o trabalhador que executa tarefas indiferenciadas, armazenamento, recuperação de produtos e limpeza do armazém.

Categoria única.

Construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa obras de carpintaria e procede ao seu assente e ajuste.

Encarregado. — É o trabalhador responsável pela execução do trabalho de construção civil de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, pode ser encarregado da fiscalização de obras adjudicadas a empreiteiros.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo a execução de obras de maior complexidade para cuja execução é exigida grande aptidão e experiência profissional, podendo supervisionar um grupo de trabalhadores.

Pedreiro. — É o trabalhador que executa alvenaria de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de telhas, mosaicos, azulejos, manilhas, cantarias e outros trabalhos similares ou complementares.

Servente. — É o trabalhador indiferenciado que executa trabalhos em qualquer local que justifique a sua presença.

Categoria única.

Técnicos de desenho

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele escolhidos e seguindo orientações superiores, concebe e executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor

necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimento de materiais de processo de execução e das práticas de construção; consoante o seu grau de habilitações profissionais e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do trabalho; consulta o responsável acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande qualificação para cuja execução é exigida experiência e aptidão profissional. Pode supervisionar outros profissionais da especialidade.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais de desenho, praticando para o ingresso na carreira.

Electricistas

Encarregado. — É o trabalhador responsável pela execução do trabalho da sua especialidade de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, supervisiona os trabalhadores constituídos em brigada ou oficina, podendo eventualmente ser chamado a colaborar na elaboração dos planos de trabalho.

Chefe de turno. — É o trabalhador responsável, durante o turno, pela condução, exploração e conservação de subestações, postos de transformação e postos de seccionamento de alta tensão e assessoriamente pode ser incumbido de trabalhos genéricos de conservação eléctrica.

Categoria única.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a aplicar nas intervenções, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais e atribui tempos de execução e especificação de equipamentos e ferramentas a utilizar.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande qualificação para cuja execução é exigida experiência e aptidão profissional. Pode supervisionar outros profissionais da especialidade.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais electricistas, praticando para o ingresso na carreira.

Trabalhadores de escritório

Chefia administrativa A. — Coordena e controla directamente o trabalho dos executantes sob a sua dependência. Assegura o cumprimento das rotinas previamente definidas pela chefia de que depende.

Chefia administrativa B. — Coordena e controla directamente, quer em estruturas de *staff* quer de *line*, os órgãos sob a sua dependência. Promove, de acordo com os objectivos, o cumprimento de prazos e processos de actuação previamente definidos, segundo orientações da chefia de que depende.

Chefia administrativa C. — Planifica, coordena e controla, quer em estruturas de *staff* quer de *line*, os órgãos sob a sua dependência, promovendo a execução das directrizes da chefia de que depende. Dentro de parâmetros definidos toma, com autonomia técnica, decisões necessárias ao cumprimento dos objectivos e prazos estabelecidos.

Especialista administrativo A. — Executa, segundo métodos estabelecidos pela chefia de que depende, tarefas relativas a especialização técnico-administrativa.

Especialista administrativo B. — Executa, segundo métodos estabelecidos pela chefia, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou de especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área em que trabalha. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através de recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

Especialista administrativo C. — É o trabalhador que, com autonomia técnica, mas sob controlo de profissionais de qualificação superior, individualmente ou integrado em equipas de trabalho, executa tarefas de apoio técnico ou de especialização técnico-administrativa, eventualmente com impacte directo na área em que trabalha, que requerem uma sólida formação e longa experiência profissionais. Pode assessorar profissionais de qualificação superior à sua.

Subchefe administrativo. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir a chefia nos seus impedimentos. Executa tarefas administrativas diversificadas de alguma complexidade.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa tarefas administrativas diversificadas de alguma complexidade e para cuja execução são exigidos conhecimentos adequados ao funcionamento de uma secção e sua interligação com outros serviços.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas ou outros documentos, dando-lhes o seguimento apropriado; compila os dados necessários para responder à correspondência; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição ou regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa as ordens de pagamento; lança ou imputa as receitas e despesas ou outras

operações contabilísticas; apura o extracto das operações efectuadas e de outros documentos; atende candidatos a vagas existentes e efectua registos oficiais de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva toda a documentação inerente ao serviço e elabora dados estatísticos.

Fogoeiros

Fogoeiro. — É o trabalhador que conduz gerador de vapor, conserva e assegura a sua manutenção, bem como do equipamento auxiliar e acessório.

Fogoeiro principal. — É o trabalhador que conduz gerador de vapor, assegura a sua manutenção, bem como do equipamento auxiliar e acessório. Pode responsabilizar-se pela supervisão de outros trabalhadores ligados à profissão.

Ajudante de fogoeiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogoeiro, assegura o abastecimento de combustíveis aos geradores de vapor, por carregamento manual ou automático e procede à sua limpeza, bem como do local onde estão instalados.

Encarregado. — É o trabalhador que coordenando o trabalho dos fogoeiros é responsável por garantir o funcionamento da central de vapor e da rede de distribuição, de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos. Procede à leitura de gráficos, podendo participar na análise da sua interpretação.

Instrumentistas

Encarregado. — É o trabalhador responsável por garantir o bom funcionamento de um grupo de trabalhadores, constituídos em brigada ou oficina, de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, assegurando o cumprimento das tarefas inerentes.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande qualificação para cuja execução é exigida grande experiência e aptidão profissional. Pode supervisionar outros profissionais da sua especialidade.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a aplicar nas intervenções, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais e atribui tempos de execução e especificação de equipamentos e ferramentas a utilizar.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais de instrumentos e electrónica, praticando para o ingresso na carreira.

Metalúrgicos

Assentador de isolamentos. — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, utilizando ferramentas apropriadas.

Chumbeiro. — É o trabalhador que executa, monta e repara ou reveste com chumbo depósitos, tubagens, pavimentos e estruturas, bem como procede ao isolamento de câmaras radioactivas.

Condutor de máquinas. — É o trabalhador que conduz pontes, pórticos rolantes, gruas e outros aparelhos de transporte e arrumação.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que são requisitados, executa as operações necessárias ao seu bom armazenamento e à higiene do local de trabalho.

Categoria única.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, condutas de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias, andaimes, pontes metálicas, caldeiras e outros equipamentos.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que utilizando equipamento de soldadura adequado liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica ou outra e executa enchimentos para recuperação de peças de máquinas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando com torno mecânico, paralelo ou vertical, executa todos os trabalhos de torneamento de peças. Trabalha por desenho ou peça modelo, prepara a máquina e as ferramentas que utiliza.

Chefe de turno dos transportes ferroviários. — É o trabalhador que se responsabiliza pelos trabalhos inerentes à movimentação ferroviária de acordo com instruções da chefia. Assegura as melhores condições de funcionamento do material circulante e o trabalho do restante pessoal.

Categoria única.

Encarregado. — É o trabalhador responsável por garantir o bom funcionamento de um grupo de trabalhadores, constituídos em brigada ou oficina, de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, assegurando o cumprimento das tarefas inerentes.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica máquinas, veículos, ferramentas e outros equipamentos, muda os lubrificantes nos períodos recomendados e executa trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Categoria única.

Maquinista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz locomotiva para tracção de composições utilizadas no transporte de mercadorias, manobrando as máquinas e aparelhos de orientação de via por forma a deslocar o comboio ao longo do circuito predeterminado; procede à limpeza da locomotiva. É responsável pela manutenção e revisão dos níveis operacionais, fluidos, areeiros ou outros, procedendo à sua correcção sempre que necessário.

Categoria única.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande complexidade, para cuja execução é exigida grande experiência e aptidão profissionais. Pode supervisionar outros profissionais da especialidade.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a aplicar nas intervenções, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais e atribui tempos de execução e especificação de equipamentos e ferramentas a utilizar.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de entrada e saída de materiais, ferramentas, máquinas e produtos do armazém. Responsabiliza-se pelo registo e controlo dessa movimentação tendo em atenção o nível de *stocks* definido e providencia pela reposição dos materiais em falta. Zela pelas condições de acondicionamento e conservação das instalações e produtos.

Categoria única.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais metalúrgicos, praticando para o ingresso na carreira.

Quadros superiores

I — Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção

A) Descrição geral de funções dos quadros administrativos e afins

Gestão e aplicação das estratégias definidas pela empresa com vista à obtenção de objectivos nas áreas de *marketing*, vendas, financeira, administrativa, recursos humanos, aprovisionamento, compras, coordenação e controlo de encomendas, gestão de *stocks*, exportação, importação e publicidade, designadamente através de:

- a) Participação no plano estratégico;
- b) Participação no planeamento operacional;
- c) Controlo de planos de tesouraria;
- d) Concepção e manutenção de métodos administrativos;
- e) Organização e gestão de contabilidade;
- f) Estudos e avaliações de empresas;
- g) Auditoria e inspecção administrativa;
- h) Estudos de *marketing* e promoção de vendas;
- i) Estudo de implantação e consolidação dos sistemas de informação para gestão e controlo;
- j) Estudo e reconversão de actividades;
- k) Estudos económicos de projectos;
- l) Estudo, propositura e desenvolvimento de estratégias de produção, comerciais, financeiras e de pessoal;
- m) Estudo e gestão de recursos humanos, materiais e financeiros;
- n) Estudo e gestão de aspectos fiscais, patrimoniais, aduaneiros, dívidas litigiosas e seguros da empresa.

B) Graus profissionais — Definição de funções

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (pode-se considerar neste

campo cálculos sob a orientação e controlo de um outro quadro superior);

- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e de processo;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar deliberações desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão de curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipas de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros licenciados, bacharéis ou equiparados, para o que

é requerida experiência profissional e elevada especialização;

- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, de conservação, económico-financeiras e outras;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

- a) Supervisão de várias equipas em que participam outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, cuja actividade coordena fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo do controlo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo, de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio e objectivos a grande prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente da comissão executiva ou director;
- b) Investigação, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como o controlo financeiro, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;

- e) As decisões a tomar são complexas e inserem-se normalmente dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível da empresa ou da área de actividade.

I — Profissionais de economia

A) Definição genérica da função:

- 1) Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial e global;
- 2) Estudar o reflexo na economia da empresa do comportamento das variáveis macro e micro-económicas;
- 3) Analisar a empresa e o meio com vista à definição de objectivos, de estratégia e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia em geral;
- 4) Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação no planeamento da empresa a curto, médio e longo prazos;
- 5) Proceder à elaboração de estudos com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
- 6) Estudar a organização e os métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas funções, para a prossecução dos objectivos definidos;
- 7) Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
- 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
- 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
- 10) Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa aos diferentes graus e áreas de decisão.

B) Consideram-se funções deste grupo profissional, predominantemente, as seguintes:

Análises macro e microeconómicas;
Planeamento estratégico;
Planeamento operacional e controlo de execução;
Organização e métodos de gestão;
Estudos de estrutura organizacional;
Concepção, implantação e consolidação de sistemas de informação para gestão da empresa;
Organização e gestão administrativo-contabilística;
Controlo de gestão e análise de custos e auditoria;
Estudos e promoção de mercados;
Gestão empresarial, global ou em áreas específicas;
Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades;
Avaliação de empresas;
Estabelecimento de políticas e gestão financeira (recursos financeiros de aplicação e de rentabilidade);
Gestão dos aspectos fiscais, aduaneiros e de seguros de empresa.

C) Descrição geral de funções:

Gráus I e II:

- a) Não supervisiona outros trabalhadores, enquanto no grau I;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade sob orientação e controlo de um profissional de grau superior;

- c) Participa em grupos de trabalho e chefia equipas específicas da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- d) Os contactos são normalmente mantidos com áreas afins daquela em que actua;
- e) As decisões que toma são sempre sujeitas a controlo superior.

Grau III:

- a) Actua em domínios individualizados e bem específicos em apoio a responsáveis pelas definições de políticas;
- b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas enquadradas em grandes domínios da gestão a nível da empresa;
- c) Assegura e ou apoia em áreas específicas o desenvolvimento e execução das acções definidas para um dado domínio da gestão;
- d) Os contactos mantidos são frequentes dentro dos domínios de actuação;
- e) As decisões a tomar, sujeitas a aprovação superior, exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar.

Grau IV:

- a) Presta apoio na gestão, execução e ou controlo em áreas bem definidas de âmbito restrito ou colabora directamente com os responsáveis a nível global da empresa pelos órgãos de apoio/execução às políticas traçadas pela comissão executiva;
- b) Assegura, com relativa autonomia e de acordo com políticas e orientações definidas a nível global da empresa ou de direcção, a gestão de áreas bem definidas e de âmbito restrito;
- c) Apoia directamente o responsável de direcção no desenvolvimento/execução ou controlo de acções bem determinadas em domínios específicos;
- d) Mantém contactos frequentes com outras áreas da empresa;
- e) Analisa, fundamenta e ou toma decisões em problemas complexos e com forte incidência a curto/médio prazo em sectores bem definidos da actividade da empresa ou direcção.

Grau V:

- a) Apoia directamente responsáveis, a nível global da empresa, de órgãos de apoio à comissão executiva e de controlo de políticas/planos e objectivos definidos para os grandes domínios da gestão empresarial;
- b) Assegura com total autonomia e relativa independência a gestão de às correspondentes a grandes domínios de actuação, compatibilizando-as com as políticas e orientações globais definidas a nível de empresa para esses domínios;
- c) Dá apoio ao responsável da direcção na gestão e enquadramento das principais áreas que aquele coordena;

- d) Mantém amplos e frequentes contactos tanto a níveis paralelos como superiores, dando cumprimento de forma activa à política e às orientações gerais definidas pela empresa;
- e) As decisões a tomar exigem habitualmente vastos conhecimentos na apreciação de parâmetros e interligações complexas cujo impacto pode ser importante para a evolução a médio/curto prazo de sectores da empresa.

Grau VI:

- a) Apoia directamente órgãos de direcção na definição e ou implantação de estratégias e planeamento operacional da empresa, definição de políticas gerais, fixação de objectivos e controlo de planos, tarefas estas pressupondo forte impacto no desenvolvimento e expansão da empresa, seus resultados e imagem, cobrindo qualquer dos domínios da gestão empresarial;
- b) Assegura, no âmbito da empresa, a gestão de áreas correspondentes a domínios da gestão a nível global;
- c) Assegura, com autonomia, a gestão de áreas correspondentes a grandes domínios de actuação no âmbito da direcção em que se integra;
- d) Mantém frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno como em relação ao exterior da empresa;
- e) As decisões a tomar, podendo ser complexas inserem-se, normalmente, dentro de opções com impacto decisivo para o sector de actuação.

III — Profissionais de engenharia

A) Definição genérica da função:

- 1) São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, nomeadamente nas actividades de investigação, projecto, produção, manutenção, conservação, segurança, técnica comercial, técnicas laboratoriais, desenvolvimento, gestão, planeamento e formação profissional;
- 2) Neste grupo estão integrados os profissionais de engenharia que exerçam funções técnicas, comerciais ou administrativas, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

B) Definição de funções:

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob a orientação e controlo de um profissional de engenharia ou de outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador execu-

tante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- d) Elabora especificações técnicas sob orientação e controlo de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar deliberações desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau II:

- a) Assistência a profissionais de engenharia, ou com outro título académico equivalente mais qualificado, em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnica e técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia ou com outro título académico equivalente mais qualificado, sempre que necessite;
- f) Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de deliberações;
- b) Executa trabalhos de estudo, técnicas analíticas, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Tomar decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais, podendo chefiar outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris e interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, analisa e tira conclusões;

- i) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização ou experiência;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnicas, técnico-comerciais, fabris, projecto e outras;
- c) Pode chefiar equipas de estudos e desenvolvimento compostas por outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento;
- d) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicação em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente por outros técnicos ou profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente que supervisiona;
- e) Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desse trabalho;
- f) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades.

Grau V:

- a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia ou sem outro título académico equivalente, integrado dentro das linhas básicas de orientação da empresa do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo e o controle do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena a actividade global de estudos e desenvolvimento, confiados a profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente e é responsável pela planificação e gestão económica;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grandes dispêndios ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo decidir o uso de equipamentos e materiais;

- f) Pode participar na selecção, disciplina e remunerações do pessoal.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente da comissão executiva ou director;
- b) Investigação, coordenando uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Pode responsabilizar-se por estudos de desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade directiva; com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade e coordenação com outros sectores;
- e) Faz coordenação de programas de implantação e ou manutenção de política sectorial da empresa para atingir os objectivos e participa na selecção, disciplina e remunerações do pessoal.

Trabalhadores de laboratório

Analista. — É o trabalhador que efectua todos os procedimentos inerentes à preparação de amostras e realiza ensaios e análises químicas e físico-químicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas ou produtos, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que efectua todos os procedimentos inerentes à preparação de amostras e executa em condições de autonomia todas as análises e trabalhos de laboratório da maior responsabilidade e complexidade, com elevado grau de exigência de precisão, exactidão e rapidez, exercendo a capacidade de avaliar e interpretar os resultados.

Analista coordenador. — É o trabalhador que domina as diversas técnicas laboratoriais e que, conhecendo as características e finalidades dos equipamentos, coordena e orienta a actividade de outros profissionais. Executa geralmente tarefas de maior complexidade.

Trabalhadores de produção

Chefia de nível 1. — Funções que exigem conhecimento das instalações e dos processos de fabrico, podendo participar na elaboração do plano de produção ou serviços de apoio técnico e no controlo da sua execução; planificação, gestão de *stocks* e outros similares. Responsável pela condução de instalações e pelo pessoal que chefia.

Operador-coordenador. — É o trabalhador cujas funções compreendem a responsabilidade acompanhada

mento do funcionamento de uma instalação ou unidade de produção, tendo em vista o cumprimento dos programas de produção e a coordenação do pessoal sob a sua dependência.

Operador principal. — É o trabalhador cujas funções compreendem a responsabilidade pela actuação requerida nos painéis de controlo, o registo de toda a informação recolhida e disponível, actuando de acordo com normas e procedimentos inerentes, e transmitindo e recebendo indicações necessárias ao bom funcionamento da instalação.

Operador. — É o trabalhador com funções de execução, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente, de carácter predominantemente mecânico ou manual, exigindo, contudo, o conhecimento do plano de trabalho.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva outros profissionais, praticando para o ingresso na carreira.

Rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo licença de condução adequada, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga; faz a verificação e correcção dos níveis de combustível, óleo e água.

Categoria única.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, promoção e acesso

Grupo profissional

Auxiliares de escritório

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória.

2 — Condições de promoção e acesso — terão preferência no preenchimento de vagas para a categoria de escriturário os trabalhadores do quadro de auxiliares de escritório que reúnam as condições para o lugar.

Comércio, vendas e armazéns

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso — os trabalhadores de vendas e armazéns serão reclassificados nas diferentes categorias existentes, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

Construção civil

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

a) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;

- b) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
c) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- d) A transição do nível B para o nível A, na categoria de oficial principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia.

Técnicos de desenho

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — curso técnico-profissional adequado.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes de desenhador serão promovidos à categoria de desenhador de 3.^a decorridos 180 dias de trabalho efectivo;
b) Os desenhadores de 3.^a ascenderão a desenhadores de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
c) Os desenhadores de 2.^a ascenderão a desenhadores de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
d) A promoção a desenhador principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como desenhador de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de desenhador principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
f) A promoção a desenhador projectista subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como desenhador principal;
Competência profissional reconhecida pela chefia.

Encarregados

1 — Condições específicas:

Existências de dois níveis de encarregados;
A classificação dos profissionais referidos anteriormente será feita, prioritariamente, tendo em atenção a função desempenhada ou serviços que chefiem.

2 — Condições de promoção e acesso — o acesso aos níveis de encarregado é feito observando-se os seguintes períodos de estágio:

De oficial principal ou preparador de trabalho:
Para encarregado B — 90 dias de exercício efectivo da função;
Para encarregado A — 90 dias de exercício efectivo da função.

Quando o acesso se fizer a partir de uma categoria de encarregado a atribuição da categoria seguinte será feita de imediato.

Electricistas

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a oficial de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;
- b) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A na categoria de oficial principal não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso à categoria de preparador de trabalho subordinar-se-á aos princípios estabelecidos para a promoção a oficial principal.

Trabalhadores de escritório

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) A admissão faz-se, em princípio, para a categoria de terceiro-escriturário;
- b) Os terceiros-escriturários serão promovidos à categoria imediata, logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria;
- c) Os segundos-escriturários serão promovidos à categoria imediata, logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria;

- d) A promoção às categorias de escriturário principal e subchefe administrativo subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de serviço efectivo na categoria de primeiro-escriturário;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A, nas categorias de escriturário principal e subchefe administrativo, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso às categorias de especialista administrativo e chefia administrativa estão sujeitas às seguintes condições:

Competência profissional reconhecida pela chefia;
Perfil para a função.

Fogoeiros

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória;
Obedecer às condições estabelecidas no regulamento da profissão — Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

2 — Condições específicas:

- a) Os ajudantes de fogueiro serão promovidos a fogueiro de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo, desde que reúnam as condições para o exercício da função;
- b) Os fogueiros de 3.^a ascenderão a fogueiros de 2.^a logo que perfaçam três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os fogueiros de 2.^a ascenderão a fogueiros de 1.^a logo que perfaçam três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a fogueiro principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos como fogueiro de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de fogueiro principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia.

Instrumentistas

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a oficial de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;

- b) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:
 - Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
 - Competência profissional reconhecida pela chefia;
- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de oficial principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso à categoria de preparador de trabalho subordinar-se-á aos princípios estabelecidos para a promoção a oficial principal.

Metalúrgicos

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
 Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a oficial de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;
- b) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:
 - Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
 - Competência profissional reconhecida pela chefia;
- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de oficial principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso à categoria de preparador de trabalho subordinar-se-á aos princípios estabelecidos para a promoção a oficial principal.

Quadros superiores

A) Conceito e princípio geral. — Para todos os efeitos regulados colectivamente por este AE, consideram-se quadros superiores todos os trabalhadores que respeitem as respectivas condições de exercício e sejam clas-

sificados ou reclassificados num dos graus de qualificação previstos para quadros superiores.

B) Preenchimento de vagas:

1 — Podem preencher lugares de quadros superiores:

- a) Os trabalhadores profissionais de engenharia, de economia e outros licenciados ou bacharéis abrangidos por este AE, aos quais será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto de admissão;
- b) Os trabalhadores que, não sendo licenciados ou bacharéis possuam os conhecimentos técnicos de índole geral e especial, resultantes da experiência profissional, requeridos pelas funções a desempenhar.

2 — Fica reconhecido que os trabalhadores que já estão classificados numa categoria profissional ou desempenhem funções correspondentes a um qualquer dos graus de quadros superiores satisfazem os requisitos previstos na alínea b) do número anterior, independentemente da sua formação escolar.

3 — Os profissionais que satisfaçam as condições previstas no n.º 1 serão classificados no grau correspondente às funções desempenhadas.

4 — O preenchimento de lugares obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

C) — Promoções e acesso:

1 — São condições de preferência no preenchimento de lugares pela ordem indicada e independentemente da idade:

- a) Estar ao serviço da empresa;
- b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido ou competência profissional específica para o desempenho das funções.

2 — O grau de formação académica não constituirá critério preferencial em relação à competência profissional devidamente comprovada dentro do perfil da função.

3 — Os quadros superiores são admitidos no grau correspondente ao nível da função a desempenhar.

4 — Aos trabalhadores do quadro efectivo da empresa que concluíam, após admissão, qualquer licenciatura ou bacharelato, só são aplicáveis as disposições dos quadros superiores depois de lhe serem atribuídas quaisquer das funções para estes definidas.

5 — Os quadros superiores classificados como grau I ascenderão ao grau II decorrido um ano de trabalho efectivo.

Trabalhadores de laboratório

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
 Habilitações — curso técnico-profissional adequado.

- a) Os analistas de 3.^a serão promovidos a analistas de 2.^a após três anos de trabalho efectivo na categoria.
- b) Os analistas de 2.^a serão promovidos a analistas de 3.^a após três anos de trabalho efectivo na categoria.
- c) O acesso a analista principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como analista de 1.^a;

Competência profissional reconhecida pela chefia.

d) As mudanças de escalão previstas para os analistas principais, de B para A, obedecerão às seguintes condições:

Mínimo de dois anos de permanência na categoria inferior;
Competência profissional reconhecida pela chefia.

e) A atribuição da categoria de analista-coordenador obedecerá às seguintes condições:

Mínimo de dois anos de permanência na categoria de analista principal;
Competência profissional reconhecida pela chefia;
Perfil adequado à função.

f) A transição do nível B para o nível A, na categoria de analista-coordenador, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia.

Trabalhadores da produção

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- Os praticantes serão promovidos a operador de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;
- Os operadores de 3.^a serão promovidos à categoria de operador de 2.^a, após três anos de trabalho efectivo;
- Os operadores de 2.^a serão promovidos à categoria de operador de 1.^a, após três anos de trabalho efectivo.

A atribuição das restantes categorias decorre da integração em funções que estejam classificadas nas diferentes categorias e sujeitas aos seguintes períodos de estágio:

Categoria de origem	Períodos de estágio/dias				Categoria para que estagia
	1.º	2.º	3.º	4.º	
Operador de 1. ^a	90	—	—	—	Operador principal II ou operador-coordenador II.
	90	90	—	—	Operador principal I ou operador-coordenador I.
	90	90	90	—	Chefia I-B.
	90	90	90	90	Chefia I-A.
Operador principal II/operador-coordenador II	90	—	—	—	Operador principal I ou operador-coordenador I.
	90	90	—	—	Chefia I-B.
	90	90	90	—	Chefia I-A.
Operador principal I/operador-coordenador I	90	—	—	—	Chefia I-B.
	90	90	—	—	Chefia I-A.
Chefia I-B	90	—	—	—	Chefia I-A.

Durante os referidos períodos, e desde que se verifique o efectivo exercício da função para que estagia, ao estagiário será atribuído um diferencial de vencimento correspondente à diferença entre o seu vencimento base e o do nível B do escalão salarial em que a categoria para que estagia se enquadre.

Caso a empresa considere que o trabalhador se encontra apto, no decurso do período de estágio, a assumir a nova função, ser-lhe-á atribuída a respectiva categoria.

Rodoviários

Condições específicas:

Idade mínima — 18 anos de idade;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória.

Para esta profissão só poderão ser admitidos trabalhadores que possuam licença de condução adequada.

Nota. — Conceito de trabalho efectivo. — Entende-se como trabalho efectivo, para efeitos de evolução profissional, o tempo de trabalho efectivamente prestado, com um limite de ausências não superior a 180 dias de calendário ou aos que se encontram definidos na lei da maternidade e paternidade e os que a lei consagra para os representantes legais dos trabalhadores, num período de três anos a partir da data de início da evolução, com exclusão dos dias de férias.

Grelha de enquadramento

Esc.	Aux. Esc.	Vend. Armaz.	C. Civil	Desenho	Electricista	Trab. escritório	Fogeiros	Instrumentistas	Metalúrgicos	Q. sup.	Produção	Laboral	Rodoviários
1										VI			
2										V			
3										IV			
4										III			
5		P. téc. vendas								II			
6										I			
7			Encarregado A	Des. project. ...	Encarregado A ...	Ch./esp. adm. C	Encarregado A	Encarregado A	Encarregado A ...		Chefia I-A	Anal. coord. A.	
8		Enc.-caixeiro	Encarregado B		Encarregado B ...	Ch./esp. adm. B	Encarregado B	Encarregado B	Encarregado B ...		Chefia I-B	Anal. coord. B.	
9			Of. princ. A ...	Des. princ. A ...	Ch. turno A	Subchef. adm. A	Fog. princ. A ...	Of. pr. electrónico A			Op. coord. I	An. princ. A.	
10					Of. princ. A	Escrit. princ. A ...		Of. pr. electrónico B			Op. principal I ...		
11		Caixeiro	Oficial de 1.ª	Desenhador de 1.ª	Oficial de 1.ª	1.º escriturário ...	Fogeiro de 1.ª	Oficial de 1.ª	Of. princ. A		Op. coord. II ...	An. princ. B.	
12		Conferente ...	Oficial de 2.ª	Desenhador de 2.ª	Oficial de 2.ª	2.º escriturário ...	Fogeiro de 2.ª	Oficial de 2.ª	Prep. trab. A	Ch. turno ferrov.	Op. principal II		
13		Op. carg/desc.	Oficial de 3.ª	Desenhador de 3.ª	Oficial de 3.ª	3.º escriturário ...	Fogeiro de 3.ª	Oficial de 3.ª	Prep. trab. A	Of. princ. B			
14	Contínuo ...			Praticante	Praticante		Ajudante de fogeiro.	Praticante	Prep. trab. B	Oficial de 1.ª	Operador de 1.ª	Analista de 1.ª	
15		Servente	Servente						Prep. trab. B	Fiel de armazém	Operador de 2.ª	Analista de 2.ª	Motorista.
									Entreg. ferrament.	Oficial de 2.ª	Operador de 3.ª	Analista de 3.ª	
									Lubrificador ...	Oficial de 3.ª			
									Praticante		Praticante.		

Enquadramento profissional — Tabela de transposição

Grupo profissional	Categoria profissional	
	Actual	Futura
Auxiliar de escritório	Contínuo	Contínuo.
Comércio, vendas e armazéns	Promotor técnico	Promotor técnico de vendas.
	Promotor de vendas	Promotor técnico de vendas.
	Caixeiro-encarregado	Encarregado-caixeiro.
	1.º caixeiro	Caixeiro.
	Conferente	Conferente.
	Servente (mais de dois anos)	Operador de cargas e descargas.
	Servente (menos de dois anos)	Servente.
Construção civil	Encarregado A	Encarregado A.
	Encarregado B	Encarregado B.
	Oficial principal	Oficial principal A.
	Oficial de 1.ª	Oficial principal B.
	Oficial de 2.ª	Oficial de 1.ª
	Oficial de 3.ª	Oficial de 2.ª
	Servente	Oficial de 3.ª
		Servente.
Técnicos de desenho	Desenhador-projectista	Desenhador-projectista.
	—	Desenhador principal A.
	—	Desenhador principal B.
	Desenhador (mais de seis anos)	Desenhador de 1.ª
	Desenhador (de três a seis anos)	Desenhador de 2.ª
	Desenhador (menos de três anos)	Desenhador de 3.ª
	Praticante	Praticante.
Electricistas	Encarregado A	Encarregado A.
	Encarregado B	Encarregado B.
	—	Chefe de turno A.
	Chefe de turno	Chefe de turno B.
	—	Oficial principal A.
	Oficial principal	Oficial principal B.
	—	Preparador de trabalho A.
	Preparador de trabalho	Preparador de trabalho B.
	Oficial (mais de seis anos)	Oficial de 1.ª
	Oficial (de três a seis anos)	Oficial de 2.ª
	Oficial (até três anos)	Oficial de 3.ª
	Aprendiz	Praticante.
Trabalhadores de escritório	Chefia/especialista administrativo C	Chefia/especialista administrativo C.
	Chefia/especialista administrativo B	Chefia/especialista administrativo B.
	Chefia/especialista administrativo A	Chefia/especialista administrativo A.
	—	Subchefe administrativo A.
	—	Escrivão principal A.
	Chefe de secção/subchefe de secção	Subchefe administrativo B.
	—	Escrivão principal B.
	Primeiro-escrevão	1.º escrevão.
	Segundo-escrevão	2.º escrevão.
	Terceiro-escrevão	3.º escrevão.
Fogueiros	Encarregado A	Encarregado A.
	Encarregado B	Encarregado B.
	—	Fogueiro principal A.
	—	Fogueiro principal B.
	Fogueiro de 1.ª	Fogueiro de 1.ª
	Fogueiro de 2.ª	Fogueiro de 2.ª
	Fogueiro de 3.ª	Fogueiro de 3.ª
	Ajudante de fogueiro	Ajudante de fogueiro.
Quadros superiores	Quadro superior de grau VI	Quadro superior de grau VI.
	Quadro superior de grau V	Quadro superior de grau V.
	Quadro superior de grau IV	Quadro superior de grau IV.
	Quadro superior de grau III	Quadro superior de grau III.
	Quadro superior de grau II	Quadro superior de grau II.
	Quadro superior de grau I-B	Quadro superior de grau I.
	Quadro superior de grau I-A	Quadro superior de grau I.

Grupo profissional	Categoria profissional	
	Actual	Futura
Instrumentistas	Encarregado A Encarregado B Of. principal electrónico de nível I Of. principal electrónico de nível II Of. principal instrumentista de nível I — Of. principal instrumentista de nível II Preparador de trabalho Oficial (mais de seis anos) Oficial (de 3 a 6 anos) Oficial (até três anos) Pré-oficial	Encarregado A. Encarregado B. Of. principal electrónico A. Of. principal electrónico B. Of. principal instrumentista A. Preparador de trabalho A. Of. principal instrumentista B. Preparador de trabalho B. Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a Praticante.
Metalúrgicos	Encarregado A Encarregado B — Chefe de turno ferroviário Oficial principal Preparador de trabalho Oficial de 1. ^a Fiel de armazém Maquinista de locomotiva Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a Entregador de ferramentas Lubrificador de 1. ^a Praticante	Encarregado A. Encarregado B. Oficial principal A. Preparador de trabalho A. Chefe de turno ferroviário. Oficial principal B. Preparador de trabalho B. Oficial de 1. ^a Fiel de armazém. Maquinista de locomotiva. Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a Entregador de ferramentas. Lubrificador. Praticante.
Trabalhadores de produção (ex-químicos)	Chefia I-A Chefia I-B Chefia I-C Chefia II-A — Chefia II-B Chefia III Especialista qualificado Chefia IV Especialista Especializado Semiespecializado Não especializado	Chefia I-A. Chefia I-B Operador-coordenador I. Operador principal I/II. Operador-coordenador II. Operador principal II. Operador de 1. ^a Operador de 1. ^a Operador de 1. ^a Operador de 1. ^a Operador de 2. ^a Operador de 3. ^a Praticante.
Trabalhadores de laboratório (ex-analistas)	— — — Analista principal Analista de 1. ^a Analista de 2. ^a Analista de 3. ^a	Analista-coordenador A. Analista-coordenador B. Analista principal A. Analista principal B. Analista de 1. ^a Analista de 2. ^a Analista de 3. ^a
Rodoviários	Motorista	Motorista.

Notas

1 — Todos os trabalhadores deverão integrar as novas categorias. Todavia, caso não o pretendam, poderão optar por manter a designação actual, a título individual e excepcional. Caso ocorra alteração das suas funções ou de grupo profissional, serão de imediato integrados na nova tabela de categorias.

2 — Os trabalhadores que actualmente detêm categorias a título individual, deverão integrar as novas categorias correspondentes às funções que desempenham. Se optarem por continuar com a actual categoria, cada caso será tratado como se pertencesse ao grupo profissional em que as funções desempenhadas se integram e escalonados de acordo com a equivalência determinada para o posto de trabalho.

ANEXO III

Tabela de progressão horizontal — 2002

Nível — Escalaão	A	B	C	D	E	F	G
1	1 878,50	1 977,50	2 080	2 188,50	2 274,50	2 377	2 478
2	1 629	1 714,50	1 800,50	1 885,50	1 977,50	2 057	2 143,50

Nível — Escalão	A	B	C	D	E	F	G
3	1 455,50	1 532	1 612	1 714,50	1 766	1 840,50	1 915
4	1 276	1 344	1 412	1 480,50	1 532	1 612	1 680,50
5	1 118,50	1 177,50	1 240,50	1 297,50	1 344	1 418	1 475
6	903	949	1 006	1 052	1 092	1 143	1 189
7	818	856	899,50	949	983,50	1 023	1 069
8	764	799,50	825	856	899,50	949	989
9	739,50	773,50	799,50	825	856	899,50	949
10	676	706,50	727,50	773,50	799,50	825	856
11	650	670,50	691,50	706,50	727,50	773,50	799,50
12	622,50	650	676	691,50	706,50	748	773,50
13	593	619,50	655	670,50	691,50	706,50	748
14	578,50	604	619,50	640	655	691,50	727,50
15	564	589	604	617	630	655	681

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SOTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 11 de Julho de 2002. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção/CGTP-IN, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Junho de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

11 de Junho de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira.*

Entrado em 13 de Novembro de 2002.

Depositado em 25 de Novembro de 2002, a fl. 198 do livro n.º 9, com o n.º 353/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 a 11 — (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 33.^a

Período normal de trabalho

1 a 7 — (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

Cláusula 34.^a

Trabalho por turnos

1 a 23 — (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.^a

Pequenas deslocações

1 e 2 — (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

3 — Os valores previstos na alínea *b*) são fixados, respectivamente, em € 2,38 e € 10,75, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.^a

Grandes deslocações no continente

1 — (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

2 — (*Idem.*)

a) (*Idem.*)

b) A um subsídio diário de deslocação de € 4,45.

c) (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

d) e e) (*Idem.*)

Cláusula 56.^a

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de € 10,30.

Cláusula 57.^a

Grandes deslocações ao estrangeiro

1 — (*Mantém-se com a redacção do AE em vigor.*)

a), b) e c) (*Idem.*)

d) Subsídio diário de deslocação no valor de € 15.

2 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.^a

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de € 59 contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.^a

Férias — Período e época de férias

1 a 7 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.^a

Subsídio do turno

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de € 660 (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial):

- Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 32 % (€ 211,20 na vigência desta revisão);
- Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável — 30% (€ 198 na vigência desta revisão);
- Em regime de três turnos com duas folgas fixas — 28% (€ 184,80 na vigência desta revisão);
- Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis 25% (€ 165,00 na vigência desta revisão);
- Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 22,5% (€ 148,50 na vigência desta revisão);
- Em regime de dois turnos com duas folgas fixas — 20,5% (€ 135,30 na vigência desta revisão).

2 a 8 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de € 215.

Cláusula 100.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 7 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em € 9,00 e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com as das tabelas salariais.

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.^a

Diuturnidades de antiguidade

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade por cada ano completo de antiguidade na empresa contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano. O valor de cada diuturnidade é fixado em € 11,50 e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

2 a 4 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

ANEXO I

Descrição de funções — Grupo profissional

Auxiliares de escritório

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los estampilhar ou entregar correspondência; entregar mensagens, objectos e materiais inerentes ao serviço e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode executar tarefas no exterior. Categoria única.

Comércio de vendas e armazéns

Promotor técnico de vendas. — É o trabalhador que, com as habilitações técnicas adequadas, promove vendas e prospecta o mercado em conformidade com o orçamento e o plano anual de vendas para a área de trabalho que lhe está atribuída; enuncia os preços e as condições de comercialização; angaria e transmite as encomendas; proporciona assistência técnica aos clientes, realizando e dinamizando os programas de divulgação técnica, efectuando palestras e responde a consultas e reclamações, bem como procura ter conhecimento actualizado da actuação da concorrência, das tendências do mercado e da situação económico-financeira dos clientes. Executa as cobranças relativas às facturas vencidas procedendo à entrega dos valores no mais curto período de tempo. Categoria única.

Encarregado caixeiro. — É o trabalhador que coordena e controla a serviço de recepção e armazenamento e expedição de produtos, executa os procedimentos inerentes ao funcionamento do armazém, nomeadamente, controlo de *stocks*, vendas e outras movimentações utilizando meios informáticos. Presta apoio aos clientes. Supervisiona hierárquica e funcionalmente os trabalhadores do estabelecimento.

Categoria única.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrices verbais ou escritas da seu superior hierárquico, confere e movimenta produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a sua entrada e ou saída.

Categoria única.

Operador de cargas e descargas. — É o trabalhador que no armazém movimenta produtos através de meios mecânicos ou manuais e efectua outras tarefas indiferenciadas.

Categoria única.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende e movimenta produtos, prestando esclarecimentos adequados ao tipo de produtos pretendidos pelo cliente. Procede ao inventário das existências e sua regularização no sistema informático.

Categoria única.

Servente. — É o trabalhador que executa tarefas diferenciadas, armazenamento, recuperação de produtos e limpeza do armazém.

Categoria única.

Construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa obras de carpintaria e procede ao seu assente e ajuste.

Encarregado. — É o trabalhador responsável pela execução do trabalho de construção civil de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, pode ser encarregado da fiscalização de obras adjudicadas a empreiteiros.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo a execução de obras de maior complexidade para cuja execução é exigida grande aptidão e experiência profissional, podendo supervisionar um grupo de trabalhadores.

Pedreiro. — É o trabalhador que executa alvenaria de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de telhas, mosaicos, azulejos, manilhas, cantarias e outros trabalhos similares ou complementares.

Servente. — É o trabalhador indiferenciado que executa trabalhos em qualquer local que justifique a sua presença.

Categoria única.

Técnicos de desenho

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele escolhidos e seguindo orientações superiores, concebe e executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimento de materiais de processo de execução e das práticas de construção; consoante o seu grau de habilitações profissionais e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do trabalho; consulta o responsável acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe

anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande qualificação para cuja execução é exigida experiência e aptidão profissional. Pode supervisionar outros profissionais da especialidade.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais de desenho, praticando para o ingresso na carreira.

Electricistas

Encarregado. — É o trabalhador responsável pela execução do trabalho da sua especialidade de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, supervisiona os trabalhadores constituídos em brigada ou oficina, podendo eventualmente ser chamado a colaborar na elaboração dos planos de trabalho.

Chefe de turno. — É o trabalhador responsável, durante o turno, pela condução, exploração e conservação de subestações, postos de transformação e postos de seccionamento de alta tensão e assessoriamamente pode ser incumbido de trabalhos genéricos de conservação eléctrica.

Categoria única.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a aplicar nas intervenções, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais e atribui tempos de execução e especificação de equipamentos e ferramentas a utilizar.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande qualificação para cuja execução é exigida experiência e aptidão profissional. Pode supervisionar outros profissionais da especialidade.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais electricistas, praticando para o ingresso na carreira.

Trabalhadores de escritório

Chefia administrativa A. — Coordena e controla directamente o trabalho dos executantes sob a sua dependência. Assegura o cumprimento das rotinas previamente definidas pela chefia de que depende.

Chefia administrativa B. — Coordena e controla directamente, quer em estruturas de *staff* quer de *line*, os órgãos sob a sua dependência. Promove, de acordo com os objectivos, o cumprimento de prazos e processos

de actuação previamente definidos, segundo orientações da chefia de que depende.

Chefia administrativa C. — Planifica, coordena e controla, quer em estruturas de *staff* quer de *line*, os órgãos sob a sua dependência, promovendo a execução das directrizes da chefia de que depende. Dentro de parâmetros definidos toma, com autonomia técnica, decisões necessárias ao cumprimento dos objectivos e prazos estabelecidos.

Especialista administrativo A. — Executa, segundo métodos estabelecidos pela chefia de que depende, tarefas relativas a especialização técnico-administrativa.

Especialista administrativo B. — Executa, segundo métodos estabelecidos pela chefia, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou de especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área em que trabalha. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através de recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

Especialista administrativo C. — É o trabalhador que, com autonomia técnica, mas sob controlo de profissionais de qualificação superior, individualmente ou integrado em equipas de trabalho, executa tarefas de apoio técnico ou de especialização técnico-administrativa, eventualmente com impacte directo na área em que trabalha, que requerem uma sólida formação e longa experiência profissionais. Pode assessorar profissionais de qualificação superior à sua.

Subcheefe administrativo. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir a chefia nos seus impedimentos. Executa tarefas administrativas diversificadas de alguma complexidade.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa tarefas administrativas diversificadas de alguma complexidade e para cuja execução são exigidos conhecimentos adequados ao funcionamento de uma secção e sua interligação com outros serviços.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas ou outros documentos, dando-lhes o seguimento apropriado; compila os dados necessários para responder à correspondência; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição ou regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa as ordens de pagamento; lança ou imputa as receitas e despesas ou outras operações contabilísticas; apura o extracto das operações efectuadas e de outros documentos; atende candidatos a vagas existentes e efectua registos oficiais de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva toda a documentação inerente ao serviço e elabora dados estatísticos.

Foguetiros

Fogueiro. — É o trabalhador que conduz gerador de vapor, conserva e assegura a sua manutenção, bem como do equipamento auxiliar e acessório.

Fogueiro principal. — É o trabalhador que conduz gerador de vapor, assegura a sua manutenção, bem como do equipamento auxiliar e acessório. Pode responsabilizar-se pela supervisão de outros trabalhadores ligados à profissão.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustíveis aos geradores de vapor, por carregamento manual ou automático e procede à sua limpeza, bem como do local onde estão instalados.

Encarregado. — É o trabalhador que coordenando o trabalho dos fogueiros é responsável por garantir o funcionamento da central de vapor e da rede de distribuição, de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos. Procede à leitura de gráficos, podendo participar na análise da sua interpretação.

Instrumentistas

Encarregado. — É o trabalhador responsável por garantir o bom funcionamento de um grupo de trabalhadores, constituídos em brigada ou oficina, de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, assegurando o cumprimento das tarefas inerentes.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande qualificação para cuja execução é exigida grande experiência e aptidão profissional. Pode supervisionar outros profissionais da sua especialidade.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a aplicar nas intervenções, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais e atribui tempos de execução e especificação de equipamentos e ferramentas a utilizar.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais de instrumentos e electrónica, praticando para o ingresso na carreira.

Metalúrgicos

Assentador de isolamentos. — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, utilizando ferramentas apropriadas.

Chumbeiro. — É o trabalhador que executa, monta e repara ou reveste com chumbo depósitos, tubagens, pavimentos e estruturas, bem como procede ao isolamento de câmaras radioactivas.

Condutor de máquinas. — É o trabalhador que conduz pontes, pórticos rolantes, guias e outros aparelhos de transporte e arrumação.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas,

materiais ou produtos que são requisitados, executa as operações necessárias ao seu bom armazenamento e à higiene do local de trabalho.

Categoria única.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, condutas de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias, andaimes, pontes metálicas, caldeiras e outros equipamentos.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva várias tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que utilizando equipamento de soldadura adequado liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica ou outra e executa enchimentos para recuperação de peças de máquinas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando com torno mecânico, paralelo ou vertical, executa todos os trabalhos de torneamento de peças. Trabalha por desenho ou peça modelo, prepara a máquina e as ferramentas que utiliza.

Chefe de turno dos transportes ferroviários. — É o trabalhador que se responsabiliza pelos trabalhos inerentes à movimentação ferroviária de acordo com instruções da chefia. Assegura as melhores condições de funcionamento do material circulante e o trabalho do restante pessoal.

Categoria única.

Encarregado. — É o trabalhador responsável por garantir o bom funcionamento de um grupo de trabalhadores, constituídos em brigada ou oficina, de acordo com os programas e objectivos que lhe são definidos superiormente, assegurando o cumprimento das tarefas inerentes.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica máquinas, veículos, ferramentas e outros equipamentos, muda os lubrificantes nos períodos recomendados e executa trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Categoria única.

Maquinista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz locomotiva para tracção de composições utilizadas no transporte de mercadorias, manobrando as máquinas e aparelhos de orientação de via por forma a deslocar o comboio ao longo do circuito predeterminado; procede à limpeza da locomotiva. É responsável pela manutenção e revisão dos níveis operacionais, fluidos, areiros ou outros, procedendo à sua correcção sempre que necessário.

Categoria única.

Oficial principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo trabalhos de grande complexidade, para cuja execução é exigida grande experiência e aptidão profissionais. Pode supervisionar outros profissionais da especialidade.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os

modos operatórios a aplicar nas intervenções, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais e atribui tempos de execução e especificação de equipamentos e ferramentas a utilizar.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de entrada e saída de materiais, ferramentas, máquinas e produtos do armazém. Responsabiliza-se pelo registo e controlo dessa movimentação tendo em atenção o nível de *stocks* definido e providencia pela reposição dos materiais em falta. Zela pelas condições de acondicionamento e conservação das instalações e produtos.

Categoria única.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais metalúrgicos, praticando para o ingresso na carreira.

Quadros superiores

I — Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção

A) Descrição geral de funções dos quadros administrativos e afins

Gestão e aplicação das estratégias definidas pela empresa com vista à obtenção de objectivos nas áreas de *marketing*, vendas, financeira, administrativa, recursos humanos, aprovisionamento, compras, coordenação e controlo de encomendas, gestão de *stocks*, exportação, importação e publicidade, designadamente através de:

- a) Participação no plano estratégico;
- b) Participação no planeamento operacional;
- c) Controlo de planos de tesouraria;
- d) Concepção e manutenção de métodos administrativos;
- e) Organização e gestão de contabilidade;
- f) Estudos e avaliações de empresas;
- g) Auditoria e inspecção administrativa;
- h) Estudos de *marketing* e promoção de vendas;
- i) Estudo de implantação e consolidação dos sistemas de informação para gestão e controle;
- j) Estudo e reconversão de actividades;
- k) Estudos económicos de projectos;
- l) Estudo, propositura e desenvolvimento de estratégias de produção, comerciais, financeiras e de pessoal;
- m) Estudo e gestão de recursos humanos, materiais e financeiros;
- n) Estudo e gestão de aspectos fiscais, patrimoniais, aduaneiros, dívidas litigiosas e seguros da empresa.

B) Graus profissionais — Definição de funções

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (pode-se considerar neste campo cálculos sob a orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e de processo;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- d) Pode tomar deliberações desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão de curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipas de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros licenciados, bacharéis ou equiparados, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, de conservação, económico-financeiras e outras;

- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

- a) Supervisão de várias equipas em que participam outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, cuja actividade coordena fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo do controlo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo, de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio e objectivos a grande prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justiça da solução;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente da comissão executiva ou director;
- b) Investigação, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como o controlo financeiro, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) As decisões a tomar são complexas e inserem-se normalmente dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível da empresa ou da área de actividade.

A) Definição genérica da função:

- 1) Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial e global;
- 2) Estudar o reflexo na economia da empresa do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- 3) Analisar a empresa e o meio com vista à definição de objectivos, de estratégia e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia em geral;
- 4) Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação no planeamento da empresa a curto, médio e longo prazos;
- 5) Proceder à elaboração de estudos com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
- 6) Estudar a organização e os métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas funções, para a prossecução dos objectivos definidos;
- 7) Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
- 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
- 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
- 10) Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa aos diferentes graus e áreas de decisão.

B) Consideram-se funções deste grupo profissional, predominantemente, as seguintes:

Análises macro e microeconómicas;
Planeamento estratégico;
Planeamento operacional e controlo de execução;
Organização e métodos de gestão;
Estudos de estrutura organizacional;
Concepção, implantação e consolidação de sistemas de informação para gestão da empresa;
Organização e gestão administrativo-contabilística;
Controlo de gestão e análise de custos e auditoria;
Estudos e promoção de mercados;
Gestão empresarial, global ou em áreas específicas;
Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades;
Avaliação de empresas;
Estabelecimento de políticas e gestão financeira (recursos financeiros de aplicação e de rentabilidade);
Gestão dos aspectos fiscais, aduaneiros e de seguros de empresa.

C) Descrição geral de funções:

Graus I e II:

- a) Não supervisiona outros trabalhadores, enquanto no grau I;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade sob orientação e controlo de um profissional de grau superior;
- c) Participa em grupos de trabalho e chefia equipas específicas da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao

nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;

- d) Os contactos são normalmente mantidos com áreas afins daquela em que actua;
- e) As decisões que toma são sempre sujeitas a controlo superior.

Grau III:

- a) Actua em domínios individualizados e bem específicos em apoio a responsáveis pelas definições de políticas;
- b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas enquadradas em grandes domínios da gestão a nível da empresa;
- c) Assegura e ou apoia em áreas específicas o desenvolvimento e execução das acções definidas para um dado domínio da gestão;
- d) Os contactos mantidos são frequentes dentro dos domínios de actuação;
- e) As decisões a tomar, sujeitas a aprovação superior, exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar.

Grau IV:

- a) Presta apoio na gestão, execução e ou controlo em áreas bem definidas de âmbito restrito ou colabora directamente com os responsáveis a nível global da empresa pelos órgãos de apoio/execução às políticas traçadas pela comissão executiva;
- b) Assegura, com relativa autonomia e de acordo com políticas e orientações definidas a nível global da empresa ou de direcção, a gestão de áreas bem definidas e de âmbito restrito;
- c) Apoia directamente o responsável de direcção no desenvolvimento/execução ou controlo de acções bem determinadas em domínios específicos;
- d) Mantém contactos frequentes com outras áreas da empresa;
- e) Analisa, fundamenta e ou toma decisões em problemas complexos e com forte incidência a curto/médio prazo em sectores bem definidos da actividade da empresa ou direcção.

Grau V:

- a) Apoia directamente responsáveis, a nível global da empresa, de órgãos de apoio à comissão executiva e de controlo de políticas/planos e objectivos definidos para os grandes domínios da gestão empresarial;
- b) Assegura com total autonomia e relativa independência a gestão de às correspondentes a grandes domínios de actuação, compatibilizando-as com as políticas e orientações globais definidas a nível de empresa para esses domínios;
- c) Dá apoio ao responsável da direcção na gestão e enquadramento das principais áreas que aquele coordena;
- d) Mantém amplos e frequentes contactos tanto a níveis paralelos como superiores, dando cumprimento de forma activa à poli-

- tica e às orientações gerais definidas pela empresa;
- e) As decisões a tomar exigem habitualmente vastos conhecimentos na apreciação de parâmetros e interligações complexas cujo impacto pode ser importante para a evolução a médio/curto prazo de sectores da empresa.

Grau VI:

- a) Apoia directamente órgãos de direcção na definição e ou implantação de estratégias e planeamento operacional da empresa, definição de políticas gerais, fixação de objectivos e controlo de planos, tarefas estas pressupondo forte impacto no desenvolvimento e expansão da empresa, seus resultados e imagem, cobrindo qualquer dos domínios da gestão empresarial;
- b) Assegura, no âmbito da empresa, a gestão de áreas correspondentes a domínios da gestão a nível global;
- c) Assegura, com autonomia, a gestão de áreas correspondentes a grandes domínios de actuação no âmbito da direcção em que se integra;
- d) Mantém frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno como em relação ao exterior da empresa;
- e) As decisões a tomar, podendo ser complexas inserem-se, normalmente, dentro de opções com impacto decisivo para o sector de actuação.

III — Profissionais de engenharia

A) Definição genérica da função:

- 1) São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, nomeadamente nas actividades de investigação, projecto, produção, manutenção, conservação, segurança, técnica comercial, técnicas laboratoriais, desenvolvimento, gestão, planeamento e formação profissional;
- 2) Neste grupo estão integrados os profissionais de engenharia que exerçam funções técnicas, comerciais ou administrativas, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

B) Definição de funções:

Grau I:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob a orientação e controlo de um profissional de engenharia ou de outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- d) Elabora especificações técnicas sob orientação e controlo de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar deliberações desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau II:

- a) Assistência a profissionais de engenharia, ou com outro título académico equivalente mais qualificado, em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnica e técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia ou com outro título académico equivalente mais qualificado, sempre que necessite;
- f) Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de deliberações;
- b) Executa trabalhos de estudo, técnicas analíticas, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Tomar decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais, podendo chefiar outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris e interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, analisa e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento sem exercício de chefia

de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização ou experiência;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnicas, técnico-comerciais, fabris, projecto e outras;
- c) Pode chefiar equipas de estudos e desenvolvimento compostas por outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento;
- d) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicação em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente por outros técnicos ou profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente que supervisiona;
- e) Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desse trabalho;
- f) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades.

Grau V:

- a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia ou sem outro título académico equivalente, integrado dentro das linhas básicas de orientação da empresa do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo e o controle do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena a actividade global de estudos e desenvolvimento, confiados a profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente e é responsável pela planificação e gestão económica;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grandes dispêndios ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo decidir o uso de equipamentos e materiais;

- f) Pode participar na selecção, disciplina e remunerações do pessoal.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente da comissão executiva ou director;
- b) Investigação, coordenando uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Pode responsabilizar-se por estudos de desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade directiva; com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade e coordenação com outros sectores;
- e) Faz coordenação de programas de implantação e ou manutenção de política sectorial da empresa para atingir os objectivos e participa na selecção, disciplina e remunerações do pessoal.

Trabalhadores de laboratório

Analista. — É o trabalhador que efectua todos os procedimentos inerentes à preparação de amostras e realiza ensaios e análises químicas e físico-químicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas ou produtos, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que efectua todos os procedimentos inerentes à preparação de amostras e executa em condições de autonomia todas as análises e trabalhos de laboratório da maior responsabilidade e complexidade, com elevado grau de exigência de precisão, exactidão e rapidez, exercendo a capacidade de avaliar e interpretar os resultados.

Analista coordenador. — É o trabalhador que domina as diversas técnicas laboratoriais e que, conhecendo as características e finalidades dos equipamentos, coordena e orienta a actividade de outros profissionais. Executa geralmente tarefas de maior complexidade.

Trabalhadores de produção

Chefia de nível 1. — Funções que exigem conhecimento das instalações e dos processos de fabrico, podendo participar na elaboração do plano de produção ou serviços de apoio técnico e no controlo da sua execução; planificação, gestão de *stocks* e outros similares. Responsável pela condução de instalações e pelo pessoal que chefia.

Operador-coordenador. — É o trabalhador cujas funções compreendem a responsabilidade acompanhada

mento do funcionamento de uma instalação ou unidade de produção, tendo em vista o cumprimento dos programas de produção e a coordenação do pessoal sob a sua dependência.

Operador principal. — É o trabalhador cujas funções compreendem a responsabilidade pela actuação requerida nos painéis de controlo, o registo de toda a informação recolhida e disponível, actuando de acordo com normas e procedimentos inerentes, e transmitindo e recebendo indicações necessárias ao bom funcionamento da instalação.

Operador. — É o trabalhador com funções de execução, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente, de carácter predominantemente mecânico ou manual, exigindo, contudo, o conhecimento do plano de trabalho.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva outros profissionais, praticando para o ingresso na carreira.

Rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo licença de condução adequada, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga; faz a verificação e correcção dos níveis de combustível, óleo e água.

Categoria única.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, promoção e acesso

Grupo profissional

Auxiliares de escritório

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória.

2 — Condições de promoção e acesso — terão preferência no preenchimento de vagas para a categoria de escriturário os trabalhadores do quadro de auxiliares de escritório que reúnam as condições para o lugar.

Comércio, vendas e armazéns

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso — os trabalhadores de vendas e armazéns serão reclassificados nas diferentes categorias existentes, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

Construção civil

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

a) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;

- b) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
c) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- d) A transição do nível B para o nível A, na categoria de oficial principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia.

Técnicos de desenho

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — curso técnico-profissional adequado.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes de desenhador serão promovidos à categoria de desenhador de 3.^a decorridos 180 dias de trabalho efectivo;
b) Os desenhadores de 3.^a ascenderão a desenhadores de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
c) Os desenhadores de 2.^a ascenderão a desenhadores de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
d) A promoção a desenhador principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como desenhador de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de desenhador principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
f) A promoção a desenhador projectista subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como desenhador principal;
Competência profissional reconhecida pela chefia.

Encarregados

1 — Condições específicas:

Existências de dois níveis de encarregados;
A classificação dos profissionais referidos anteriormente será feita, prioritariamente, tendo em atenção a função desempenhada ou serviços que chefiem.

2 — Condições de promoção e acesso — o acesso aos níveis de encarregado é feito observando-se os seguintes períodos de estágio:

De oficial principal ou preparador de trabalho:
Para encarregado B — 90 dias de exercício efectivo da função;
Para encarregado A — 90 dias de exercício efectivo da função.

Quando o acesso se fizer a partir de uma categoria de encarregado a atribuição da categoria seguinte será feita de imediato.

Electricistas

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a oficial de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;
- b) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A na categoria de oficial principal não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso à categoria de preparador de trabalho subordinar-se-á aos princípios estabelecidos para a promoção a oficial principal.

Trabalhadores de escritório

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) A admissão faz-se, em princípio, para a categoria de terceiro-escriturário;
- b) Os terceiros-escriturários serão promovidos à categoria imediata, logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria;
- c) Os segundos-escriturários serão promovidos à categoria imediata, logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria;

d) A promoção às categorias de escriturário principal e subchefe administrativo subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de serviço efectivo na categoria de primeiro-escriturário;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A, nas categorias de escriturário principal e subchefe administrativo, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso às categorias de especialista administrativo e chefia administrativa estão sujeitas às seguintes condições:

Competência profissional reconhecida pela chefia;
Perfil para a função.

Fogueiros

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória;
Obedecer às condições estabelecidas no regulamento da profissão — Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

2 — Condições específicas:

- a) Os ajudantes de fogueiro serão promovidos a fogueiro de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo, desde que reúnam as condições para o exercício da função;
- b) Os fogueiros de 3.^a ascenderão a fogueiros de 2.^a logo que perfaçam três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os fogueiros de 2.^a ascenderão a fogueiros de 1.^a logo que perfaçam três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a fogueiro principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos como fogueiro de 1.^a;
Competência profissional reconhecida pela chefia;

- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de fogueiro principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia.

Instrumentistas

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a oficial de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;

- b) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:
 - Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
 - Competência profissional reconhecida pela chefia;
- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de oficial principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso à categoria de preparador de trabalho subordinar-se-á aos princípios estabelecidos para a promoção a oficial principal.

Metalúrgicos

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 16 anos;
 Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a oficial de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;
- b) Os oficiais de 3.^a ascenderão a oficiais de 2.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- c) Os oficiais de 2.^a ascenderão a oficiais de 1.^a decorridos três anos de trabalho efectivo na categoria;
- d) A promoção a oficial principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:
 - Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como oficial de 1.^a;
 - Competência profissional reconhecida pela chefia;
- e) A transição do nível B para o nível A, na categoria de oficial principal, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido pelo menos dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia;
- f) O acesso à categoria de preparador de trabalho subordinar-se-á aos princípios estabelecidos para a promoção a oficial principal.

Quadros superiores

A) Conceito e princípio geral. — Para todos os efeitos regulados colectivamente por este AE, consideram-se quadros superiores todos os trabalhadores que respeitem as respectivas condições de exercício e sejam clas-

sificados ou reclassificados num dos graus de qualificação previstos para quadros superiores.

B) Preenchimento de vagas:

1 — Podem preencher lugares de quadros superiores:

- a) Os trabalhadores profissionais de engenharia, de economia e outros licenciados ou bacharéis abrangidos por este AE, aos quais será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto de admissão;
- b) Os trabalhadores que, não sendo licenciados ou bacharéis possuam os conhecimentos técnicos de índole geral e especial, resultantes da experiência profissional, requeridos pelas funções a desempenhar.

2 — Fica reconhecido que os trabalhadores que já estão classificados numa categoria profissional ou desempenhem funções correspondentes a um qualquer dos graus de quadros superiores satisfazem os requisitos previstos na alínea b) do número anterior, independentemente da sua formação escolar.

3 — Os profissionais que satisfaçam as condições previstas no n.º 1 serão classificados no grau correspondente às funções desempenhadas.

4 — O preenchimento de lugares obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

C) — Promoções e acesso:

1 — São condições de preferência no preenchimento de lugares pela ordem indicada e independentemente da idade:

- a) Estar ao serviço da empresa;
- b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido ou competência profissional específica para o desempenho das funções.

2 — O grau de formação académica não constituirá critério preferencial em relação à competência profissional devidamente comprovada dentro do perfil da função.

3 — Os quadros superiores são admitidos no grau correspondente ao nível da função a desempenhar.

4 — Aos trabalhadores do quadro efectivo da empresa que concluem, após admissão, qualquer licenciatura ou bacharelato, só são aplicáveis as disposições dos quadros superiores depois de lhe serem atribuídas quaisquer das funções para estes definidas.

5 — Os quadros superiores classificados como grau I ascenderão ao grau II decorrido um ano de trabalho efectivo.

Trabalhadores de laboratório

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
 Habilitações — curso técnico-profissional adequado.

- a) Os analistas de 3.^a serão promovidos a analistas de 2.^a após três anos de trabalho efectivo na categoria.
- b) Os analistas de 2.^a serão promovidos a analistas de 3.^a após três anos de trabalho efectivo na categoria.
- c) O acesso a analista principal subordinar-se-á aos seguintes princípios:

Mínimo de dois anos de trabalho efectivo como analista de 1.^a;

Competência profissional reconhecida pela chefia.

d) As mudanças de escalão previstas para os analistas principais, de B para A, obedecerão às seguintes condições:

Mínimo de dois anos de permanência na categoria inferior;
Competência profissional reconhecida pela chefia.

e) A atribuição da categoria de analista-coordenador obedecerá às seguintes condições:

Mínimo de dois anos de permanência na categoria de analista principal;
Competência profissional reconhecida pela chefia;
Perfil adequado à função.

f) A transição do nível B para o nível A, na categoria de analista-coordenador, não poderá, em princípio, ter lugar sem que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição do nível B e a competência profissional reconhecida pela chefia.

Trabalhadores da produção

1 — Condições de admissão:

Idade mínima — 18 anos;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo de habilitação específica para o exercício da função a desempenhar.

2 — Condições de promoção e acesso:

- a) Os praticantes serão promovidos a operador de 3.^a após 180 dias de trabalho efectivo;
- b) Os operadores de 3.^a serão promovidos à categoria de operador de 2.^a, após três anos de trabalho efectivo;
- c) Os operadores de 2.^a serão promovidos à categoria de operador de 1.^a, após três anos de trabalho efectivo.

A atribuição das restantes categorias decorre da integração em funções que estejam classificadas nas diferentes categorias e sujeitas aos seguintes períodos de estágio:

Categoria de origem	Períodos de estágio/dias				Categoria para que estagia
	1.º	2.º	3.º	4.º	
Operador de 1. ^a	90	—	—	—	Operador principal II ou operador-coordenador II.
	90	90	—	—	Operador principal I ou operador-coordenador I.
	90	90	90	—	Chefia I-B.
	90	90	90	90	Chefia I-A.
Operador principal II/operador-coordenador II	90	—	—	—	Operador principal I ou operador-coordenador I.
	90	90	—	—	Chefia I-B.
	90	90	90	—	Chefia I-A.
Operador principal I/operador-coordenador I	90	—	—	—	Chefia I-B.
	90	90	—	—	Chefia I-A.
Chefia I-B	90	—	—	—	Chefia I-A.

Durante os referidos períodos, e desde que se verifique o efectivo exercício da função para que estagia, ao estagiário será atribuído um diferencial de vencimento correspondente à diferença entre o seu vencimento base e o do nível B do escalão salarial em que a categoria para que estagia se enquadre.

Caso a empresa considere que o trabalhador se encontra apto, no decurso do período de estágio, a assumir a nova função, ser-lhe-á atribuída a respectiva categoria.

Rodoviários

Condições específicas:

Idade mínima — 18 anos de idade;
Habilitações — escolaridade mínima obrigatória.

Para esta profissão só poderão ser admitidos trabalhadores que possuam licença de condução adequada.

Nota. — Conceito de trabalho efectivo. — Entende-se como trabalho efectivo, para efeitos de evolução profissional, o tempo de trabalho efectivamente prestado, com um limite de ausências não superior a 180 dias de calendário ou aos que se encontram definidos na lei da maternidade e paternidade e os que a lei consagra para os representantes legais dos trabalhadores, num período de três anos a partir da data de início da evolução, com exclusão dos dias de férias.

Grelha de enquadramento

Esc.	Aux. Esc.	Vend. Armaz.	C. Civil	Desenho	Electricista	Trab. escritório	Fogeiros	Instrumentistas	Metalúrgicos	Q. sup.	Produção	Laboral	Rodoviários
1										VI			
2										V			
3										IV			
4										III			
5		P. téc. vendas								II			
6										I			
7			Encarregado A	Des. project. ...	Encarregado A ...	Ch./esp. adm. C	Encarregado A	Encarregado A	Encarregado A ...		Chefia I-A	Anal. coord. A.	
8		Enc.-caixeiro	Encarregado B		Encarregado B ...	Ch./esp. adm. B	Encarregado B	Encarregado B	Encarregado B ...		Chefia I-B	Anal. coord. B.	
9			Of. princ. A ...	Des. princ. A ...	Ch. turno A	Subchef. adm. A	Fog. princ. A ...	Of. pr. electrónico A			Op. coord. I ...	An. princ. A.	
10					Of. princ. A	Escrit. princ. A ...		Of. pr. electrónico B			Op. principal I ...		
11		Caixeiro	Oficial de 1. ^a	Desenhador de 1. ^a	Oficial de 1. ^a ...	1. ^o escriturário ...	Fogeiro de 1. ^a	Oficial de 1. ^a	Of. princ. A				
12		Conferente ...	Oficial de 2. ^a	Desenhador de 2. ^a	Oficial de 2. ^a ...	2. ^o escriturário ...	Fogeiro de 2. ^a	Oficial de 2. ^a	Prep. trab. A				
13		Op. carg/desc.	Oficial de 3. ^a	Desenhador de 3. ^a	Oficial de 3. ^a ...	3. ^o escriturário ...	Fogeiro de 3. ^a	Oficial de 3. ^a	Ch. turno ferrov.		Op. coord. II ...	An. princ. B.	
14	Contínuo ...			Praticante	Praticante				Of. princ. B		Op. principal II		
15	Servente	Servente					Ajudante de fogeiro.	Praticante	Prep. trab. B		Operador de 1. ^a	Analista de 1. ^a	
									Fiel de armazém		Operador de 2. ^a	Analista de 2. ^a	Motorista.
									Maq. locomotiva		Operador de 3. ^a	Analista de 3. ^a	
									Oficial de 3. ^a ...				
									Entreg. ferrament.				
									Lubrificador ...		Praticante.		
									Praticante				

Enquadramento profissional — Tabela de transposição

Grupo profissional	Categoria profissional	
	Actual	Futura
Auxiliar de escritório	Contínuo	Contínuo.
Comércio, vendas e armazéns	Promotor técnico	Promotor técnico de vendas.
	Promotor de vendas	Promotor técnico de vendas.
	Caixeiro-encarregado	Encarregado-caixeiro.
	1.º caixeiro	Caixeiro.
	Conferente	Conferente.
	Servente (mais de dois anos)	Operador de cargas e descargas.
	Servente (menos de dois anos)	Servente.
Construção civil	Encarregado A	Encarregado A.
	Encarregado B	Encarregado B.
	Oficial principal	Oficial principal A.
	Oficial de 1.ª	Oficial principal B.
	Oficial de 2.ª	Oficial de 1.ª
	Oficial de 3.ª	Oficial de 2.ª
	Servente	Oficial de 3.ª
		Servente.
Técnicos de desenho	Desenhador-projectista	Desenhador-projectista.
	—	Desenhador principal A.
	—	Desenhador principal B.
	Desenhador (mais de seis anos)	Desenhador de 1.ª
	Desenhador (de três a seis anos)	Desenhador de 2.ª
	Desenhador (menos de três anos)	Desenhador de 3.ª
	Praticante	Praticante.
Electricistas	Encarregado A	Encarregado A.
	Encarregado B	Encarregado B.
	—	Chefe de turno A.
	Chefe de turno	Chefe de turno B.
	—	Oficial principal A.
	Oficial principal	Oficial principal B.
	—	Preparador de trabalho A.
	Preparador de trabalho	Preparador de trabalho B.
	Oficial (mais de seis anos)	Oficial de 1.ª
	Oficial (de três a seis anos)	Oficial de 2.ª
	Oficial (até três anos)	Oficial de 3.ª
	Aprendiz	Praticante.
Trabalhadores de escritório	Chefia/especialista administrativo C	Chefia/especialista administrativo C.
	Chefia/especialista administrativo B	Chefia/especialista administrativo B.
	Chefia/especialista administrativo A	Chefia/especialista administrativo A.
	—	Subchefe administrativo A.
	—	Escriturário principal A.
	Chefe de secção/subchefe de secção	Subchefe administrativo B.
	—	Escriturário principal B.
	Primeiro-escriurário	1.º escriturário.
	Segundo-escriurário	2.º escriturário.
	Terceiro-escriurário	3.º escriturário.
Fogeiros	Encarregado A	Encarregado A.
	Encarregado B	Encarregado B.
	—	Fogheiro principal A.
	—	Fogheiro principal B.
	Fogheiro de 1.ª	Fogheiro de 1.ª
	Fogheiro de 2.ª	Fogheiro de 2.ª
	Fogheiro de 3.ª	Fogheiro de 3.ª
	Ajudante de fogeiro	Ajudante de fogeiro.
Quadros superiores	Quadro superior de grau VI	Quadro superior de grau VI.
	Quadro superior de grau V	Quadro superior de grau V.
	Quadro superior de grau IV	Quadro superior de grau IV.
	Quadro superior de grau III	Quadro superior de grau III.
	Quadro superior de grau II	Quadro superior de grau II.
	Quadro superior de grau I-B	Quadro superior de grau I.
	Quadro superior de grau I-A	Quadro superior de grau I.

Grupo profissional	Categoria profissional	
	Actual	Futura
Instrumentistas	Encarregado A Encarregado B Of. principal electrónico de nível I Of. principal electrónico de nível II Of. principal instrumentista de nível I — Of. principal instrumentista de nível II Preparador de trabalho Oficial (mais de seis anos) Oficial (de 3 a 6 anos) Oficial (até três anos) Pré-oficial	Encarregado A. Encarregado B. Of. principal electrónico A. Of. principal electrónico B. Of. principal instrumentista A. Preparador de trabalho A. Of. principal instrumentista B. Preparador de trabalho B. Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a Praticante.
Metalúrgicos	Encarregado A Encarregado B — — Chefe de turno ferroviário Oficial principal Preparador de trabalho Oficial de 1. ^a Fiel de armazém Maquinista de locomotiva Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a Entregador de ferramentas Lubrificador de 1. ^a Praticante	Encarregado A. Encarregado B. Oficial principal A. Preparador de trabalho A. Chefe de turno ferroviário. Oficial principal B. Preparador de trabalho B. Oficial de 1. ^a Fiel de armazém. Maquinista de locomotiva. Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a Entregador de ferramentas. Lubrificador. Praticante.
Trabalhadores de produção (ex-químicos)	Chefia I-A Chefia I-B Chefia I-C Chefia II-A — Chefia II-B Chefia III Especialista qualificado Chefia IV Especialista Especializado Semiespecializado Não especializado	Chefia I-A. Chefia I-B Operador-coordenador I. Operador principal I/II. Operador-coordenador II. Operador principal II. Operador de 1. ^a Operador de 1. ^a Operador de 1. ^a Operador de 1. ^a Operador de 2. ^a Operador de 3. ^a Praticante.
Trabalhadores de laboratório (ex-analistas)	— — — Analista principal Analista de 1. ^a Analista de 2. ^a Analista de 3. ^a	Analista-coordenador A. Analista-coordenador B. Analista principal A. Analista principal B. Analista de 1. ^a Analista de 2. ^a Analista de 3. ^a
Rodoviários	Motorista	Motorista.

Notas

1 — Todos os trabalhadores deverão integrar as novas categorias. Todavia, caso não o pretendam, poderão optar por manter a designação actual, a título individual e excepcional. Caso ocorra alteração das suas funções ou de grupo profissional, serão de imediato integrados na nova tabela de categorias.

2 — Os trabalhadores que actualmente detêm categorias a título individual, deverão integrar as novas categorias correspondentes às funções que desempenham. Se optarem por continuar com a actual categoria, cada caso será tratado como se pertencesse ao grupo profissional em que as funções desempenhadas se integram e escalonados de acordo com a equivalência determinada para o posto de trabalho.

ANEXO III

Tabela de progressão horizontal — 2002

Nível — Escala	A	B	C	D	E	F	G
1	1 878,50	1 977,50	2 080	2 188,50	2 274,50	2 377	2 478
2	1 629	1 714,50	1 800,50	1 885,50	1 977,50	2 057	2 143,50

Nível — Escalão	A	B	C	D	E	F	G
3	1 455,50	1 532	1 612	1 714,50	1 766	1 840,50	1 915
4	1 276	1 344	1 412	1 480,50	1 532	1 612	1 680,50
5	1 118,50	1 177,50	1 240,50	1 297,50	1 344	1 418	1 475
6	903	949	1 006	1 052	1 092	1 143	1 189
7	818	856	899,50	949	983,50	1 023	1 069
8	764	799,50	825	856	899,50	949	989
9	739,50	773,50	799,50	825	856	899,50	949
10	676	706,50	727,50	773,50	799,50	825	856
11	650	670,50	691,50	706,50	727,50	773,50	799,50
12	622,50	650	676	691,50	706,50	748	773,50
13	593	619,50	655	670,50	691,50	706,50	748
14	578,50	604	619,50	640	655	691,50	727,50
15	564	589	604	617	630	655	681

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos e seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Meçtrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra.

Lisboa, 18 de Setembro de 2002. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 21 de Outubro de 2002. — Pelo Secretariado, *José Luís Carapinha Rei.*

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura do texto final de revisão do AE da ADP — Adubos de Portugal — 2002, em representação dos seguintes sindicatos:

SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Contabilistas;

SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Lisboa, 14 de Junho de 2002. — Pelo Secretariado Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Novembro de 2002.

Depositado em 25 de Novembro de 2002, a fl. 193, do livro n.º 9, com o n.º 352/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão do Sind. Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Dist. de Braga, Porto e Viana do Castelo ao CCT celebrado entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e da Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal.

Acordo de adesão plena do Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo à convenção colectiva de trabalho celebrada entre a AIM — Associação Industrial do Minho e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1979, com as sucessivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sendo a última publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2002.

Barcelos, 21 de Outubro de 2002.

Pelo Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Novembro de 2002.

Depositado em 28 de Novembro de 2002, a fl. 199 do livro n.º 9, com o n.º 360/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SIOFA — Sind. Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins ao AE entre aquela empresa e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros.

Entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., pessoa colectiva n.º 503933813, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 646, com o capital social de €305 200 000 e com sede social na Estação de Santa Apolónia, e o SIOFA — Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, é celebrado, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, um acordo de adesão ao AE/REFER subscrito pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, com as revisões subscritas pelos mesmos outorgantes e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 2000, 28, de 29 de Julho de 2001, e 27, de 22 de Julho de 2002, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

O Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins declara que adere ao acordo de empresa subscrito pela REFER e pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, com as revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 2000, 28, de 29 de Julho de 2001, e 27, de 22 de Julho de 2002.

Cláusula 2.ª

A REFER, E. P., aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos declarados pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins.

6 de Novembro de 2002.

Pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins — SIOFA:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Novembro de 2002.

Depositado em 27 de Novembro de 2002, a fl. 199 do livro n.º 9, com o n.º 357/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outro e entre as mesmas associações e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social

de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002:

1 — Quadros superiores:

Analista informático orgânico;
Analista informático de sistemas;
Contabilista;
Director de serviços;
Enfermeiro;
Enfermeiro-coordenador.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Cartógrafo ou calculador topocartográfico;
Chefe de departamento;
Guarda-livros;
Programador informático;
Programador informático de aplicações;
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente técnico de arquitectura e engenharia/constructor civil;
Geómetra.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Arvorado;
Caixeiro-encarregado ou chefe de secção;
Chefe de oficina;
Chefe de vendas;
Encarregado;
Encarregado de armazém;
Encarregado de 1.ª;
Encarregado de 2.ª;
Encarregado de oficina;
Encarregado de pedreira;
Encarregado de refeitório;
Encarregado de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de enfermagem;
Chefe de compras;
Correspondente em línguas estrangeiras;
Ecónomo;
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa;
Inspector de vendas;
Programador mecanográfico;
Secretário de direcção;
Técnico administrativo (graus I e II);
Vendedor especializado ou técnico de vendas.

4.2 — Produção:

Analista principal;
Agente de métodos;
Assistente operacional;
Assistente técnico (graus II e I);
Desenhador-projectista;

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade;
Fotogrametrista;
Planificador;
Preparador de trabalho;
Revisor fotogramétrico;
Técnico administrativo de produção;
Técnico de gás;
Técnico de obra/conductor de obra;
Técnico operacional (graus II e I);
Técnico de prevenção;
Técnico de recuperação;
Técnico de refrigeração e climatização;
Topógrafo.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa;
Escriturário;
Operador de computador (graus I, II e III);
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão;
Caixeiro;
Promotor de vendas;
Prospector de vendas;
Vendedor.

5.3 — Produção:

Afagador-encerador;
Afiador de ferramentas;
Afinador de máquinas;
Ajudante de fotogrametrista;
Ajustador-montador de aparelhagem de elevação;
Apontador;
Armador de ferro;
Bate-chapas;
Britador-operador de britadeira;
Calceteiro;
Caldeireiro;
Canalizador;
Canteiro;
Carpinteiro de limpos;
Carpinteiro (limpo e bancada);
Carpinteiro de moldes ou modelos;
Carpinteiro de tosco ou cofragem;
Carregador de fogo;
Cimenteiro;
Conductor-manobrador de equipamentos industriais (níveis I, II e III);
Conductor-manobrador de equipamento de marcação de estradas;
Controlador;
Controlador de qualidade;
Cortador ou serrador de materiais;
Desenhador;
Desenhador-medidor;
Desenhador-preparador de obra;
Electricista-bobinador;
Enformador de pré-fabricados;
Entalhador;
Entivador;
Estofador;
Estofador-controlador;
Estucador;
Ferramenteiro;

Ferreiro ou forjador;
Fingidor;
Fresador-copiador;
Fresador mecânico;
Fogueiro;
Fotogrametrista auxiliar;
Fundidor-moldador manual;
Funileiro ou latoeiro;
Impermeabilizador;
Instalador de redes de gás;
Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial);
Ladrilhador ou azulejador;
Maçaqueiro;
Mandrillador mecânico;
Maquinista de corte;
Marceneiro;
Marmoritador;
Marteleiro;
Mecânico de aparelhos de precisão;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de frio e ar condicionado;
Mecânico de madeiras;
Metalizador;
Medidor;
Medidor-orçamentista;
Mineiro;
Montador-ajustador de máquinas;
Montador de andaimes;
Montador de caixilharia;
Montador de canalizações/instalador de redes;
Montador de casas pré-fabricadas;
Montador de cofragens;
Montador de elementos pré-fabricados;
Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão;
Montador de instalações eléctricas de baixa tensão;
Montador de instalações eléctricas de alta tensão;
Montador de material de fibrocimento;
Montador de pneus;
Montador de pré-esforçados;
Montador de redes AT/BT e telecomunicações;
Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização;
Montador-reparador de elevadores;
Oficial;
Oficial de vias-férreas;
Oficial principal;
Operador de linha automática de painéis;
Operador de máquina de tacos ou parquetes;
Operador de pantógrafo;
Operador de quinadeira, viradeira ou calandra;
Pedreiro;
Perfilador;
Pintor;
Pintor de automóveis ou máquinas;
Pintor-decorador;
Pintor de móveis;
Polidor manual;
Polidor-maquinista;
Polidor mecânico e à pistola;
Polidor-torneiro de pedras ornamentais;
Registador/medidor;
Seleccionador;
Serrador;
Serrador de *charriot*;
Serrador de serra circular;

Serrador de serra fita;
Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes;
Serralheiro mecânico;
Soldador;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Sondador;
Técnico auxiliar de topografia;
Torneiro de madeiras (torno automático);
Torneiro mecânico;
Torneiro de pedras ornamentais;
Traçador-marcador;
Tractorista;
Trolha ou pedreiro de acabamentos;
Vibradorista;
Vulcanizador.

5.4 — Outros:

Analista;
Cozinheiro;
Dispenseiro;
Fiel de armazém;
Motorista (pesados ou ligeiros).

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista;
Caixeiro-ajudante;
Cobrador;
Conferente;
Demonstrador;
Distribuidor;
Empregado de balcão;
Empregado de refeitório;
Empregado de serviços externos;
Jardineiro;
Lavador;
Operador-arquivista;
Roupeiro;
Telefonista.

6.2 — Produção:

Abastecedor de carburantes;
Acabador;
Acabador de móveis;
Assentador de aglomerados de cortiça;
Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
Assentador de móveis de cozinha;
Assentador de tacos;
Auxiliar de laboratório;
Auxiliar de limpeza ou manipulação;
Auxiliar de montagens;
Auxiliar técnico;
Bagueteiro;
Batedor de maço;
Cabouqueiro ou montante;
Canteiro;
Canteiro-assentador;
Capataz;
Carregador-catalogador;
Casqueiro;
Cortador de tecidos para estofos;
Costureiro de decoração;
Costureiro de estofos;
Decapador por jacto;

Descascador de toros;
Emalhetador;
Embalador;
Empalhador;
Encurvador mecânico;
Espalhador de betuminosos;
Facejador;
Guilhotinador de folhas;
Lavandeiro;
Limador-alisador;
Lubrificador;
Malhador;
Moldureiro;
Montador de estores;
Moto-serrista;
Operador de máquinas de balancé;
Operador de máquinas de juntar folha, com ou sem guilhotina;
Operador de máquina de perfurar;
Pesador-contador;
Porta-miras;
Prensador;
Pré-oficial;
Preparador de lâminas e ferramentas;
Riscador de madeiras ou planteador;
Seleccionador e medidor de madeiras;
Traçador de toros.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo;
Guarda;
Porteiro.

7.2 — Produção:

Ajudante;
Auxiliar menor;
Servente.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz;
Estagiário;
Praticante;
Técnico de obra estagiário;
Técnico de prevenção estagiário;
Técnico de recuperação estagiário;
Tirocinante.

Profissões integradas em dois níveis:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de secção.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Recepcionista.

Paquete. — Desempenha as mesmas tarefas do contínuo e dado que a idade não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão, deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.

ACT entre várias instituições de crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 2002:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Gestor de cliente.

AE entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, S. A. (Albarraque e Cedis), e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título,

publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002:

1 — Quadros superiores:

Vice-director.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Gestor de conta júnior (*key account junior*);
Técnico administrativo.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

AE entre a COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, Unipessoal, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Técnico administrativo;
Técnico comercial.

4.2 — Produção:

Agente de planificação;
Técnico industrial.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo;
Escriturário.

5.2 — Comércio:

Agente de vendas.

5.3 — Produção:

Operador de fornos;
Operador de movimentação e cargas;
Operador de transformação de vidro;
Operador principal.

5.4 — Outros:

Motorista.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.2 — Produção:

Ajudante de operador de transformação de vidro;
Pré-oficial.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Auxiliar de transformação de vidro.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário;
Praticante.

AE entre a Port' Ambiente — Tratamento de Resíduos Industriais, S. A., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros, Energia e Ind. Transformadoras — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2002:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefe de equipa:

Chefe de turno;
Encarregado de sector eléctrico/mecânico.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de instrumentação e controlo.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

5.3 — Produção:

Electricista;
Electromecânico;
Fogueiro;
Mecânico;

Operador de unidade de inertização;
Operador de máquinas.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Vigilante.

6.2 — Produção:

Manobrador de pontes;
Operador de báscula.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Trabalhador(a) de limpeza.

AE entre a Sociedade Nortenha de Gestão de Bingos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002.

1 — Quadros superiores:

Delegado-director de jogo.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Adjunto-coordenador.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de sala.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefe de equipa:

Chefe de bar.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Adjunto de chefe de sala;
Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Adjunto de chefe de bar;
Caixa auxiliar volante;
Caixa fixo;
Empregado de bar;
Empregado de mesa.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Controlador de entradas;

Empregado de copa;

Porteiro.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo;

Empregado de limpeza.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — SNQTB — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 2002, a alteração dos estatutos mencionados em epígrafe, seguidamente se procede à necessária rectificação. Assim:

Na p. 2183 da citada publicação, no n.º 3 do artigo 3.º daqueles estatutos, onde se lê «Os trabalhadores de entidades que agrupam, por qualquer forma permitida por lei, as empresas indicadas nos dois números anteriores, são igualmente representados pelo Sindicato» deve ler-se «Os trabalhadores de entidades que agrupam, por qualquer forma permitida por lei, as indicadas nos dois números anteriores, são igualmente representados pelo Sindicato».

Na p. 2185 daquela publicação, na alínea b) do artigo 10.º dos referidos estatutos, onde se lê «Man-

terem-se informados e intervir nas actividades do Sindicato e desempenharem com zelo e dignidade os lugares para que foram eleitos ou nomeados, quando os aceite;» deve ler-se «Manter-se informados e intervir nas actividades do Sindicato e desempenhar com zelo e dignidade os lugares para que for eleito ou nomeado, quando os aceite;».

Na p. 2185 daquela publicação, no n.º 1 do artigo 14.º, onde se lê «A mesa unificada da assembleia geral e do conselho geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vogal suplente.» deve ler-se «A mesa unificada da assembleia geral e conselho geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vogal suplente.».

Na p. 2186 daquela publicação, na alínea g) do artigo 16.º dos referidos estatutos, onde se lê «Pronunciar-se e deliberar sobre todas as propostas que o conselho geral e a direcção, no âmbito das suas competências, lhe queiram submeter e, ainda, sobre as que

lhe sejam apresentadas por um mínimo de 10 ou de 500 associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.» deve ler-se «Pronunciar-se e deliberar sobre todas as propostas que o conselho geral e a direcção, no âmbito das suas competências, lhe queiram submeter e, ainda, sobre as que lhe sejam apresentadas por um mínimo de 10% ou de 500 associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.».

Também na p. 2186 daquela publicação, no n.º 3 do artigo 18.º dos referidos estatutos, onde se lê «A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da mesa unificada, da direcção, do conselho fiscal, do conselho de disciplina, de um mínimo de 10 ou de 500 associados no pleno gozo dos seus direitos estatutários.» deve ler-se «A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da mesa unificada, da direcção, do conselho fiscal, do conselho de disciplina, de um mínimo de 10% ou de 500 associados no pleno gozo dos seus direitos estatutários.».

Na p. 2187 daquela publicação, no n.º 1 do artigo 21.º dos referidos estatutos, onde se lê «O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pela direcção, pelo conselho fiscal, pelo conselho de disciplina, por um terço dos seus membros ou por 10 dos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.» deve ler-se «O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pela direcção, pelo conselho fiscal, pelo conselho de

disciplina, por um terço dos seus membros ou por 10% dos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.».

Na p. 2188 daquela publicação, no n.º 3 do artigo 26.º dos referidos estatutos, onde se lê «O conselho de jovens é constituído por 15 sócios com, pelo menos, um ano completo de filiação e com 35 anos de idade.» deve ler-se «O conselho de jovens é constituído por 15 sócios com, pelo menos, um ano completo de filiação e com menos de 35 anos de idade.».

Na p. 2190 daquela publicação, no n.º 1 do artigo 37.º dos referidos estatutos, onde se lê «A apresentação de candidaturas pode ser feita por um mínimo de 10 ou de 500 eleitores e consiste na apresentação à mesa unificada, das listas contendo o nome dos candidatos, acompanhadas de um termo individual de aceitação das candidaturas e da relação dos subscritores devidamente assinada por estes, termo e relação que devem constar de impressos normalizados fornecidos pela mesa unificada e rubricados pelo presidente.» deve ler-se «A apresentação de candidaturas pode ser feita por um mínimo de 10% ou de 500 eleitores e consiste na apresentação à mesa unificada, das listas contendo o nome dos candidatos, acompanhadas de um termo individual de aceitação das candidaturas e da relação dos subscritores devidamente assinada por estes, termo e relação que devem constar de impressos normalizados fornecidos pela mesa unificada e rubricados pelo presidente.».

II — CORPOS GERENTES

Sind. Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia — Eleição em 2 de Novembro de 2002 para o quadriénio de 2002-2006.

Mesa da assembleia geral

Presidente — António José Martins Aires, sócio n.º 889, de 81 anos de idade, residente no Largo do Capitão Torres Meireles, 48, 2.º, direito, 4580-211 Paredes.

Joaquim Tavares Moreira, sócio n.º 7284, de 56 anos de idade, residente na Rua das Agradas, 8, 5.º, centro, Esgueira, 3800 Aveiro.

Elisabete Cristina Marrão Fernandes, sócia n.º 14 841, de 31 anos de idade, residente na Rua da Telheira, 150, 4.º, esquerdo, Ameal, 4250-482 Porto.

Direcção nacional

Presidente — José de Lima Barbosa, sócio n.º 6463, de 65 anos de idade, residente na Rua de Costa Cabral, 2633, 4.º, esquerdo, 4200-233 Porto.

Alfredo de Pina Gomes de Pinho, sócio n.º 2554, de 63 anos, residente na Avenida do Dr. Albino dos Reis, 51, 1.º, 3720-241 Oliveira de Azeméis.

António César Matos Carvalho, sócio n.º 4400, de 56 anos de idade, residente na Portela da Cobiça, São José, 3030-294 Coimbra.

António da Costa Pereira dos Santos, sócio n.º 10 644, de 45 anos de idade, residente na Rua de José Vito-

rino Barreto Feio, apartado 284, 3720-317 Oliveira de Azeméis.

António Gonçalves Pereira, sócio n.º 14 070, de 34 anos de idade, residente na Rua de Camões, 327, habitação 2.5, 4000-145 Porto.

António Jorge Tavares Vasconcelos, sócio n.º 15 029, de 26 anos de idade, residente na Rua de Vasco da Gama, 156, Afurada, 4400-603 Vila Nova de Gaia.

Camilo Federíssimo Amorim Mesquita, sócio n.º 1727, de 74 anos de idade, residente na Rua de Bernardo Sequeira, 516, 2.º, 4710-357 Braga.

Carlos Lopes Oliveira, sócio n.º 15 247, de 26 anos de idade, residente na Rua do Castelo, Edifício Concord, apartado 603, 4785-130 Trofa.

Cristina Maria Inácio Pinto, sócia n.º 14 002, de 36 anos de idade, residente na Rua de João Roby, 59, 4200-345 Porto.

Isabel Maria Terra Pinho, sócia n.º 12 221, de 41 anos de idade, residente na Avenida do Dr. Albino dos Reis, 51, 3.º, esquerdo, 3720-241 Oliveira de Azeméis.

João Manuel Granjo Machado Lima, sócio n.º 10 606, de 50 anos de idade, residente na Urbanização da Belavista, Rua B, lote 12, 3460-623 Tondela.

Joaquim Vieira Soares, sócio n.º 9698, de 55 anos de idade, residente na Rua de Diogo Cão, 1143, 4200-262 Porto.

Jorge de Sá Miranda, sócio n.º 8425, de 48 anos de idade, residente na Rua de Brancanes, 17, 3.º, direito, 2900-284 Setúbal.

Jorge Manuel da Piedade Reis, sócio n.º 14 250, de 47 anos de idade, residente na Rua do Pintor Falcão Trigo, lote 32, 8600-610 Lagos.

José Manuel Teixeira, sócio n.º 6688, de 50 anos de idade, Rua de Roberto Ivens, lote 2, 1.º, direito, 2400 Leiria.

Manuel Joaquim Pinto Coelho, sócio n.º 4857, de 51 anos de idade, residente na Rua de São João de Brito, 512, 2.º, esquerdo, 4100 Porto.

Maria José Gonçalves Osório Bianchi, sócia n.º 12 817, de 43 anos de idade, residente na Praceta de São Gens, 207, 1.º, 4460-819 Custóias-MTS.

Nuno Miguel Rodrigues Marranita, sócio n.º 15 211, de 25 anos de idade, residente na Rua de D. Pedro V, 336, 3.º, direito, São Martinho de Bougado, 4785-309 Trofa.

Pedro Manuel Antunes Cunha Torres, sócio n.º 12 091, de 40 anos de idade, residente na Rua de Maria Amália Vaz de Carvalho, 8, 1.º, esquerdo, 1700-293 Lisboa.

Sérgio Martins Castanho Correia, sócio n.º 7639, de 51 anos de idade, residente no Lugar da Bouça Velha, Fontão, 4990 Ponte de Lima.

Conselho fiscal

Presidente — Manuel Fernandes Cardoso da Cunha, sócio n.º 10 645, de 51 anos de idade, residente na Rua de Delfim Maia, 348, 4200-253 Porto.

Manuel Oliveira Filipe Azevedo, sócio n.º 9254, de 62 anos de idade, residente na Rua de Simões Lopes, 646, 4445-602 Ermesinde.

José Manuel Teixeira Alves Mota, sócio n.º 10 440, de 55 anos de idade, residente na Rua de Brito Capelo, 135, 3.º, 4050-130 Porto.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 142/2002, a fl. 32 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve — Eleição em 28, 29, 30 e 31 de Outubro de 2002 para o mandato de três anos.

Mesa da assembleia geral

António Gonçalves, sócio n.º 2576; empresa: Hotel Golfinho; funções: rececionista; morada: Loteamento Ameijeira, bloco B, 3, 2.º, frente, Lagos; bilhete de identidade n.º 4055148.

Domingos Francisco Correia Belchior, sócio n.º 4879; empresa: Hotel Algarve Casino — SOLVERDE, S. A.; funções: controlador; morada: Rua de D. Paio Peres Correia, 21, Estômbar, Lagoa; bilhete de identidade n.º 1113462.

João Maurício Rosado, sócio n.º 31 040; empresa: Casino de Vilamoura; funções: chefe de banca; morada: Lote 3, 8/12, Vilamoura, 8125-554 Quarteira; bilhete de identidade n.º 1457595.

Manuel José Cachola Moita, sócio n.º 29 062; empresa: INATEL; funções: vigilante; morada: Avenida do Infante D. Henrique, Albufeira; bilhete de identidade n.º 6678475.

Maria Elisa Cabrita Jorge, sócia n.º 2259; empresa: Empresa Turística Vale do Lobo; funções: empregada de andares; morada: Rua do Compromisso, 68, Faro; bilhete de identidade n.º 5498439.

Direcção

Américo da Conceição Cristino, sócio n.º 931; empresa: Hotel Algarve Casino — SOLVERDE, S. A.; funções: empregado de mesa; morada: Avenida de 25 de Abril, lote 20, 3.º, B, Portimão; bilhete de identidade n.º 1269518.

António Manuel Calé Pereira, sócio n.º 9335; empresa: Gate Gourmet; funções: supervisor de bares; morada: Avenida do Sporting Clube Olhanense, 10, 2.º, direito, 8700-314 Olhão.

Domingos José Cabral, sócio n.º 6948; empresa: Hotel Viking; funções: cozinheiro; morada: Rua Direita, 1, 1.º, direito, Portimão; bilhete de identidade n.º 16053475.

Henrique Rodrigues de Almeida, sócio n.º 9358; empresa: MARHOTEL; funções: supervisor de bares; morada: Rua de São Luís, 25, 3.º, direito, Faro; bilhete de identidade n.º 3227124.

Isabel Maria Jorge Horta, sócia n.º 1879; empresa: Apartamentos Albufeira Jardim; funções: empregada de andares; morada: Travessa de José Lourenço, 1, Albufeira; bilhete de identidade n.º 5078484.

João Saianda Abreu, sócio n.º 1854; empresa: Le Meridien Penina Golfe Resort; funções: chefe de mesa; morada: Rua de Vale da Arrancada, G. H. 29, Chão das Donas, Portimão; bilhete de identidade n.º 2226521.

Joaquim Augusto Rodrigues Borges, sócio n.º 29 210; empresa: Bingo Sporting Clube Olhanense; funções: chefe de sala; morada: Rua de João Lúcio Pereira, 6, rés-do-chão, esquerdo, Olhão; bilhete de identidade n.º 16072968.

Joaquim Manuel Santana Pessanha, sócio n.º 13 126; empresa: Hotel Vasco da Gama; funções: cozinheiro; morada: Bairro do Matadouro, Rua Estreita, 21, 1.º, Vila Real de Santo António; bilhete de identidade n.º 6313663.

Joaquim Nogueira da Costa, sócio n.º 7481; empresa: INTERHOTEL — Hotel Atlantis; funções: cozinheiro; morada: Sítio do Vale, Patã de Cima, Boli-queime; bilhete de identidade n.º 5992091.

Maria de Fátima Próspero Martins Horta, sócia n.º 802; empresa: Hotel Alvor Praia — Grupo Pestana; funções: empregada de andares; morada: Rua de D. Carlos I, 8, 4.º, esquerdo, Portimão; bilhete de identidade n.º 386237.

Maria Elisa Dias Lobato Piçarra, sócia n.º 12 639; empresa: Oura Praia; funções: governanta de andares; morada: Vale Serves, caixa postal 151 Z, Ferreiras, Albufeira; bilhete de identidade n.º 5530582.

Maria Esmeralda Ferreira dos Santos Quaresma, sócia n.º 12 397; empresa: Casino de Monte Gordo, SOLVERDE, S. A.; funções: *barmaid*; morada: Bairro do Farol, bloco 10, 1.º, direito, Vila Real de Santo António; bilhete de identidade n.º 8616914.

Maria Florinda Coelho Santos, sócia n.º 1828; empresa: Casino de Vilamoura, SOLVERDE, S. A.; funções: empregada de andares; morada: Apartado 2314, Albufeira; bilhete de identidade n.º 4623933.

Maria João Pereira Gonçalves, sócia n.º 14 334; empresa: Candil Turismo; funções: governanta de andares; morada: Oliveiras de Montechoro, Apartado 779, Albufeira; bilhete de identidade n.º 4584651.
Salvador José Pitêu Alface, sócio n.º 5223; empresa: Hotel Meia Praia (TORRALTA); funções: empregado de mesa; morada: Rua do Hospital de São João de Deus, lote 17, 2.º, C, Lagos; bilhete de identidade n.º 5074408.

Conselho fiscalizador

Armando Correia Sequeira, sócio n.º 9992; empresa: Hotel Viking; funções: cozinheiro; morada: Rua dos Arieiros, caixa 716 N, Porches, Lagoa; bilhete de identidade n.º 5508069.

João Manuel Guina Matias, sócio n.º 30 562; empresa: Casino de Monte Gordo; funções: fiscal da banca; morada: A/C Casino de Monte Gordo, Vila Real de Santo António; bilhete de identidade n.º 635811.

José Elias da Silva, sócio n.º 4862; empresa: TORRALTA, C. I. F., Alvor; funções: cortador; morada: Sítio da Abicada, lote 2, 1.º, esquerdo, Cardosas, Portimão; bilhete de identidade n.º 1102051.

Manuel Ângelo Dias Gonçalves, sócio n.º 3705; empresa: Casino de Vilamoura, SOLVERDE, S. A.; funções: controlador; morada: Sítio dos Selões, 412, B, Estação de Loulé, Loulé; bilhete de identidade n.º 4571931.

Manuel Francisco da Mata Pia, sócio n.º 3836; empresa: Hotel Eva; funções: cozinheiro; morada: Praça de António Sérgio, acesso 2, 9.º, direito, 7, Faro; bilhete de identidade n.º 5578576.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 25 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 143/2002, a fl. 32 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Nacional de Colégios com Contrato de Associação — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral de 9 de Setembro de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2002.

Artigo 3.º

.....

2.8 — Negociar com o Estado e os sindicatos ou os seus legítimos representantes os contratos, as convenções colectivas de trabalho aplicáveis ao ensino particular e cooperativo com contrato de associação não superior e outorgar os respectivos instrumentos contratuais.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 20 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 106/2002, a fl. 14 do livro n.º 2.

ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2002, foi publicada a alteração dos estatutos da associação patronal referida em epígrafe, publicação que carece de rectificação.

Assim, na p. 2294 do supracitado *Boletim do Trabalho e Emprego*, onde se lê «competes, especialmente, ao residente da direcção» deve ler-se «competes, especialmente, ao presidente da direcção».

ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral extraordinária em 28 de Setembro de 2002, aos estatutos publi-

cados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 5, de 15 de Março de 1990.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e fins

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 — A ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel é uma associação patronal, constituída por duração ilimitada, regendo-se pelo disposto nos presentes estatutos e demais legislação aplicável às associações sem fins lucrativos.

2 — Adopta como símbolo uma oval orlada pela designação de Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel, sobre fundo branco, com a parte central dividida na vertical em três campos, tendo nos exteriores um volante sobre fundo azul e no central dois sinais de trânsito proibido separados por um sinal de sentido proibido, sobre fundo branco.

Artigo 2.º

Sede e regiões

1 — A ANIECA tem a sua sede em Lisboa, onde tem os serviços centrais, e organiza-se por distritos.

2 — A coordenação dos distritos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores é assumida pela direcção.

3 — Poderá a ANIECA assumir outro tipo de organização, se tal for deliberado por assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Podem inscrever-se como associados da ANIECA pessoas singulares ou colectivas que, no continente e Regiões Autónomas, se dediquem à actividade do ensino de condução automóvel, titulada por alvará que permita o exercício do ensino de condução automóvel.

2 — Cada associado fica obrigado a inscrever todos os alvarás detidos.

Artigo 4.º

Fins

1 — A ANIECA tem por fim a defesa dos legítimos direitos e interesses dos associados e a coordenação do sector onde actua, em estreita colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que visem dotar os empresários dos meios necessários ao seu pleno desenvolvimento técnico, económico e social.

2 — Para a prossecução dos seus fins cabe à ANIECA:

a) Representar os associados junto da Administração Pública, propondo e participando na defi-

nição de normas adequadas à actividade e na apresentação de pareceres e sugestões às entidades competentes;

b) Celebrar contratos ou acordos colectivos de trabalho e defender a execução desses contratos e outros compromissos com eles conexos, quer perante os associados, quer perante os sindicatos ou quaisquer outros agrupamentos ou associações;

c) Promover acções que se enquadrem no desenvolvimento geral das actividades dos seus associados, quer mediante a organização ou patrocínio de cursos de formação, de actualização e aperfeiçoamento profissional, quer participando em cursos, seminários e congressos, nacionais ou internacionais, que visem os mesmos objectivos;

d) Desenvolver acções no sentido de dotar a ANIECA dos meios técnicos, económicos e culturais que permitam a sua permanente adaptação às exigências da evolução do ensino da condução automóvel;

e) Desenvolver e consolidar entre os seus associados a solidariedade profissional, tornando-os conscientes dos benefícios da colaboração no âmbito da sua actividade.

Artigo 5.º

Filiação noutras organizações

Para prosseguimento dos seus fins, poderá a ANIECA filiar-se em organizações nacionais e internacionais que prossigam a defesa de interesses afins.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Verificação de condições

A inscrição na ANIECA das pessoas singulares ou colectivas abrangidas pelo artigo 3.º será efectuada mediante solicitação escrita dos interessados, acompanhada dos elementos comprovativos da sua qualidade, competindo à direcção a verificação das condições exigidas para a sua admissão.

Artigo 7.º

Admissão

1 — A admissão dos candidatos a associados deverá ser apreciada em reunião de direcção no prazo de 60 dias subsequente à entrada do pedido.

2 — Da aprovação ou indeferimento do pedido deve ser notificado o interessado, no prazo de cinco dias a partir da data da decisão, considerando-se efectivamente inscrito na data da notificação quando o pedido merecer aprovação.

3 — Da deliberação da direcção que recuse a admissão caberá recurso para o conselho de delegados.

Artigo 8.º

Representação dos associados

1 — As pessoas colectivas indicarão junto da ANIECA um representante efectivo e um suplente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2 — A representação só pode ser confiada aos sócios, gerentes, administradores ou procuradores com poderes gerais de administração e que não representem outra entidade que integre os órgãos sociais de outra associação que prossiga os mesmos fins.

3 — A representação, porém, só terá eficácia a partir da recepção do respectivo cartão de identificação a emitir pelos serviços centrais ou credencial emitida pela direcção, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da recepção da comunicação (a data do correio fará prova da recepção).

4 — A revogação da representatividade implica a designação de substituto no prazo máximo de 15 dias e a perda do mandato para que essa pessoa colectiva haja sido designada ou eleita para qualquer cargo dos órgãos sociais.

5 — Em casos pontuais, um associado poderá delegar a sua representação, apenas noutro associado, mediante declaração datada e assinada, na qual se identifiquem, de forma inequívoca, o representado, o representante e o acto a que a mesma representação diz respeito.

6 — Para efeitos do número anterior, cada associado só pode representar até três associados.

Artigo 9.º

Direitos

São direitos dos associados:

- a) Usufruir de todas as vantagens e direitos decorrentes da existência e acção da ANIECA;
- b) Eleger e ser eleito para cargos associativos, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Apresentar aos órgãos sociais as sugestões que considere de interesse e convenientes para a classe;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos destes estatutos;
- e) Participar activamente na vida da ANIECA;
- f) Dar anuência sobre a sua designação ou proposta de eleição para os cargos sociais;
- g) Utilizar os serviços de informação, documentação e assistência nas condições previstas em regulamento interno;
- h) Receber as publicações regulares da ANIECA;
- i) Participar nas assembleias gerais;
- j) Participar nas assembleias distritais da área da sua sede ou residência;
- k) Nenhum sócio será admitido a votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Artigo 10.º

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e regulamentos;
- b) Acatar as deliberações tomadas pelos órgãos sociais;

- c) Colaborar nas iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da ANIECA, assim como nos trabalhos das comissões especializadas que nesse sentido venham a ser criadas;
- d) Exercer diligentemente os cargos sociais para que tiverem sido eleitos ou designados;
- e) Prestar à direcção as informações e esclarecimentos que esta lhe solicite, desde que não sejam de carácter confidencial;
- f) Pagar a jóia devida pela inscrição, as quotas e quaisquer outros encargos que forem fixados para os serviços prestados pela ANIECA;
- g) Cumprir todas as obrigações estabelecidas na lei ou resultantes do associativismo;
- h) Respeitar publicamente os órgãos sociais e quem os ocupar por eleição.

CAPÍTULO III

Disciplina

Artigo 11.º

Sanções

1 — Os associados que não paguem pontualmente as suas quotas, infringjam os estatutos e regulamentos, ou não acatem as deliberações tomadas pelos órgãos sociais da ANIECA, ofendam os seus membros ou qualquer associado, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Censura;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão dos direitos associativos até um ano;
- d) Irradiação.

2 — A aplicação das sanções referidas no número anterior compete:

- a) As previstas nas alíneas a) e b), à direcção;
- b) A prevista na alínea c), à direcção, depois de apreciado o processo pelo conselho de delegados;
- c) A prevista na alínea d), ao conselho de delegados, depois de apreciado o processo elaborado pela direcção.

3 — A pena de suspensão aplicada por infracção disciplinar, prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo, não desonera o infractor do pagamento de quotas e demais encargos.

4 — A aplicação de qualquer sanção pressupõe a instauração de um processo disciplinar elaborado pela direcção, em que será nomeado um relator, ou por instrutor por esta nomeado e assegurado ao associado o direito de defesa.

5 — Da decisão que aplique a um associado as sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 cabe recurso para o presidente da mesa da assembleia geral, que deverá ser interposta no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 12.º

Suspensão de direitos

Os associados que deixem de pagar as suas quotas por período superior a seis meses serão suspensos ime-

diatamente de todos os direitos associativos até à regularização da dívida, a qual será administrativamente comunicada ao infractor mediante carta registada com aviso de recepção, assinada pela direcção.

Artigo 13.º

Perda de qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que deixem de preencher as condições estatutárias de admissão;
- b) Os que, voluntariamente, por carta registada dirigida à direcção expressem o desejo de deixarem de pertencer à ANIECA;
- c) Os que forem punidos disciplinarmente com pena de irradiação;
- d) Os que, tendo em dívida quaisquer encargos ou em atraso mais de 12 meses de quotas, não paguem os respectivos débitos dentro do prazo fixado pela direcção por carta registada com aviso de recepção.

2 — No caso previsto na alínea d) do número anterior, poderá a direcção readmitir o sócio, desde que seja regularizada a situação anterior e efectuado o pagamento de nova jóia de inscrição.

3 — A perda da qualidade de sócio não desonera do pagamento das quotas e encargos devidos e implica a perda do direito ao património social.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo 14.º

Enumeração e designação

São órgãos sociais da ANIECA:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) As assembleias distritais;
- e) O conselho de delegados.

Artigo 15.º

Formas de eleição, duração de mandatos e actas

1 — Os membros das mesas da assembleia geral e das assembleias distritais e os membros da direcção e conselho fiscal serão eleitos por três anos, não podendo os presidentes deste órgãos ser eleitos por mais de três mandatos sucessivos.

2 — A eleição será feita por escrutínio secreto, em lista única, com a indicação dos cargos a desempenhar.

3 — Cada lista concorrente apresentará sempre dois membros suplentes para cada um dos seguintes órgãos: assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

4 — A eleição para os cargos sociais da ANIECA será da competência de:

- a) Assembleia geral:
 - 1) Mesa da assembleia geral;
 - 2) Conselho fiscal;
 - 3) Direcção;

b) Assembleias distritais:

- 1) Mesa da assembleia distrital;

c) Conselho de delegados:

- 1) Presidente do conselho de delegados;
- 2) Secretário do conselho de delegados;
- 3) Presidente da comissão eleitoral;
- 4) Comissão disciplinar.

5 — Apenas poderão ser eleitos para os órgãos sociais da ANIECA os representantes dos associados com mais de três anos de filiação que não se encontrem filiados noutras associações que prossigam os mesmos fins.

6 — Todos os cargos de eleição são desempenhados gratuitamente, sem embargo de ser reconhecido aos respectivos membros o direito ao reembolso de despesas e demais encargos decorrentes do desempenho efectivo dessas funções.

7 — Os membros da direcção poderão ser remunerados sendo o respectivo montante fixado pelo conselho de delegados.

8 — É incompatível o exercício cumulativo de cargos sociais pelos membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção.

9 — O exercício de funções na comissão eleitoral é incompatível com a candidatura a cargos nos órgãos sociais a eleger.

10 — Das reuniões de cada órgão social serão lavradas actas, em livro próprio, com folhas numeradas, que serão assinadas pelos respectivos membros.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 16.º

Constituição

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 17.º

Composição da mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 — Na falta de quaisquer membros, a assembleia geral nomeará, entre os associados presentes, os que forem necessários para completar ou constituir a mesa, a fim de dirigir os trabalhos, com as mesmas atribuições da mesa eleita.

Artigo 18.º

Competência do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente:

- 1) Convocar as reuniões da assembleia geral, abrir e encerrar a sessão, bem como suspendê-la, e

dirigir os respectivos trabalhos de acordo com o disposto nos estatutos e no regimento da assembleia;

- 2) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais;
- 3) O presidente tem voto de qualidade em caso de empate, excepto quando se trate de votação por escrutínio secreto;
- 4) Assinar a acta com os restantes membros da mesa.

Artigo 19.º

Competências dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente e redigir as actas das sessões.

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente:

- a) Até 31 de Março, para apreciar e votar o relatório de actividades e as contas da direcção referentes ao exercício anterior, bem como o parecer do conselho fiscal;
- b) Conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 25.º

2 — Extraordinariamente reunirá:

- a) Por iniciativa do presidente da assembleia geral;
- b) Quando solicitado pela direcção;
- c) Quando solicitado pelo conselho fiscal;
- d) Quando solicitado pelo conselho de delegados;
- e) Quando solicitado por um número de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, que a requeiram em pedido devidamente fundamentado e com um fim legítimo.

3 — Quando convocada por iniciativa dos associados, a assembleia geral só poderá funcionar com a presença de pelo menos três quartos dos requerentes.

4 — Quando a assembleia geral for solicitada por alguma das entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e), esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias contados da sua solicitação.

5 — Para efeitos do n.º 3 deste artigo, não se aplicam as disposições dos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º

Artigo 21.º

Convocatória e ordem de trabalhos

A convocação da assembleia geral é realizada pelo presidente da mesa, mediante convocatória a enviar aos associados, com a indicação da ordem de trabalhos, dia, hora e local da reunião, e será expedida com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 22.º

Quórum

1 — Exceptuando os casos previstos na alínea c) do n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 20.º destes estatutos, a assembleia geral ficará constituída desde que se reúnam no dia e hora marcados pelo menos

metade dos associados em resultado de primeira convocatória.

2 — Se a assembleia não puder reunir por falta de quórum, funcionará validamente uma hora depois, em segunda convocatória, com os associados que se encontrarem presentes, mas sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 23.º

Voto e deliberação

1 — Nos casos previstos no n.º 4 deste artigo e nas alíneas a), c) e e) do artigo 24.º, o voto é secreto e cada associado disporá, por alvará, de um voto por cada cinco anos de inscrição na Associação, com arredondamento por excesso, acrescido de um voto por cada cinco viaturas licenciadas, com arredondamento por excesso.

2 — Nos restantes casos previstos no artigo 24.º, a votação é de um voto por associado.

3 — Os associados devem comunicar, por carta registada, até 31 de Dezembro de cada ano, as alterações ao número de viaturas licenciadas na instrução. Se por este facto ocorrer alteração no escalão dos votos, esta alteração só terá eficácia no ano civil seguinte àquele em que for participada.

4 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes ou representados, excepto nos seguintes casos:

- a) As alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes ou representados;
- b) A deliberação da demissão da direcção e ou do conselho fiscal exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes ou representados;
- c) A dissolução da ANIECA exige o voto favorável de três quartos do número total dos associados.

Artigo 24.º

competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Apreciar e votar o relatório e as contas de cada exercício apresentado pela direcção, assim como o parecer do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e outros assuntos que legalmente lhe sejam affectos;
- d) Deliberar sobre quaisquer propostas apresentadas pelos associados, pelo conselho fiscal ou pela direcção;
- e) Destituir os titulares dos órgãos da Associação sempre que se desviem dos fins estatutários ou das deliberações da assembleia geral;
- f) Deliberar para os efeitos do n.º 3 do artigo 2.º;
- g) Deliberar sobre a extinção da Associação;
- h) Deliberar sobre a autorização a dar à Associação para demandar os administradores por factos praticados no exercício do seu cargo.

Artigo 25.º

Assembleias eleitorais

1 — Em Abril e Maio de cada triénio reunirá a assembleia eleitoral para eleição de todos os membros dos órgãos sociais para o triénio seguinte:

- a) Até 30 de Abril, para os órgãos nacionais;
- b) Até 31 de Maio, para as assembleias distritais.

2 — As eleições serão precedidas de apresentação de propostas de candidatura de acordo com o regulamento eleitoral.

3 — A votação efectua-se por voto directo, por representação ou por correspondência, conforme o estabelecido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º

4 — O voto por correspondência só será válido desde que:

- a) O boletim seja remetido e dobrado em quatro e em sobrescrito fechado com indicação neste do nome e número do sócio votante;
- b) Este sobrescrito será remetido numa carta registada nos CTT dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou entregue em mão nos serviços administrativos da Associação, devidamente assinada e com a assinatura autenticada por carimbo, selo branco da empresa ou reconhecida notarialmente, por forma a que dê entrada na ANIECA até vinte e quatro horas antes do início do acto eleitoral.

Artigo 26.º

Continuação do desempenho dos cargos sociais

Os titulares dos órgãos sociais mantêm-se em funções de gestão até à tomada de posse dos respectivos sucessores, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da eleição.

Artigo 27.º

Regulamento eleitoral

Cabe à assembleia geral a aprovação do regulamento eleitoral e todas as suas alterações, por forma que estejam sempre em consonância com estes estatutos.

SECÇÃO II

Assembleias distritais

Artigo 28.º

Composição

As assembleias distritais são constituídas por todos os associados do distrito no pleno uso dos seus direitos associativos e são dirigidas por um presidente eleito.

Artigo 29.º

Competência das assembleias distritais

Compete às assembleias distritais:

- a) Eleger de entre os seus membros, em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º, o presidente

- da assembleia distrital, que será o seu delegado no conselho de delegados;
- b) Eleger de entre os seus membros um secretário da assembleia distrital;
- c) Aconselhar o seu presidente sobre as matérias em análise no conselho de delegados;
- d) Formular propostas aos órgãos sociais sobre matérias relevantes para a ANIECA no seu distrito.

Artigo 30.º

Convocatória e funcionamento

1 — As assembleias distritais são convocadas:

- a) Por iniciativa do seu presidente;
- b) Mediante solicitação escrita efectuada pela direcção da ANIECA;
- c) A pedido fundamentado subscrito pela maioria dos associados do distrito;
- d) Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º

2 — As assembleias distritais serão convocadas pelo menos trimestralmente.

3 — O presidente da mesa da assembleia distrital convocará a reunião da assembleia, enviando, com a antecedência mínima de 15 dias, à direcção da ANIECA o original da convocatória, na qual irão bem explícitos o dia, a hora, e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, que se encarregará de convocar os associados do distrito, no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data da recepção da convocatória.

4 — Da reunião da assembleia distrital lavrar-se-á acta, da qual deverá ser enviada cópia à direcção da ANIECA, para conhecimento e arquivo, no prazo máximo de 15 dias.

5 — À convocação e funcionamento das assembleias distritais aplicar-se-ão as regras estabelecidas quanto ao funcionamento da assembleia geral em tudo o que não for expressamente regulado nesta secção.

6 — Podem estar presentes nas assembleias distritais, sem direito a voto mas com direito ao uso da palavra, todos os membros dos corpos sociais da ANIECA.

7 — Os associados de outros distritos que sejam convidados a participar na assembleia não terão direito a voto e apenas poderão usar da palavra se solicitados pela própria assembleia.

SECÇÃO III

Conselho de delegados

Artigo 31.º

Composição

O conselho de delegados é composto por todos os presidentes eleitos pelas assembleias distritais.

Artigo 32.º

Competências

Compete ao conselho de delegados:

- a) Eleger um presidente e um secretário para a mesa;
- b) Aconselhar a direcção, sempre que esta o solicite ou o conselho o julgue oportuno;
- c) Deliberar sobre recursos, previstos no n.º 3 do artigo 7.º;
- d) Apreciar e dar parecer à direcção sobre os processos disciplinares elaborados de harmonia com a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º;
- e) Aplicar a sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º;
- f) Eleger de entre os associados o presidente da comissão eleitoral;
- g) Nomear a comissão disciplinar;
- h) Fixar o montante da remuneração de cada um dos membros da direcção.

Artigo 33.º

Funcionamento

1 — O conselho de delegados reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente, um quinto dos seus membros ou a direcção o solicitar.

2 — O conselho de delegados será convocado com a antecedência mínima de oito dias pelo seu presidente, a quem competirá dirigir os trabalhos, no que será coadjuvado pelo secretário, mediante o envio de convocatória escrita, na qual serão indicados o dia, a hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

3 — As deliberações do conselho de delegados são tomadas por maioria de votos, não podendo validamente reunir sem que estejam presentes metade e mais um dos seus membros.

4 — O presidente do conselho de delegados terá voto de qualidade para desempate, excepto no caso de escrutínio secreto.

5 — Quando solicitada a sua convocatória, o conselho de delegados terá que ocorrer no prazo máximo de 20 dias.

6 — Quando, em caso de renúncia, destituição, perda de mandato ou a pedido da direcção, não for cumprido o estipulado no n.º 2 compete à direcção a convocatória do conselho de delegados.

SECÇÃO IV

Da direcção

Artigo 34.º

Representatividade

A representação e a gerência da ANIECA são confiadas a uma direcção composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

Artigo 35.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a ANIECA em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da ANIECA;
- c) Gerir as actividades da ANIECA e cumprir as deliberações aprovadas pela assembleia geral, executando e promovendo o que for necessário no sentido da defesa e harmonização dos interesses dos associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir o disposto na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos;
- e) Proceder à contratação do pessoal técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- f) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório das actividades e as contas da gerência referentes ao exercício anterior;
- g) Indicar representantes da ANIECA nos diversos organismos ou entidades em que seja requerida ou solicitada a sua participação;
- h) Propor à assembleia geral a fusão ou integração da ANIECA noutras instituições ou da absorção destas pela ANIECA;
- i) Filiar ou associar a ANIECA noutras instituições;
- j) Aceitar donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos à ANIECA;
- k) Estabelecer delegações em qualquer ponto do País;
- l) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, tendo, para tal, que ter a prévia concordância do conselho fiscal;
- m) Aplicar aos associados as sanções disciplinares estabelecidas no artigo 11.º;
- n) Apresentar para apreciação ao conselho de delegados os processos disciplinares ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º;
- o) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas;
- p) Solicitar ao conselho de delegados pareceres sobre as matérias em que tal julgue ser necessário;
- q) Convocar o conselho de delegados, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 33.º

Artigo 36.º

Responsabilidade

1 — Para obrigar a ANIECA em quaisquer actos ou contratos, mesmo de compra, alienação ou oneração de bens imóveis, são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros.

2 — A responsabilidade dos membros da direcção só cessará quando a assembleia geral sancionar a sua gerência.

3 — Para que os membros da direcção possam ser demandados pela ANIECA por actos praticados no exercício dos cargos para que foram eleitos, torna-se necessária deliberação expressa da assembleia geral convocada para o efeito

Artigo 37.º

Reuniões

1 — A direcção reunirá na sede social pelo menos uma vez por mês e sempre que se julgue necessário e for convocada pelo presidente ou por três dos seus membros e funcionará logo que esteja presente a maioria.

2 — É obrigatória a comparência às reuniões da direcção, pelo que a ausência a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, dentro do mesmo ano civil, implica a perda do mandato, salvo motivo justificado, cuja justificação deverá ser apresentada no prazo de oito dias.

3 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos. O presidente ou o vice-presidente, quando substitua o presidente, tem voto de qualidade em caso de empate.

4 — A direcção pode convidar outros associados ou colaboradores da ANIECA para as suas reuniões sempre que tal se afigure necessário ou conveniente.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 38.º

Constituição

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 39.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a contabilidade da ANIECA e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Dar parecer à direcção sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

Artigo 40.º

Reuniões

O conselho fiscal reunir-se-á sempre que o julgue necessário e de harmonia com a lei nas instalações da sede social.

SECÇÃO VI

Da comissão eleitoral nacional

Artigo 41.º

Constituição

1 — A comissão eleitoral nacional é constituída por um presidente e dois secretários por si escolhidos de entre todos os associados.

2 — A eleição do presidente da comissão eleitoral ocorrerá na última reunião do conselho de delegados que tiver lugar no ano civil anterior ao acto eleitoral.

3 — A comissão eleitoral cessará funções após a tomada de posse dos novos corpos sociais.

Artigo 42.º

Competências

Compete à comissão eleitoral:

- a) Apreciar a regularidade das candidaturas aos órgãos sociais;
- b) Divulgar pelos associados, até 15 dias antes das eleições, as listas candidatas, depois de verificar a sua regularidade;
- c) Presidir e fiscalizar os actos eleitorais;
- d) Zelar pela correcta aplicação dos estatutos em tudo o que às eleições disser respeito, bem como do regulamento eleitoral;
- e) Apreciar as possíveis reclamações à regularidade eleitoral.

CAPÍTULO V

Do ano social e regime financeiro

Artigo 43.º

Ano social

O ano social terá a duração do ano civil e anualmente se procederá a balanço e contas.

Artigo 44.º

Receitas

Constituem receitas da ANIECA:

- a) As importâncias das jóias e quotização dos associados;
- b) Quaisquer donativos, legados ou outras receitas que lhe venham a ser atribuídos;
- c) Os juros de fundos capitalizados;
- d) As importâncias decorrentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Identificação dos associados

1 — Os representantes dos associados, sempre que intervenham em qualquer assembleia ou perante os órgãos sociais da ANIECA, devem identificar-se mediante cartão emitido pelos serviços centrais da ANIECA.

2 — Durante o período necessário à emissão do cartão de identificação, devem aqueles identificar-se por credencial emitida pela direcção.

Artigo 46.º

Vagas

1 — As vagas que ocorrerem nos órgãos sociais por destituição, renúncia ou perda de mandato, excepto na situação da alínea *a*) do artigo 34.º, serão preenchidas sequencialmente pelos suplentes eleitos.

2 — Esgotadas as substituições serão convocadas eleições antecipadas para todos os órgãos.

3 — A renúncia, destituição ou perda de mandato pelo membro a que se refere a alínea *a*) do artigo 34.º implica a convocação de eleições antecipadas.

Artigo 47.º

Associados honorários

A assembleia geral, sob proposta da direcção, poderá atribuir o título de sócio honorário a qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que tenha prestado serviços relevantes à ANIECA ou tenha contribuído para o seu engrandecimento, bem como do sector do ensino da condução. Esta qualidade de sócio não lhe confere direito de voto.

Artigo 48.º

Dissolução

1 — A ANIECA dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral em que haja acordo de três quartas partes de todos os associados na altura inscritos na Associação.

2 — A liquidação da ANIECA, em caso de dissolução, competirá a uma comissão para o efeito nomeada pela assembleia geral que igualmente deverá decidir no respeitante ao património, ressalvadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 49.º

Revogação dos estatutos

Ficam revogados os estatutos aprovados e registados no Ministério do Emprego e da Segurança Social em 5 de Março de 1990.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 25 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 107/2002, a fl. 14 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Chronopost Portugal — Transporte Expresso Internacional, S. A.

Aprovados em assembleia geral de trabalhadores realizada em 24 de Outubro de 2002.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da Chronopost Portugal, S. A.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado directamente com a empresa. Excluem-se os que estejam em regime de cedência de mão-de-obra.

3 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos;
- c) Votar a alteração dos estatutos;

- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória no acto eleitoral, nos termos artigo 38.º;
- f) Subscrever, como proponente, proposta de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 40.º;
- g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para substituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;
- j) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.º;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações e quaisquer outras deliberações do plenário.

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade entre os trabalhadores e para o reforço do carácter democrático das suas organizações, na empresa e fora dela.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A CT.

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos presentes estatutos;

- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pela forma prevista nestes estatutos.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 6.º

Competência para a convocatória

1 — O plenário pode ser convocado:

- a) Por iniciativa própria da CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT com a indicação da ordem de trabalhos.

2 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Prazos e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos espaços destinados à afixação de propaganda nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 8.º

Reunião do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, durante o 1.º trimestre um ano após a entrada em vigor dos presentes estatutos, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

Artigo 10.º

Plenário de âmbito restrito

Poderão realizar-se plenários sectoriais que deliberarão sobre assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito.

Artigo 11.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da CT e alteração dos estatutos, a participação mínima no plenário deve corresponder a 30% dos trabalhadores da empresa aferidos no momento da votação.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se a maioria qualificada de dois terços dos votantes para destituição da CT ou dos seus membros.

5 — O plenário é presidido pela CT.

6 — Se, na sequência da respectiva destituição, os elementos da CT destituída se recusarem a prosseguir, a direcção do plenário será designada uma mesa *ad hoc* de entre os trabalhadores presentes.

Artigo 12.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes à eleição, destituição das CT ou dos seus membros, adesão ou revogação de adesão da CT a comissões coordenadoras, alteração de estatutos, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos presentes estatutos.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 13.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, a expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT

exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

3 — Os trabalhadores da Chronopost Portugal, S. A., adoptam para designação da sua Comissão de Trabalhadores a sigla CT Chronopost Portugal.

Artigo 14.º

Competência da CT

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

3 — Sem prejuízo da competência da CT, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de estabelecimentos ou de quaisquer das áreas de actividade da Chronopost Portugal, S. A.;
- c) Mudança de local de actividade de sectores da empresa ou estabelecimento;
- d) Apreciar os orçamentos e planos de actividade da empresa e respectivas alterações.

Artigo 15.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos

dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT têm os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir dos órgãos de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO III

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 17.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se nas instalações da empresa, em Lisboa.

Artigo 18.º

Composição

A CT é composta por cinco elementos.

Artigo 19.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 20.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente segundo a legislação aplicável a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 21.º

Regras a observar de destituição da CT ou de vacatura de cargos

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo primeiro elemento da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória composta por três membros efectivos e um suplente a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória terá poderes equiparados aos da CT.

Artigo 22.º

Coordenação da CT

1 — A CT deve aprovar, na sua primeira reunião, as normas de funcionamento interno.

2 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por três membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.

Artigo 23.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções, um dos quais, obrigatoriamente, membro do secretariado.

Artigo 24.º

Deliberação da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 25.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da CT, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 26.º

Convocatória de reuniões

1 — A convocatória é feita pelo secretariado coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT, excepto em casos de impossibilidade absoluta devidamente justificada.

Artigo 27.º

Prazos de convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais predefinidos na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 28.º

Financiamento da CT

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) A venda de materiais editados pela CT;
- c) Outras receitas obtidas.

Artigo 29.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 30.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às CT do mesmo grupo de empresas ou sector, se for caso disso, para constituição de uma comissão coordenadora do grupo ou sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à comissão coordenadora das CT da região de Lisboa (CIL).

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às CT de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Artigo 31.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — A deliberação de destituição da CT terá de ser tomada por maioria de dois terços dos votantes.

3 — Uma vez tomada a deliberação da destituição da CT proceder-se-á de imediato à eleição pelo plenário de uma comissão permanente, que se encarregará de convocar eleições.

4 — A destituição da CT opera-se imediatamente após a eleição da comissão permanente.

Artigo 32.º

Processo de destituição da CT

1 — A destituição da CT deve ser requerida por requerimento dirigido à CT subscrito por, pelo menos, 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, acompanhado de proposta de destituição igualmente subscrita por todos os requerentes, devendo a CT dar recibo datado e assinado da respectiva recepção.

2 — A proposta a que alude o número anterior deverá conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados para a destituição e terá de ser igualmente subscrita pelos requerentes.

3 — A CT deverá convocar o plenário de trabalhadores para deliberar sobre a proposta de destituição e, eventualmente, para eleger a comissão permanente a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º, no prazo máximo de 30 dias sobre a data da recepção do requerimento referido no n.º 1.

4 — A proposta apresentada terá de ser obrigatoriamente submetida à discussão do plenário.

5 — Finda a discussão proceder-se-á à votação, a realizar no próprio local de funcionamento do plenário, observando-se as disposições dos artigos 49.º e 50.º, com as necessárias adaptações.

6 — A votação relativa à eleição da comissão permanente prevista no artigo 31.º, n.º 3, se for caso disso, incidirá sobre os trabalhadores que, de entre os presentes no plenário, se disponibilizarem para o efeito, sendo eleitos os três mais votados.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 33.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 34.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 35.º

Caderno eleitoral

- 1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, local de trabalho e data de admissão na empresa.
- 2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 36.º

Comissão eleitoral

- 1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT ou da comissão provisória, prevista no artigo 21.º, n.º 2, destes estatutos, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 37.º

Data de eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato da CT.

Artigo 38.º

Convocatória da eleição

- 1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 20 dias sobre a respectiva data.
- 2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante à CT e outra à administração da Chronopost Portugal, S. A., na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 39.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por um mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 40.º

Candidatura

- 1 — Podem propor listas de candidatura à eleição dos trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo correspondente a 10%.
- 2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem apresentar-se completas.
- 4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 41.º

Apresentação de candidaturas

- 1 — As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 — A candidatura consiste na apresentação da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 40.º pelos proponentes.
- 3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original de recibo.
- 4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 42.º

Rejeição de candidaturas

- 1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo da três dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 — As candidaturas que, findo o prazo definido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são defi-

nitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 43.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 38.º, a aceitação das candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 44.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidade e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data de eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna pública as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 45.º

Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — A votação inicia-se às 7 horas e termina às 19 horas.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 46.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante o dia de modo que a respectiva duração comporte no todo ou em parte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou horários diferenciados têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho, ou

fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 47.º

Mesa de voto

1 — A cada mesa não pode corresponder mais de 250 eleitores.

2 — Os trabalhadores dos diferentes estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesma mesa de voto de estabelecimento diferente.

3 — As mesas são colocadas no interior ou próximo dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

4 — Os trabalhadores referidos no n.º 2 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 48.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos pela comissão eleitoral de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Os trabalhadores das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT;
- b) Outros trabalhadores.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 49.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto da forma rectangular, lisos e não transparentes, tendo cada boletim impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas tiverem.

2 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

3 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

4 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 50.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fechará, procedendo à respectiva selagem.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo das presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuído a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 51.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada ou correio interno da empresa, com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no «registo de presenças» o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 52.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 51.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 53.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto ao respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 54.º

Publicidade

1 — Durante um prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 55.º

Recurso para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado num prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos aos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos ou da lei, essas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 56.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 57.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior serão, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato ao da afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição das novas CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 120/2002, a fl. 55 do livro n.º 1.

Artigo 29.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 30.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às CT do mesmo grupo de empresas ou sector, se for caso disso, para constituição de uma comissão coordenadora do grupo ou sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à comissão coordenadora das CT da região de Lisboa (CIL).

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às CT de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Artigo 31.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — A deliberação de destituição da CT terá de ser tomada por maioria de dois terços dos votantes.

3 — Uma vez tomada a deliberação da destituição da CT proceder-se-á de imediato à eleição pelo plenário de uma comissão permanente, que se encarregará de convocar eleições.

4 — A destituição da CT opera-se imediatamente após a eleição da comissão permanente.

Artigo 32.º

Processo de destituição da CT

1 — A destituição da CT deve ser requerida por requerimento dirigido à CT subscrito por, pelo menos, 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, acompanhado de proposta de destituição igualmente subscrita por todos os requerentes, devendo a CT dar recibo datado e assinado da respectiva recepção.

2 — A proposta a que alude o número anterior deverá conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados para a destituição e terá de ser igualmente subscrita pelos requerentes.

3 — A CT deverá convocar o plenário de trabalhadores para deliberar sobre a proposta de destituição e, eventualmente, para eleger a comissão permanente

a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º, no prazo máximo de 30 dias sobre a data da recepção do requerimento referido no n.º 1.

4 — A proposta apresentada terá de ser obrigatoriamente submetida à discussão do plenário.

5 — Finda a discussão proceder-se-á à votação, a realizar no próprio local de funcionamento do plenário, observando-se as disposições dos artigos 49.º e 50.º, com as necessárias adaptações.

6 — A votação relativa à eleição da comissão permanente prevista no artigo 31.º, n.º 3, se for caso disso, incidirá sobre os trabalhadores que, de entre os presentes no plenário, se disponibilizarem para o efeito, sendo eleitos os três mais votados.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 33.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 34.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.

3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 35.º

Caderno eleitoral

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, local de trabalho e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 36.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT ou da comissão provisória, prevista no artigo 21.º, n.º 2, destes

estatutos, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 37.º

Data de eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato da CT.

Artigo 38.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 20 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante à CT e outra à administração da Chronopost Portugal, S. A., na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 39.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por um mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 40.º

Candidatura

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição dos trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo correspondente a 10%.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem apresentar-se completas.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 41.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A candidatura consiste na apresentação da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 40.º pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original de recibo.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 42.º

Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo da três dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo definido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 43.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 38.º, a aceitação das candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 44.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidade e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data de eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna pública as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 45.º

Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — A votação inicia-se às 7 horas e termina às 19 horas.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 46.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante o dia de modo que a respectiva duração comporte no todo ou em parte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou horários diferenciados têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho, ou, fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 47.º

Mesa de voto

1 — A cada mesa não pode corresponder mais de 250 eleitores.

2 — Os trabalhadores dos diferentes estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesma mesa de voto de estabelecimento diferente.

3 — As mesas são colocadas no interior ou próximo dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

4 — Os trabalhadores referidos no n.º 2 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 48.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos pela comissão eleitoral de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Os trabalhadores das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT;
- b) Outros trabalhadores.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 49.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto da forma rectangular, lisos e não transparentes, tendo cada boletim impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas tiverem.

2 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

3 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

4 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 50.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fechará, procedendo à respectiva selagem.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo das presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhado pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuído a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 51.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada ou correio interno da empresa, com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no «registo de presenças» o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 52.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 51.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 53.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final

e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto ao respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 54.º

Publicidade

1 — Durante um prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 55.º

Recurso para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado num prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos aos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos ou da lei, essas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 56.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 57.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior serão, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato ao da afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 120/2002, a fl. 55 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da ANA, E. P. — Aeroportos e Navegação Aérea, que passa a denominar-se ANA, S. A. — Aeroportos de Portugal.

Alteração integral dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 12, de 30 de Junho de 1986, com uma alteração parcial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 9, de 15 de Maio de 1991, aprovada em 31 de Outubro de 2002.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Formas de organização

SECÇÃO I

Âmbito e direitos

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O âmbito dos presentes estatutos respeita a todos os trabalhadores que prestem a sua actividade em regime

de requisição de serviço, oriundos da função pública ou por força de um contrato de trabalho celebrado com a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., na área geográfica que abrange o continente e a Região Autónoma dos Açores, ou que, embora vinculados a estas áreas, estejam deslocados no estrangeiro.

2 — Os trabalhadores organizam-se e actuam pelas formas previstas nestes estatutos e neles reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores exercem directamente ou através dos seus órgãos representativos, legitimamente eleitos, todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São direitos dos trabalhadores:

- a) Eleger e ser eleito membro da Comissão de Trabalhadores e de subcomissões de trabalhadores e representante dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- b) Subscrever projectos de alteração dos estatutos, requerimentos, listas de candidatura e convocatórias;
- c) Impugnar os processos eleitorais, com fundamento na violação da lei, dos estatutos ou do regulamento eleitoral;
- d) Participar e intervir sob todas as formas usuais nas assembleias;
- e) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações das assembleias ou dos órgãos representativos eleitos.

Artigo 3.º

Órgãos representativos dos trabalhadores

São órgãos representativos dos trabalhadores:

- a) A assembleia geral;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT);
- c) A assembleia nacional de delegados (AND);
- d) As subcomissões de trabalhadores.

SECÇÃO II

Assembleia geral — Natureza e competência

Artigo 4.º

Assembleia geral de trabalhadores

A assembleia geral de trabalhadores é constituída por todos os trabalhadores permanentes da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., nas condições referidas no n.º 1 do artigo 1.º, e reúne-se no mesmo dia e hora, com a mesma ordem de trabalhos, em todos os estabelecimentos da empresa, e só serão válidas as deliberações que, no conjunto, tenham a maioria de votação dos presentes.

Artigo 5.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Definir as bases orgânicas da representação dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT e destitui-la a todo o tempo;
- c) Acompanhar e decidir sobre a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir a todo o tempo os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- e) Acompanhar e decidir sobre a actividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para os trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT;
- g) Deliberar sobre a adesão da CT a qualquer comissão coordenadora.

SECÇÃO III

Assembleia geral — Funcionamento

Artigo 6.º

Convocação da assembleia geral

1 — A assembleia geral pode ser convocada:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

2 — A convocatória para a realização da assembleia geral será feita com uma antecedência mínima de oito dias, salvo disposição em contrário nestes estatutos ou na lei.

3 — No caso da alínea b) do n.º 1, a CT deve convocar a assembleia geral no prazo máximo de 15 dias, mas esta só se realizará se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Artigo 7.º

Assembleia geral de emergência

1 — A definição da natureza urgente da assembleia, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

2 — As convocatórias para estas assembleias são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

Artigo 8.º

Assembleias sectoriais

1 — Poderão realizar-se assembleias sectoriais que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o sector respectivo;

- b) Questões atinentes ao sector ou à competência delegada às subcomissões de trabalhadores.

2 — As assembleias sectoriais funcionarão nos moldes em que funcionam as assembleias gerais, com as devidas adaptações.

Artigo 9.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera validamente sempre que nela participem 10% ou 100 dos trabalhadores da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, salvo para eleição e destituição da CT e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — A assembleia geral é presidida pela CT no respectivo âmbito e pelas subcomissões nos aeroportos fora de Lisboa.

Artigo 10.º

Sistema de votação em assembleias

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes à eleição e destituição da CT e subcomissões de trabalhadores, à eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, à adesão ou revogação de adesão a comissões coordenadoras e à aprovação ou alteração de estatutos, decorrendo as votações nos termos da Lei n.º 46/79 e pela forma indicada nos regulamentos eleitorais inclusos nestes estatutos.

4 — A assembleia geral pode submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em assembleias

São obrigatoriamente precedidas de discussão em assembleias as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- b) Aprovação ou alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral;
- c) Dissolução ou desmembramento da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., ou pedido de declaração da sua falência.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Atribuição, competência e deveres da Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Competência da Comissão de Trabalhadores

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- b) Intervir directamente na reorganização da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., ou das delegações ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo de execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;
- g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

3 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 13.º

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo de toda a actividade dos órgãos dos trabalhadores;
- b) Exigir dos órgãos de gestão da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- c) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com as organizações de trabalhadores;
- d) Elaborar o relatório anual de actividade e divulgá-lo até 15 de Fevereiro de cada ano, após parecer da AND;

- e) Elaborar o regulamento interno de funcionamento da CT nas primeiras reuniões após a sua eleição, ou a sua alteração em qualquer altura em que tal se mostre necessário;
- f) Elaborar e controlar o orçamento anual da CT;
- g) Comemorar, anualmente, a instituição da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- h) Delegar a respectiva competência nas subcomissões de trabalhadores nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO II

Controlo de gestão

Artigo 14.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover a intervenção e empenhamento organizado dos trabalhadores na vida da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., no sentido da defesa dos trabalhadores e da consolidação da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., como empresa do sector empresarial do Estado.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as normas previstas na Constituição, na lei ou em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

SECÇÃO III

Direitos instrumentais

Artigo 15.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Reunião com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

4 — O disposto neste artigo é aplicável às subcomissões de trabalhadores em relação à hierarquia da empresa ao nível respectivo.

Artigo 17.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição e da lei, a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando

não só o conselho de administração da empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o conselho de administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Regulamentos internos;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento de critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balançetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão de actividades produtivas da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 16.º, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ao conselho de administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser prolongado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos ou decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
- c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- d) Encerramento, total ou parcial, de aeroportos, direcções ou serviços;
- e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

- g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- h) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- i) Mudança de local de actividade da empresa;
- j) Aprovação dos estatutos da empresa e respectivas alterações;
- k) Nomeação dos membros do conselho de administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- l) Despedimento individual de trabalhadores;
- m) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa e, no caso das alíneas j) e l), pelo ministério da tutela.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

6 — Os pareceres previstos nas alíneas m) e n) regem-se nos termos da lei aplicável.

Artigo 19.º

Controlo de gestão

1 — Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir pareceres sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente no domínio da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das norma legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, à comissão de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes,

na falta de adequada actuação daquela, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;

- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades os legítimos interesses dos trabalhadores e da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

2 — Entre as atribuições da CT em matéria de controlo de gestão inclui-se a de zelar pelo cumprimento das obrigações dos órgãos de gestão da empresa para com o Sistema Nacional de Estatística.

3 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 20.º

Reorganização de unidades produtivas

1 — Em especial para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 18.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrem CT da maioria das empresas do sector.

Artigo 21.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas do artigo 18.º;

- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 19.º;
- f) Fiscalizar, sempre que necessário, as folhas de remunerações e as guias relativas ao pagamento das contribuições destinadas às caixas de previdência e à Caixa Geral de Aposentações, fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a caixa de previdência e a Caixa Geral de Aposentações, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores, e, ainda, fiscalizar os descontos para o fundo social;
- g) Fiscalizar os mapas de quadros de pessoal;
- h) Participar nos júris dos concursos internos ou externos;
- i) Participar, a título permanente, no conselho pedagógico através de elementos a designar.

Artigo 22.º

Gestão de serviços sociais

1 — A CT tem o direito de participar na gestão de todos os serviços sociais destinados aos trabalhadores da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

2 — A participação da CT nos serviços referidos no número anterior poderá ser expressamente delegada.

Artigo 23.º

Participação na planificação económica

1 — Em especial para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem o direito a que lhe sejam facultados todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano e de sobre eles emitir pareceres.

2 — Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, em prazo, para o efeito, não inferior a 30 dias, fixado pelo ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Condições e garantias para o exercício da competência e direitos da Comissão de Trabalhadores

Artigo 25.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o período de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão com a necessária antecedência.

Artigo 27.º

Ação da Comissão de Trabalhadores no interior de empresa

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à disposição pelo órgão de gestão.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT e subcomissões de trabalhadores têm direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT e de subcomissões de trabalhadores pelo conselho de administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

Artigo 30.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT e subcomissões de trabalhadores têm direito a obter do conselho de administração da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Financiamento da Comissão de Trabalhadores

1 — Para além do disposto no artigo anterior, constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto da iniciativa de recolha de fundos;
- c) O produto da venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — As subcomissões de trabalhadores deverão apresentar à CT, 30 dias antes da última AND, as suas receitas e despesas.

3 — A CT apresenta anualmente à AND as receitas e despesas efectuadas pela estrutura representativa dos trabalhadores (CT e subcomissões de trabalhadores).

Artigo 32.º

Crédito de horas

1 — O trabalhador da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., que seja membro das entidades a seguir indicadas dispõe, para o exercício das respectivas atribuições, no mínimo, do seguinte crédito de horas:

- Subcomissão de trabalhadores — oito horas por mês;
- Comissão de Trabalhadores — quarenta horas por mês;
- Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

2 — A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesmos definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 40$$

em que *C* representa o crédito global e *n* o número de membros da CT.

3 — A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus mem-

bro não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a oitenta horas por mês.

4:

- a) A CT, desde que seja por unanimidade, pode deliberar que um dos seus membros exerça funções a tempo inteiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1, quanto ao crédito de horas dos restantes;
- b) Por acordo com o conselho de administração da empresa, a CT poderá ter a tempo inteiro o número de membros que entender como necessário, com prioridade para os elementos integrantes do secretariado da CT, nos termos do artigo 50.º

5 — Se um trabalhador for simultaneamente membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1 tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

6 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 33.º

Desempenho das funções a tempo inteiro

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras que exercem funções a tempo inteiro mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

2 — Nos termos da lei geral do trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar as resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT é independente do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao conjunto dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades estranhas às organizações de trabalhadores promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da tentativa de corrupção dos seus membros.

Artigo 35.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos da Constituição referentes à CT, com a lei e outras normas aplicáveis à CT e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas na lei geral do trabalho e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos ou convenção colectiva do trabalho, se mais favorável.

Artigo 36.º

Transferência do local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, bem como os representantes eleitos para os órgãos estatutários da empresa, não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos dirigentes sindicais.

Artigo 38.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, bem como dos seus representantes eleitos para os órgãos estatutários da empresa, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a própria CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei ou de convenção colectiva de trabalho, se mais favorável, mas nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 39.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a empresa não pode em caso algum impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 40.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 37.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial, nos termos do artigo 38.º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer nas suas funções no órgão a que pertença quer na sua actividade profissional.

SECÇÃO V

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 41.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e responsabilidades individuais de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º

Artigo 42.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao conjunto dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva de trabalho, acordo de empresa ou leis da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

SECÇÃO VI

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 43.º

Sede da Comissão de Trabalhadores

A CT localiza-se e funciona com a plenitude dos seus membros na sede da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., no Aeroporto da Portela.

Artigo 44.º

Composição

A CT é composta por 11 elementos.

Artigo 45.º

Duração do mandato

1 — O mandato da CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afiação da acta de apuramento global da respectiva eleição.

Artigo 46.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 47.º

Prazo de convocatória

1 — As reuniões ordinárias da CT têm lugar em dia, hora e local prefixados na sua primeira reunião após a respectiva eleição.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com pelo menos cinco dias de antecedência.

3 — As convocatórias para as reuniões de emergência não estão sujeitas a quaisquer prazos ou formalidades.

Artigo 48.º

Deliberações da Comissão de Trabalhadores

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 49.º

Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros.

Artigo 50.º

Coordenação da Comissão de Trabalhadores

A actividade da CT é coordenada por um secretariado designado para a função na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse e constituído por cinco elementos.

Artigo 51.º

Perda do mandato

1 — Perde o mandato o elemento da CT que faltar justificadamente ou injustificadamente a 10 reuniões seguidas ou a 15 interpoladas, não podendo ser consideradas faltas por motivo de férias, serviço ou baixa médica.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 52.º

Regras a observar em caso de destituição da Comissão de Trabalhadores ou de vacatura de cargo

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelos elementos mais votados da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2:

- a) Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncia, destituição ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, a assembleia geral elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias;
- b) A assembleia geral para eleição da comissão provisória será convocada pelos membros da CT em efectividade de funções, que ficarão com a responsabilidade sobre a instalação da CT até à tomada de posse da comissão provisória.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão à assembleia geral, que se pronunciará.

SECÇÃO VII

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 53.º

Subcomissão de trabalhadores

1 — Há uma subcomissão de trabalhadores nos seguintes estabelecimentos:

- a) Aeroporto de Sá Carneiro (ASC);
- b) Aeroporto de Faro (AFR);
- c) Aeroporto João Paulo II (AJP);
- d) Aeroporto de Santa Maria (ASM);
- e) Aeroporto da Horta (AHR);
- f) Aeroporto das Flores (AFL).

Artigo 54.º

Composição das subcomissões de trabalhadores

As subcomissões de trabalhadores têm a seguinte composição:

- a) Estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores — um membro;
- b) Estabelecimentos com 20 a 200 trabalhadores — três membros;
- c) Estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores — cinco membros.

Artigo 55.º

Competência das subcomissões de trabalhadores

Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e poderes nelas delegados pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entendam ser do interesse dos trabalhadores e da própria CT;
- c) Fazer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores e a CT;
- d) Executar as deliberações da assembleia geral, da comissão de trabalhadores, da assembleia nacional de delegados e das assembleias sectoriais;
- e) Convocar e dirigir as assembleias sectoriais;
- f) Conduzir o processo eleitoral da área respectiva;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos.

Artigo 56.º

Duração do mandato

A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir sempre com a CT.

Artigo 57.º

Normas aplicáveis

A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos respeitantes à organização, direitos e funcionamento da CT.

Artigo 58.º

Articulação com a Comissão de Trabalhadores

1 — As subcomissões de trabalhadores efectuem reuniões periódicas com a CT.

2 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para qualquer aeroporto, a CT reúne obrigatoriamente alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto.

SECÇÃO VIII

Artigo 59.º

Assembleia Nacional de Delegados

1 — A CT e as subcomissões constituem-se em AND nos seguintes termos:

Comissão de trabalhadores — totalidade dos seus membros;

Subcomissões de trabalhadores:

Aeroporto de Sá Carneiro — dois representantes;
Aeroporto de Faro — dois representantes;
Aeroporto João Paulo II — dois representantes;
Aeroporto de Santa Maria — dois representantes;
Aeroporto da Horta — um representante;
Aeroporto das Flores — um representante.

2 — A verificar-se a eleição, nos termos destes estatutos, de uma subcomissão de trabalhadores no Aeroporto de Lisboa, será a mesma representada na AND por dois elementos.

3 — A AND é um órgão deliberativo sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados.

4 — A AND reúne ordinariamente três vezes por ano, nos seguintes trimestres:

- 1.º trimestre — 1.ª AND;
- 2.º trimestre — 2.ª AND;
- 4.º trimestre — 3.ª AND.

5 — A AND pode reunir extraordinariamente sempre que:

- a) Convocada pela CT;
- b) A requerimento de dois terços das subcomissões de trabalhadores.

6 — Cada membro da AND tem direito a um voto, que não pode ser delegado.

Artigo 60.º

Competência da Assembleia Nacional de Delegados

1 — Compete à AND, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre o funcionamento e actuação da CT, subcomissões de trabalhadores, representante dos trabalhadores no órgão de gestão da empresa e membro da comissão de fiscalização, emitindo as orientações que entender necessárias;
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), i), j) e n) do artigo 18.º destes estatutos, antes de a CT emitir o respectivo parecer;
- c) Propor a convocação de assembleias gerais;
- d) Dar parecer sobre o relatório anual da actividade da CT.

2 — As decisões da AND não poderão nunca prejudicar ou sobrepor-se à autonomia funcional da CT nem aos direitos que lhe estão conferidos pelas disposições da Lei n.º 46/79 e dos presentes estatutos, mas têm carácter vinculativo no que se refere à alínea b) do número anterior.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

Artigo 61.º

Comissão coordenadora por sector de actividade económica

A CT adere à comissão coordenadora das CT das empresas do sector de transportes, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas CT interessadas.

Artigo 62.º

Comissão coordenadora por região

1 — A CT adere às comissões coordenadoras das CT por regiões e onde forem criadas, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei.

2 — A CT delega nas subcomissões de trabalhadores os poderes necessários para a sua participação nas comissões coordenadoras.

CAPÍTULO III

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Artigo 63.º

Especificações dos representantes

Nos termos da lei, os trabalhadores da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., têm direito de designar:

- a) Um representante para o conselho de gerência;
- b) Um representante para a comissão de fiscalização.

Artigo 64.º

Forma de designação dos representantes

Os representantes referidos no artigo anterior são eleitos nos termos da lei e destes estatutos, dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data de nomeação oficial dos restantes membros dos órgãos que devem integrar.

Artigo 65.º

Eleição dos representantes

1 — A eleição rege-se nos termos do artigo 97.º destes estatutos.

2 — Se os trabalhadores tiverem o direito de designar mais de um representante para qualquer órgão da empresa, a eleição faz-se segundo o método proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 66.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos representantes coincide, quanto à sua duração, com o dos órgãos estatutários da empresa para os quais são eleitos, sem prejuízo do artigo 97.º destes estatutos.

2 — Se os órgãos estatutários da empresa forem desstituídos ou dissolvidos antes de completarem o respectivo mandato, compete à CT deliberar sobre a necessidade ou desnecessidade de promover nova eleição.

Artigo 67.º

Substituição de representantes

1 — Em caso de renúncia ou impossibilidade definitiva, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o representante a substituir ou pelo suplente mais votado da respectiva lista.

2 — Se não puder funcionar o sistema previsto no número anterior, a CT promove nova eleição no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 68.º

Natureza das funções

1 — Os trabalhadores eleitos exercem as funções, nomeadamente as de gestão previstas na lei e nos estatutos da empresa, em representação dos trabalhadores e defendem os interesses fundamentais destes e da economia nacional com o objectivo de consolidação e desenvolvimento das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa inscritas na Constituição.

2 — Nos termos legais aplicáveis, os representantes devem recorrer a todas as instancias administrativas e judiciais competentes para fazer respeitar os seus próprios direitos e os interesses dos trabalhadores e opor-se às deliberações e medidas incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.

3 — Os representantes apresentam nos órgãos a que pertencem as propostas dos trabalhadores sobre a melhor gestão, funcionamento e actividade da empresa.

Artigo 69.º

Programa de acção

1 — Simultaneamente com a eleição, é submetido à votação dos trabalhadores um programa de acção que, conjuntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.

2 — A existência do programa de acção não isenta os representantes do dever de submeterem à apreciação da CT e da AND as principais questões relacionadas com o exercício das respectivas funções.

Artigo 70.º

Representantes nos órgãos deliberativos, consultivos e de fiscalização

Os representantes dos trabalhadores no conselho de gerência, bem como na comissão de fiscalização, submetem previamente à apreciação da CT e da AND as questões sobre as quais, no órgão da empresa a que pertencem, deverão pronunciar-se e, aí, assumem a posição definida conjuntamente.

Artigo 71.º

Ligação ao colectivo dos trabalhadores

1 — Os representantes reúnem mensalmente com a CT, estabelecendo com ela as formas permanentes de informação, apoio recíproco e cooperação.

2 — A CT assegura, sempre que necessário, o apoio à actividade dos representantes.

3 — Os representantes elaboram um relatório anual, que submetem à apreciação da CT e da AND, sobre a actividade desenvolvida durante o respectivo período.

4 — Os representantes, através da CT, mantêm os trabalhadores permanentemente informados sobre todos os assuntos relevantes para os direitos e interesses dos trabalhadores.

5 — Sempre que necessário, os representantes submetem à apreciação da CT e da AND as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

Artigo 72.º

Condições e garantias para o exercício das funções de representante

1 — Os representantes não podem ser prejudicados nos seus direitos, enquanto trabalhadores, devido ao exercício das respectivas funções e, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável, estão sujeitos, de acordo com a lei, ao regime de suspensão do contrato individual de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

2 — Os representantes gozam da protecção legal contra as sanções abusivas que, por motivo do exercício das respectivas funções nos órgãos estatutários da empresa, lhes sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhadores subordinados.

3 — Enquanto membros de pleno direito dos órgãos estatutários da empresa, ou por actos praticados no exercício das respectivas funções, os representantes não estão sujeitos ao poder disciplinar da respectiva entidade patronal.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações do voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da Comissão de Trabalhadores

Artigo 73.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 74.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho ou da base por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.

3 — Não é permitido o voto por procuração.

4 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 75.º

Caderno eleitoral

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, número ANA e centro de responsabilidade.

2 — O caderno eleitoral deverá estar aberto à consulta de todos os trabalhadores, pelo menos, pelo prazo de 15 dias antes da votação.

Artigo 76.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três membros da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das listas concorrentes.

2 — Os delegados são designados no acto da apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 77.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 10 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 78.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 45 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante aos órgãos de gestão da empresa, na mesma data que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 79.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, ou pela AND caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 80.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou 100.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As listas para a CT devem ser compostas por 11 elementos efectivos, com o máximo de 5 suplentes, podendo delas fazer parte qualquer trabalhador da ANA, S. A.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema.

Artigo 81.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 20 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, subscrita pelos proponentes nos termos do artigo anterior, e será acompanhada de uma declaração de aceitação, assinada por todos os candidatos, em termos individuais ou colectivos.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto de apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 82.º

Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da data e hora da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos e com o regulamento eleitoral divulgado.

3 — As irregularidades e violações detectadas a estes estatutos e ao regulamento eleitoral divulgado podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos e no regulamento eleitoral divulgado são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 83.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 15.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letras, que funcionarão como siglas, atribuídas

pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 84.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data da publicação das candidaturas e o dia anterior à data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 85.º

Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos e locais de voto na empresa e funcionará entre as 7 horas e 30 minutos e as 21 horas.

3 — Os trabalhadores têm direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 86.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 20 eleitores.

2 — A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no n.º 3 podem ser agregados, para efeitos de votação, às mesas de voto de estabelecimentos diferentes.

5 — As mesas de voto são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a não prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Poderão existir mesas de voto itinerantes.

Artigo 87.º

Composição e formas de designação das mesas de voto

1 — As mesas de voto são compostas por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores com direito a voto.

3 — Cada candidatura tem o direito de designar um delegado junto a cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 88.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 89.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.

3 — O eleitor deve identificar-se devidamente através de bilhete e identidade ou do cartão de identificação da ANA, S. A.

4 — Em local afastado da mesa de voto, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

5 — As presenças no acto de votação devem ser registadas, devendo o registo conter um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta.

6 — Os elementos da mesa votam em primeiro lugar.

Artigo 90.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até às 24 horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome e assinatura do remetente reconhecida por notário, número ANA e centro de responsabilidade, dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope em branco, que fechará, introduzindo-o depois no envelope que enviará por correio, após fechado também.

4 — A comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças com a menção de «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 91.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação;
- b) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) O voto por correspondência, quando o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 90.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 92.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento têm lugar logo após o encerramento do acto eleitoral, sendo públicos e simultâneos em todas as mesas de voto.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante da acta.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do local de votação durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado, com base nas actas das mesas de voto, pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral seguidamente proclama os eleitos.

7 — No caso de a CT eleita integrar elementos fora de Lisboa, a comissão eleitoral abrirá no prazo de 15 dias um processo de eleição para uma subcomissão de trabalhadores no Aeroporto de Lisboa, com observância destes estatutos.

Artigo 93.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias, a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número ANA, profissão, local de trabalho, data de nascimento, número do bilhete de identidade e respectivo arquivo de identificação;
- b) Cópia das actas dos apuramentos global e sectoriais, bem como documentos anexos, de acordo com o artigo n.º 5 da Lei n.º 46/79.

Artigo 94.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, à comissão eleitoral, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito a qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

Artigo 95.º

Destituição da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo, por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria simples dos votantes e a participação mínima de 20% dos trabalhadores da empresa (artigo 9.º).

3 — A votação é convocada pela CT, a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação nos termos dos artigos 78.º e 79.º se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em assembleia geral, nos termos do artigo 11.º

8 — No mais, aplica-se à deliberação, com as devidas adaptações, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 96.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

1 — A eleição das subcomissões de trabalhadores efectiva-se segundo as normas destes estatutos aplicáveis, com as necessárias adaptações.

2 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 97.º

Eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras para a eleição da CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 98.º

Alteração dos estatutos

Sem prejuízo de discussão prévia em assembleia geral, às deliberações para alteração dos estatutos aplicam-se, com as necessárias alterações, as regras para a eleição da CT.

Artigo 99.º

Adesão ou revogação de adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para a adesão ou revogação de adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras para a eleição da CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 100.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes destes estatutos para a eleição da CT aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 101.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto nos artigos 96.º a 100.º, adaptando as regras constantes do

capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/97.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 21 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 121/2002, a fl. 55 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores do Dist. do Porto — Eleição em 17 de Outubro de 2002 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

- António Borges Pinto Lúcio, bilhete de identidade n.º 7014702, emitido em 23 de Março de 2000 pelo arquivo do Porto.
- Adriano Carvalheira Pereira, bilhete de identidade n.º 5855102, emitido pelo arquivo de Lisboa em 19 de Setembro de 1997.
- Benilde Augusta Soares Caldeira, bilhete de identidade n.º 3014204, emitido pelo arquivo do Porto em 5 de Julho de 1994.
- Carlos Maria Pinto, bilhete de identidade n.º 7755868, emitido pelo arquivo de Lisboa em 24 de Novembro de 1999.
- Francisco José Marque Crista, bilhete de identidade n.º 3963198, emitido pelo arquivo de Lisboa em 4 de Dezembro de 1997.
- João Carlos Teixeira Rebelo, bilhete de identidade n.º 9003833, emitido pelo arquivo de Lisboa em 21 de Outubro de 1999.
- Joaquim Vieira de Pinho, bilhete de identidade n.º 3181783, emitido pelo arquivo de Lisboa em 17 de Agosto de 1999.
- José Manuel Silva Teixeira, bilhete de identidade n.º 5747606, emitido pelo arquivo de Lisboa em 12 de Agosto de 1993.
- Manuel Jesus Almeida, bilhete de identidade n.º 3989829, emitido pelo arquivo de Lisboa em 14 de Junho de 1998.
- Maria da Glória Ferreira de Oliveira Salvador Alves, bilhete de identidade n.º 984996, emitido pelo arquivo de Lisboa em 28 de Outubro de 1991.
- Maria Natividade Pinto Soares, bilhete de identidade n.º 1776368, emitido pelo arquivo de Lisboa em 14 de Novembro de 2001.

Suplentes:

- Manuel Carlos Pereira Cardoso, bilhete de identidade n.º 3595764, emitido pelo arquivo do Porto em 22 de Novembro de 1999.
- Manuel Pinto Ferreira, bilhete de identidade n.º 3425858, emitido pelo arquivo do Porto em 17 de Fevereiro de 1997.

Jorge Manuel Sousa Moreira, bilhete de identidade n.º 6561063, emitido pelo arquivo de Lisboa em 27 de Maio de 1997.

Augusto Gomes Oliveira Pinto, bilhete de identidade n.º 6290945, emitido pelo arquivo de Lisboa em 27 de Setembro de 2002.

Juvilte José Silva Madureira, bilhete de identidade n.º 3447254, emitido pelo arquivo do Porto em 15 de Agosto de 1998.

Albino Fraga da Costa, bilhete de identidade n.º 2812091, emitido pelo arquivo do Porto em 18 de Fevereiro de 1993.

Joaquim Carvalho Lima, bilhete de identidade n.º 3192320, emitido pelo arquivo de Lisboa em 16 de Janeiro de 2002.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 25 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 124/2002, a fl. 55 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da PORTUCEL — Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A. — Eleição em 5 de Novembro de 2002 para o mandato de 2002-2005.

Comissão de Trabalhadores

Efectivos:

- Joaquim Emiliano Vale da Costa, preparador de trabalho, bilhete de identidade n.º 3846716, de 27 de Setembro de 2001, de Lisboa, unidade de Guilhabreu.
- António Luís da Silva Santos, operador de produção de embalagem de 1.ª, bilhete de identidade n.º 4723577, de 3 de Maio de 2001, de Leiria, unidade de Leiria.
- António Maria Pereira, fiel de armazém, bilhete de identidade n.º 5349148, de 19 de Fevereiro de 1998, de Lisboa, unidade de Albarraque.
- Aurélio Fernando C. Marques, contabilista, bilhete de identidade n.º 3462084, de 27 de Janeiro de 2000, de Lisboa, unidade de Guilhabreu.
- Carlos Alberto Madureira Ribeiro, operador de produção de embalagem de 1.ª, bilhete de identidade

n.º 3166963, de 31 de Maio de 1996, de Leiria, unidade de Leiria.

Suplentes:

Mário Neto, operador de produção de embalagem de 2.ª, bilhete de identidade n.º 4317912, de 22 de Fevereiro de 2002, de Leiria, unidade de Leiria.

Subcomissão de trabalhadores da unidade de Guilhabreu

Efectivos:

Alfredo Pereira de Almeida, expedidor, bilhete de identidade n.º 3589861, de 3 de Janeiro de 2001, de Lisboa, unidade de Guilhabreu.

Pedro Eduardo Silva Campos, operador de produção de embalagem, bilhete de identidade n.º 7337606, de 20 de Outubro de 1998, de Lisboa, unidade de Guilhabreu.

Carlos Jorge Silva Castro, operador de produção de embalagem, bilhete de identidade n.º 7541893, de 26 de Setembro de 1995, do Porto, unidade de Guilhabreu.

Suplentes:

Aurélio Fernando C. Marques, contabilista, bilhete de identidade n.º 3462084, de 27 de Janeiro de 2000, de Lisboa, unidade de Guilhabreu.

Júlio Ramos de Castro, fogueiro, bilhete de identidade n.º 3008533, de 26 de Agosto de 1992, de Lisboa, unidade de Guilhabreu.

Subcomissão de trabalhadores da unidade de Leiria

Efectivos:

António Luís da Silva Santos, operador de produção de embalagem de 1.ª, bilhete de identidade n.º 4723577, de 3 de Maio de 2001, de Leiria, unidade de Leiria.

Joaquim António R. Santos, operador de produção de embalagem de 1.ª, bilhete de identidade n.º 4594439, de 10 de Dezembro de 1998, de Leiria, unidade de Leiria.

Mário Neto, operador de produção de embalagem de 2.ª, bilhete de identidade n.º 4317912, de 22 de Fevereiro de 2002, de Leiria, unidade de Leiria.

Suplentes:

Carlos Alberto Marques, operador de produção de embalagem de 1.ª, bilhete de identidade n.º 4010486, de 17 de Outubro de 2001, de Leiria, unidade de Leiria.

Emelindo Pedrosa C. Nunes, operador de produção de embalagem de 1.ª, bilhete de identidade n.º 4407856, de 16 de Janeiro de 2000, de Leiria, unidade de Leiria.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 26 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 123/2002, a fl. 55 do livro n.º 1.

**Comissão de Trabalhadores da Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A.
Eleição em 3 de Junho de 2002 para o mandato de dois anos**

Nome	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
Efectivos:	1127269	6-7-2001	Lisboa.
José Manuel Carvalho Jorge	825981	25-3-2002	Porto.
José Manuel Machado Castro	1463718	12-8-1998	Lisboa.
Paulo Felizardo Telheiro	1937585	17-9-1992	Lisboa.
Manuel Augusto Sousa Viana	2523062	13-3-1996	Lisboa.
Maria Martins Nunes D. Carvalho	5960100	21-1-1998	Lisboa.
Álvaro Amândio Monteiro B. Ferre	3537456	11-8-1999	Lisboa.
Augusto Luís Pereira de Almeida	8032526	2-9-1999	Lisboa.
Paulo Jorge Alves do Nascimento	376428	18-5-1993	Lisboa.
Susel Rosa Neves Lourenço	10345614	4-12-2001	Lisboa.
Jorge Alexandre Matos Carneiro			
Suplentes:			
Albina Anúncios Matias	6454404	22-7-1996	Lisboa.
Maria Vitória Morais Cardoso	3962722	26-5-2000	Lisboa.
Carlos Alberto Antunes Ferreira	5325112	6-5-1999	Lisboa.
Ana Maria Moreira Silva	7632895	30-10-1997	Lisboa.
Luísa Fernanda Santos P. Faria	5509472	7-7-1999	Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 21 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 122/2002, a fl. 55 do livro n.º 1.

